



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ºSECAM - Pautas .....	2
1ºSECAM - Atas .....	2
1ºSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
2ºSECAM - Pautas .....	7
2ºSECAM - Atas .....	7
2ºSECAM - Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	35
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	36
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	37
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	37
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	37
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	37
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	38
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>38</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	38
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>38</b>
Resenhas de Distribuição .....	38
Editais .....	40
Despachos .....	40
Informações .....	41
Atos de Alerta Municipais .....	41
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>41</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>41</b>
GP - Despachos .....	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	43
GP - Portarias .....	43
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>44</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>45</b>
Tribunal Pleno .....	45
Primeira Câmara .....	45
Segunda Câmara .....	45
Corregedoria-Geral .....	45
Ministério Público de Contas .....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	45
Inspetorias de Controle Externo .....	45
Administrativo .....	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-224700/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ALESSANDRA CRISTINA BATISTA RESENDE, ANDERLEIA MACHADO FACHETI, ANDRESSA NAIARA MORENO SIMONATO, ANTONIO EMICHAEL SOUZA GOUVEA, BRUNA EDUARDA DA SILVA, CAMILA LARANHAGA DE MARQUI, CARLOS HENRIQUE DINATO DA SILVA, CINTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA CANDIDO, DANIEL TOSTA, DANIELI GOMES DA SILVA, DANIELLE CABREIRA SCHRAMM, DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA RICCI, EDER VIEIRA RAMOS, ELEN CAROLINE BAESE AGUILAR, ELIELTON ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ELISANGELA STEFANI DE MELO ROVANI, ELLEN KAREN VELASCO SILVA, ELOISE PANAGIO SILVA, FERNANDA VITORIA SIQUEIRA ZOLIN, FERNANDO BROLEZE, GUSTAVO ANTONUCI GOMES, ISADORA APARECIDA BARBIERI, JESICA FREITAS DE OLIVEIRA, JESSICA RAISA FERRONI MERCADO, JHONATAN MATEUS COSTA CARLOS, JOEL DOS SANTOS, JOSANA FRANCIELLI DA SILVA DOS SANTOS, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA, JOSIANI RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NOBRE DO NASCIMENTO, JULIANO FRANCIS CARMINATTI, KARINE ALVES DA SILVA, LAIS CRISTINA COSTA DOS SANTOS ALVES, LARISSA APARECIDA OLIVEIRA DIAS, LAURENTINO JOSE QUINTANA ALVES, MARCOS URBANO DA SILVA, MARIA EDUARDA LIMA PRETI, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA SUELY DA COSTA SANTANA, MATEUS FERREIRA CELESTINO, MATHEUS GONCALVES ARTONI, MICHELI TATIANI DA SILVA RAMOS, MIGUEL JOSE POLZIN RIBEIRO, MIRIAN DOS SANTOS GUEDES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, NADIA DAIANI FONSECA, ODAIR ANTONUCI, OSCAR DO NASCIMENTO, PAULA VITORIA MORELLI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, PAULO INACIO DA SILVA, RAFAELA MARIA ANTONUCI, RAFAELA NAPOLI, RAUL OLIVOTTO LIMA, RENATA FERNANDES DE ARAUJO ANDRE, RICARDO DA SILVA MELLO, ROSEMARY SOARES DA COROA LEITE, ROSILDA DE LOURDES LEONEL DOS SANTOS, ROSIMARE APARECIDA COLOMBO CELESTINO, SILVIA REGINA NEPOMUCENO DA SILVA, SOLANGE DE JESUS CANTIDIO, STEFANIE BRUNA ALVES BARRENA DA SILVA, TATIANE SOUZA FERNANDES MONTEIRO, VALDIRENE DOS SANTOS MIGUEL, VANIA RIVELLO SILVA MAZZI, VINICIUS MARCELINO BISTAFFA, VITOR TIAGO MORAIS, VITOR VINICIUS PALAZINI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 865/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro com expedição de recomendações e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS por meio de concurso público, regulamentado pelo Edital n. 1/2025, publicado em 08/05/2025, para o provimento de diversos cargos efetivos e formação de cadastro de reserva. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua Instrução n. 2.120/26 (peça 69), concluiu pela legalidade e registro do ato de admissão, com aplicação de multa, expedição de recomendações e determinação, conforme segue:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões: Recomendações:

- para que nos futuros certames que celebrar utilize o critério de julgamento técnica e preço, consoante o art. 36, §1º, I, da Lei 14133/21, para a contratação de instituição para realizar as provas do concurso, conforme Instrução 6747/25 (peça 38);
- para que nos futuros concursos que celebrar apresente na Fase 1 cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, conforme Instrução 6747/25 (peça 38);

Determinação:

- para que nos futuros concursos que celebrar indique como Examinador profissionais graduados em todos os cargos oferecidos no Edital, bem como alimente o SIAP corretamente com a banca examinadora, conforme acima, conforme Instrução 8766/25 (peça 45);

Aplicação de multa: • ao senhor PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, representante legal do Município de Indianópolis no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 80/26, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento técnico pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal e pela expedição de recomendações e a aplicação de multa a Paulo Cezar Rizzato Martins em razão do atraso no envio da

documentação apta a esta Corte (peça 72).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas sobre a legalidade e o registro das admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n. 1/2025 do município de Indianópolis, com expedição de recomendações e determinação.

Verifico que foram adotadas as medidas necessárias para saneamento das inconsistências inicialmente apontadas. As diligências determinadas foram integralmente atendidas, levando a instrução a opinar pelo registro dos atos de admissão, com aplicação de multa, recomendações e determinação.

A unidade técnica consignou que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que a contratação de empresa para a realização de concurso público deve privilegiar a adoção dos critérios de julgamento por "melhor técnica" ou "técnica e preço", nos termos da Lei n. 14.133/2021, em razão das peculiaridades do serviço a ser prestado. Destacou, ainda, a ausência, na Fase 1, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, ressaltando que a circunstância dificulta a adequada análise técnica por esta Corte.

Com efeito, a contratação de empresa especializada para a realização de concursos públicos envolve atividades que demandam elevado grau de especialização, tais como a elaboração de provas, a definição de metodologias de avaliação, a implementação de mecanismos de segurança e sigilo bem como a gestão integral das etapas do processo seletivo. Tais características evidenciam a natureza predominantemente intelectual, a complexidade e a relevância do serviço, tornando inadequada a adoção exclusiva do critério de menor preço, sob pena de comprometimento da qualidade e da lisura do certame.

Nessa perspectiva, o art. 36 da Lei n. 14.133/2021 orienta que, nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a Administração Pública deve priorizar critérios de julgamento que valorizem a capacidade técnica do contratado, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma qualitativo, e não apenas econômico.

Ademais, a ausência do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência evidencia fragilidade na fase preparatória da contratação, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021. Tais documentos são essenciais para o adequado planejamento do certame, pois o Estudo Técnico Preliminar identifica a necessidade administrativa e a solução mais eficiente, enquanto o Termo de Referência consolida a definição do objeto, os critérios de julgamento, a estimativa de custos e as condições de execução contratual.

Acrescente-se que tais instrumentos são igualmente fundamentais para a adequada definição das exigências técnicas do certame, notadamente, a avaliação da qualificação do corpo técnico responsável pela elaboração e correção das provas, assegurando que os profissionais envolvidos detenham capacidade técnica compatível com a complexidade das atribuições. Ademais, constituem importante fundamento para a definição e justificativa dos critérios de pontuação da avaliação técnica das propostas, conferindo objetividade, transparência e aderência ao interesse público.

Diante desse cenário, recomenda-se à Administração que, em futuras contratações dessa natureza, observe rigorosamente as disposições da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que concerne à adequada instrução da fase preparatória e à adoção de critérios de julgamento compatíveis com a complexidade do objeto, de modo a assegurar a qualidade da contratação e a plena satisfação do interesse público.

A COAP também pontuou que os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Instado a se manifestar sobre a irregularidade, o Município reificou a formação da comissão examinadora com os profissionais faltantes, permanecendo ausente somente profissional com graduação em arquitetura. Contudo, alertou que não foi realizada a correção da Comissão Examinadora no SIAP.

A Constituição Federal, ao dispor que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II), estabelece um dever constitucional de rigor, transparência e qualificação técnica na seleção de servidores públicos. Tal determinação implica que a Administração deve garantir que os procedimentos avaliativos sejam conduzidos por profissionais tecnicamente capacitados e que os critérios de julgamento estejam adequadamente definidos e fundamentados.

Nesse contexto, a contratação de empresa especializada para a execução de concurso público exige atenção à qualificação do corpo técnico envolvido. É imprescindível que os examinadores e avaliadores possuam expertise nas áreas de conhecimento correspondentes às funções ofertadas, de modo a assegurar a confiabilidade e a lisura das provas aplicadas. A ausência de profissionais qualificados compromete não apenas a correção técnica das avaliações, mas também a legalidade e a legitimidade do certame.

Por fim, constatou-se que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, tendo este começado com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 06/10/2025, conforme contido na Instrução Normativa n. 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/10/2025.

Entretanto, considerando que o atraso ocorreu por poucos dias, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa, limitando-me a recomendar a observância dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para o envio de dados.

Dessa forma, acompanho o entendimento da COAP e do MPC no sentido de expedir as recomendações e a determinação sugeridas, sem a imposição de penalidade ao responsável.

Destaco que a determinação proposta será registrada nesta Corte, nos cadastros atualizados da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), ou seja, trata-se de orientação a ser, de fato, observada nos próximos procedimentos deflagrados pelo ente.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao

concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, regulamentado pelo Edital n. 1/2025, com a expedição das seguintes recomendações e determinação.

Recomendações:

para que, nos futuros certames que celebrar, utilize o critério de julgamento por técnica e preço, consoante o art. 36, § 1º, I, da Lei n. 14.133/21, para a contratação de instituição para realizar as provas do concurso;

para que, nos futuros concursos que celebrar, apresente cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência na Fase 1;

para que observe os prazos da IN 142/2018 para o envio de informações e documentos.

Determinação:

para que, nos futuros concursos que celebrar, indique como Examinador profissionais graduados em todos os cargos oferecidos no Edital, bem como alimento o SIAP corretamente com dados da banca examinadora.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, regulamentado pelo Edital n. 1/2025, com a expedição das seguintes recomendações e determinação;

recomendar:

II.a) para que, nos futuros certames que celebrar, utilize o critério de julgamento por técnica e preço, consoante o art. 36, § 1º, I, da Lei n. 14.133/21, para a contratação de instituição para realizar as provas do concurso;

II.b) para que, nos futuros concursos que celebrar, apresente cópia do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência na Fase 1;

II.c) para que observe os prazos da IN 142/2018 para o envio de informações e documentos.

determinar:

III.a) para que, nos futuros concursos que celebrar, indique como Examinador profissionais graduados em todos os cargos oferecidos no Edital, bem como alimento o SIAP corretamente com dados da banca examinadora.

encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-707868/25**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE**

**ADVOGADOS, LUCAS FELBERG, VICTOR ANTONIO GALVAO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 866/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração sobre Embargos de Declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n. 284/26 – S1C (documento n. 63), que rejeitou Embargos de Declaração anteriormente interpostos contra o Parecer Prévio n. 70/2025, emitido nos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, de sustentabilidade de Cleber Fontana, prefeito municipal de Francisco Beltrão.

O embargante sustenta que o acórdão que rejeitou os primeiros Embargos não teria contemplado pontos relevantes, permanecendo sem enfrentar questões que, a seu ver, seriam aptas a influenciar a conclusão adotada pela Primeira Turma desta Corte. Alega, em síntese, que não houve manifestação expressa sobre a existência, validade, vigência e eficácia da Lei Municipal n. 4.784/2021, norma cuja aplicação estaria amparada por decisão judicial. Afirma que tal circunstância atrairia a incidência do art. 22, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Sustenta, ainda, que o acórdão embargado não enfrentou a aplicação da teoria dos motivos determinantes, tampouco analisou a matéria sob a ótica da segurança jurídica, especialmente diante da existência de pronunciamentos administrativos e judiciais favoráveis ao entendimento adotado pelo gestor à época dos fatos.

Argumenta também que teria havido omissão sobre a necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte, destacando que, em prestações de contas relativas a exercícios posteriores do mesmo Município, notadamente, 2023 e 2024, foram emitidos pareceres prévios pela regularidade com ressalvas, com aplicação expressa das disposições da LINDB.

Ressalta que, por se tratar do único meio recursal cabível contra parecer prévio, os embargos de declaração assumem especial relevância, sendo imprescindível o enfrentamento expresso das teses suscitadas, sob pena de esgotamento da instância administrativa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja reconhecida a omissão apontada e, em consequência, seja emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício de 2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia se restringe à possibilidade de reavaliação de argumentos trazidos pelo Embargante em seus primeiros Embargos de Declaração que, por unanimidade, foram conhecidos e não providos.

Conforme explanado no Acórdão embargado, propõe o Embargante a apresentação de argumentos novos que, por força legal, não podem ser fundamento para a interposição de Embargos de Declaração. Mais grave que a rediscussão do mérito no âmbito de embargos, é a insistência nesta rediscussão em “Embargos de Embargos”.

A tese sustentada pelo Embargante, de que a ausência de previsão regimental de outros recursos conferiria aos Embargos de Declaração uma natureza de “panaceia” processual, apta a rediscutir o mérito do parecer prévio, carece de amparo jurídico e lógico.

Diferentemente do que sugere a insurgência, a redação do art. 217-C do Regimento Interno desta Corte não é fruto de uma omissão legislativa, mas, sim, de uma escolha deliberada do Tribunal de Contas do Paraná. Ao restringir a impugnação do Parecer Prévio estritamente aos Embargos de Declaração, o Tribunal exerce sua autonomia político-administrativa, balizada por critérios objetivos de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, tem-se a impossibilidade de aceitar qualquer argumentação que não a vinculada às razões de contraditório (documento n. 16), momento processual adequado para o Embargante expor sua defesa. Da leitura atenta dessa peça, verifica-se que o único argumento do Embargante contra o parecer pela irregularidade foi a ordem, via mandado de segurança preventivo, para que a União se abstivesse de restringir a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município por descumprimento de Lei n. 9.717/98, Portaria MF n. 464/18 e IN SPREV n. 7/18.

Tanto no Parecer Prévio quanto no Acórdão que julgou os Embargos, ficou claro que os aportes para cobertura do déficit atuarial estavam em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial. Da leitura do Mandado de Segurança, verifica-se que em momento algum a Justiça Federal chancelou o plano de amortização do Município (e nem poderia, já que não faz parte de suas competências), mas tão somente reconhece que havia uma indefinição sobre a possibilidade de a União negar a expedição/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) aos municípios por meio de atos infralegais (Portaria n. 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda), conforme se segue da sentença expedida pela 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão (documento n. 20) antes da publicação do Tema 968 do Supremo Tribunal Federal:

Portanto, há indicativo de que, apesar das idas e vindas dos julgados, a jurisprudência dominante ainda parece seguir a linha de que a legislação federal extrapolou a competência para estabelecimento de normas gerais previdenciárias referentes aos regimes próprios de previdência social dos Estados e Municípios. É certo que os entes federados não possuem autonomia restrita, e que seus sistemas previdenciários devem observar o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial. Mas a União também não pode querer moldar nos mais minuciosos detalhes o modo de se atingir sustentabilidade dos regimes estaduais e municipais. Cumpre, portanto, aclarar o conceito de “normas gerais” e aplicá-lo de modo que atenda ao modelo de federalismo cooperativo previsto na Constituição de 1988.

O que ficou decidido nesta sentença foi que a União estaria impedida de negar a expedição/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao município de Francisco Beltrão em razão da inobservância das normas secundárias estabelecidas na Portaria MF n. 464/18 e no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SPREV n. 7/18, bem como de inscrever o Município em cadastro de inadimplentes (CADPREV) ou de aplicar-lhe as sanções de que trata o art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal.

Para ficar claro, a existência de Lei Municipal não autoriza o Município a fazer aportes aquém dos valores previstos em Avaliação Atuarial para a amortização do déficit, especialmente ao se projetar essa amortização no prazo de 75 anos, passando o ônus para as gerações futuras.

Sendo esse o único argumento trazido pelo Embargante em sua petição de contraditório (peça 16) e tendo sido amplamente discutido no Parecer Prévio n. 70/25 – S1C, no Acórdão n. 284/26 – S1C e neste voto, inexistente qualquer indício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O que existe, neste caso, é a insatisfação da parte com o resultado do Parecer Prévio, de modo a empregar, pela segunda vez, recurso inapropriado para tentar rediscutir assunto já debatido por unanimidade ou apresentar novos argumentos em momento processual manifestamente inadequado. Tal conduta evidencia o uso indevido do instrumento recursal com finalidade exclusivamente procrastinatória, em prejuízo da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional exercida por esta Corte de Contas.

Ainda, advirto o Embargante que a utilização reiterada e infundada de meios processuais com o exclusivo objetivo de retardar o desfecho da controvérsia configura hipótese típica de abuso do direito de recorrer, passível de repressão por meio de multa.

3 VOTO

Em face do exposto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento destes Embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-753056/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO:-ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO ADOVADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY  
ACÓRDÃO Nº 870/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Negativa de registro da admissão de candidata aprovada para a vaga de portadores de deficiência em preterição à ordem convocatória e Registro das demais admissões, conforme entendimento STF. Determinações.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal, relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 30/2024, deflagrado pelo Município de Maripá, tendo por objeto o provimento de diversos cargos do quadro de servidores do Município. Por meio da Instrução nº 1244/2025-COAP (peça 64), a Unidade Técnica apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

"1) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: (...)

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas, veja-se (peça nº 34) (...) Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidas no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

3) Para o cargo de Enfermeiro - Lei ordinária 1063/2015 - Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho ou Órgão competente, função de Enfermeiro - Lei ordinária 1063/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local (5% com arredondamento - Lei Municipal nº 1.276/2023), cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 2, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. Em análise ao feito, observa-se que houve a nomeação dos dois primeiros colocados da lista geral, os quais não atenderam à convocação, então o 3º colocado foi admitido, e passou-se para a nomeação da 1ª colocada da lista de reserva para afrodescendente: (...)

4) Para o cargo de Agente de Apoio - Lei ordinária 1257/2022 - Ensino Médio completo., função de Agente de Apoio - Lei ordinária 1257/2022, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 8, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

5) A ordem classificatória para o cargo de Psicólogo - CD opção 00000000120000000022 - não foi obedecida.

6) Não houve apresentação dos termos de desistência das candidatas GIOVANA MARIA ALVES DO NASCIMENTO e PATRICIA ENGELMANN.

7) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto(...)."

Consoante Despacho nº 705/25-COAP, determinou-se nova diligência ao ente de origem, que se manifestou mediante petição intermediária nº 293249/25, acostando documentos e justificativas.

Mediante Instrução nº 5367/2025-COAP (peça 75) a Unidade Técnica observa que diante da alteração no sistema da Comissão Organizadora do certame, cessou a irregularidade atinente ao item "1".

Verifica que que pese o Município tenha realizado chamamento de um número maior de servidores do que informado nos documentos orçamentários, a convocação realizada foi por um número aproximado, o que não gerou tanto impacto dos gastos, relevando-se, portanto, o apontamento contido no item "2".

Aduz que o ente realizou a alteração no sistema SIAP da candidata MARIA GERALDA GONCALVES de "admitido" para "admitido pela classificação afrodescendente", havendo a ainda a convocação de todos os candidatos aprovados para o cargo de agente de apoio, superando-se, portanto, as irregularidades contidas nos itens "3" e "4".

Pondera que, em que pese o Município tenha realizado a alteração de "admitido" para "admitido pela classificação Pessoa com Deficiência (item "5)", no cargo de psicólogo, deixou de convocar os candidatos aprovados pela classificação geral, sendo necessária a convocação dos candidatos aprovados entre a 1ª e 9ª vaga.

Analisa que o Município não apresentou documentos relativamente ao item "7", sugerindo a emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Por fim, opina pelo registro das admissões com a emissão de determinação ao Município para que em "futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 534/25 (peça 78) sugere nova intimação do ente para se manifestar sobre os pontos omissos, apontados na instrução anterior, o que foi determinado por meio do Despacho nº 78/25-GCSMH.

O Ente juntou novos documentos e justificativas (protocolado nº 457462/25 peças 83 a 85).

Mediante Instrução Conclusiva, nº 8250/2025 - COAP, a Unidade Técnica observa que, embora o Município tenha informado ter iniciado o correto chamamento de dos candidatos (item "5"), não houve nomeação no cargo de psicólogo, persistindo a irregularidade atinente ao desrespeito à ordem classificatória. Retifica a Instrução anterior, opinando agora pela negativa de registro da admissão da candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE e pelo registro das demais Admissões.

Opina pela expedição de determinação para que seja convocada a candidata aprovado na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE. Sugere, ainda, a aplicação de multa a RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, prevista no art. 87, IV, em razão da nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação, com exclusão da determinação sugerida na Instrução nº 5367/25 (item "7").

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em Parecer nº 1070/25 (peça 88) corrobora integralmente o opinativo técnico.

DA ANÁLISE

A inconformidade remanescente nos autos se refere à nomeação, na data de 05/02/2025 (peça 85), da candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE, aprovada em primeiro lugar na vaga para portadores de deficiência (nota de 137,50), no cargo de psicólogo, em detrimento aos candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência para o mesmo cargo, quais sejam: JULIA PAULA SEBIM (nota 162,50), LAUREN MARIA BORTOLI (nota 159,00), JULIA CHIELA RODRIGUES (nota 155,50) e RICARDO RODRIGO FRANÇA DA SILVA (nota 152,00).

A reserva mínima de vagas para portadores de deficiência encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal[1], referendada pelo Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018 e art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/2015[2]. Igualmente é reafirmada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo qual, a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

"EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-razão ou recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...)

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido." (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

"Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir 'dificuldades para o desempenho das funções do cargo'. A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legítima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País." [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

"A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado." [RE 227.291, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

"Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento

para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida." (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 141, n. 73, 2012, p. 239-241).

Sobre o tema, encontra-se ainda o seguinte julgado desta Corte de Contas:

"Deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência desta casa e dos Tribunais Superiores, a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%. Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de pessoa com deficiência deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, portanto, o limite legal de 20%." (Acórdão nº 750/25- 2ª Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedroso).sem grifos no original.

Extraí-se ainda, do MS nº 31.715/DF, que quatro aspectos têm de ser obrigatoriamente atendidos para se efetivar o direito constitucional de inclusão profissional portador de deficiência em concursos públicos: o piso de 5% (do art. 1º do Decreto 9508/18); o teto de 20% (artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112/1990); o arredondamento para cima, quando a divisão do número de vagas pelo percentual mínimo for uma fração (parágrafo 2º do mesmo artigo do decreto) e previsão em edital quanto à formação de cadastro de reserva.

No caso então analisado, a ministra relatora concluiu que, como o edital previa apenas uma vaga, remetendo os demais classificados para o cadastro de reserva, o teto legal de 20% seria atingido a partir da 5ª vaga, que "deveria ser atribuída à lista especial, não à lista geral".

Na presente hipótese, aplicando-se o percentual mínimo de 5% das vagas ofertadas (do total de 18 vagas+ CR), chega-se a 0,9, de modo que, adotando-se o disposto no parágrafo 3º do art. 1º do Decreto 9508/18[3] e §2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/2015, arredonda-se o número fracionado para 1, de modo que uma vaga deve ser destinada ao candidato deficiente.

Contudo, no certame em exame houve ofensa à ordem classificatória, haja vista a nomeação, em primeiro lugar, da candidata classificada para a vaga de portadores de deficiência, em desrespeito aos princípios da alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

O Município, em sua defesa, restringiu-se a alegar que "por um equívoco por parte do Departamento de Recursos Humanos na interpretação da Lei nº 1276/2023, da forma correta de chamamento iniciou a convocação pela lista de aprovados pela cota PcD e o correto seria pela Ampla Concorrência, após verificação do erro, o departamento começou a chamar da forma correta os candidatos do certame e também efetuou a correção da admissão da servidora que estava incorreta no Siap e as próximas convocações foram e estão sendo seguidas pela forma correta e devida." Entretanto, conforme apontou a Unidade Técnica (Instrução nº 8250/2025 – COAP), não havia, até o momento da elaboração daquela peça, informação acerca de novas nomeações dos candidatos aprovados para as vagas de ampla concorrência, persistindo a irregularidade atinente à afronta à ordem de classificação no concurso público.

Do exposto, corrobora-se os opinativos técnicos pela negativa de registro da candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE e registro das demais Admissões.

Determina-se ainda, ao Município, que seja convocada a candidata aprovada na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE.

Afasta-se, contudo, a proposta de multa ao Sr. Rodrigo André Schanoski, prevista no art. 87, IV, 'c', da Lei Orgânica desta Casa, haja vista ausência de contraditório específico em relação a irregularidade, eis que a constatação ao desrespeito à ordem classificatória deu-se apenas na última instrução técnica.

#### DO VOTO

Do exposto, proponho voto para:

Conceder o registro das admissões objeto dos autos, decorrentes do Concurso Público decorrente do Edital n.º 30/2024, deflagrado pelo Município de Maripá, à exceção da admissão da Sra. NAIANE RODRIGUES FREIRE para o cargo de PSICÓLOGA (para o qual se nega o respectivo registro), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

Determinar, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do Município de Maripá, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão a interessada, NAIANE RODRIGUES FREIRE, informando-lhe do conteúdo da decisão e do prazo de 15 dias para recorrer junto a este Tribunal, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

Determinar ao Município, para que seja convocada a candidata aprovada na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Conceder o registro das admissões objeto dos autos, decorrentes do Concurso Público decorrente do Edital n.º 30/2024, deflagrado pelo Município de Maripá, à exceção da admissão da Sra. NAIANE RODRIGUES FREIRE para o cargo de PSICÓLOGA (para o qual se nega o respectivo registro), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná);

determinar, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do Município de Maripá, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, que deu ciência desta decisão a interessada, NAIANE RODRIGUES FREIRE, informando-lhe do conteúdo da decisão e do prazo de 15 dias para recorrer junto a este Tribunal, bem como a data em que a cientificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

determinar ao Município, para que seja convocada a candidata aprovada na lista geral JULIA PAULA SEBIM correspondente a 1ª colocada na ordem da lista de classificação, realocando-se na lista de convocação a candidata NAIANE RODRIGUES FREIRE; e

encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;*

*1. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.*

*§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.*

*§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.*

*1. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.*

*Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de concorrer, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções: (Redação dada pelo Decreto nº 12.533, de 2025)*

*1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.*

*§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.*

**PROCESSO Nº:-337408/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE AUGUSTO PARRALES BILLO, AMANDA GUIDETTI MALAGUTTI, BRUNA CRISTINA XAVIER, BRUNO GUSTAVO SOARES PINTO, DEBORA DIAS MOREIRA, EVERSON JOSIAS DA SILVA LITES, EVERTON SOUZA RAMOS, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA, GIOVANI AUGUSTO PIOVANI, IVO CORREIA NEVES, LUIZ FELIPE NAVARRO VESCO, MARCOS ANTONIO GONZAGA DE PAULA, MAYCK WILLIAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI, PATRICIA SOARES DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, ROBERTO NORBIATO SANCHES, THIAGO CARLOS DURAN, VITOR JOAO ROCCO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 871/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Descumprimento dos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de dados relativos ao processo admissional. Reinvidência caracterizada e descumprimento de prévia determinação. Inobservância do dever de colaboração com o controle externo e comprometimento potencial da fiscalização concomitante. Aplicação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de legislação municipal específica regulamentando a política de reserva de vagas em concursos públicos. Previsão de cargos de maior complexidade sem prova dissertativa, didática ou de redação. Legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2025, destinado ao provimento de vagas em diversos cargos efetivos[1] junto ao quadro de pessoal daquela entidade.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 9759/25 – COAP – Fase 1 (peça 48) e da Instrução n.º 2034/26 – COAP – Fase 4 (peça 63), apontou inconformidades que são sintetizadas na sequência:

Fase 01

I: "O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 01/04/2025, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 29/05/2025 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005)."

II: "Para esta entidade na data 06/06/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

(3988) Existe Acórdão - 2369/2020 (S2C), ref. ao processo 860270/17, decidindo: Il-expedir determinação ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos

concursos e testes seletivos que venha a promover, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa, com prazo até 17/10/2020, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. Nº de Registro: 3988.

Não foram atendidas as seguintes recomendações: 3988."

Fase 02

III: "O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 02/04/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/05/2025."

Fase 03:

IV: "O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/05/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/06/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005)."

V: "Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEF atinentes à admissão de pessoal: (17922)II) recomendar ao Município de Formosa do Oeste que avalie a pertinência de editar norma própria regulamentando a reserva de vagas aos afrodescendentes em seus concursos e testes seletivos Nos termos do ato Acórdão 1257/2021 (S1C), expedida no processo 348789/20 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 24/06/2021.

Não foram atendidas as seguintes recomendações: 17922."

Tais inconformidades foram mantidas mesmo após apresentação de contraditório pelo gestor municipal, o qual foi juntado por meio da Petição Intermediária nº 522175/25 (peças 43-47).

Em opinativo conclusivo, a COAP propôs o registro das admissões informadas (uma vez ausentes irregularidades materiais que maculassem o processo seletivo), mas com a aplicação das seguintes medidas ao ente municipal e seu responsável (nos termos da Instrução n.º 2034/26 – COAP – Fase 4):

"Recomendação:

• editar legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados, vide Instrução 9759/25 – COAP – Fase 1 (peça 48, p. 9);

Aplicação de multa:

• ao senhor ORIVALDO MUNICELLI, representante legal do Município de Formosa do Oeste no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, vide Instrução 9759/25 – COAP – Fase 1 (peça 48, p. 9)."

Submetido o expediente à análise do Ministério Público de Contas (MPC), a ilustre Procuradora de Contas designada corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, igualmente opinando no Parecer n.º 92/26 – 7PC (peça 66) pelo registro das admissões, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor da entidade de origem e pela renovação da recomendação já emitida anteriormente.

Adicionalmente, contudo, propôs a representante do Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos certames, haja previsão de realização de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de nível superior, amparando-se em precedentes deste Tribunal de Contas, uma vez que, em consulta ao Edital do certame (peça n.º 23, fls.01/03), verificou que os candidatos aos cargos de Nível Superior ofertados[2] submeteram-se apenas a provas objetivas.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante devidamente relatado, o presente feito versa sobre a análise de legalidade das admissões de pessoal decorrentes de Concurso Público promovido pelo Município de Formosa do Oeste, regulamentado pelo Edital n.º 01/2025.

No ponto, acompanho as conclusões da unidade técnica (Instrução n.º 2034/26 – COAP – Fase 4; peça 63) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 92/26 – 7PC; peça 66) no sentido de que não subsistiram irregularidades materiais aptas a macular os atos admissionais, estando demonstrado, no conjunto documental carreado aos autos, o atendimento às condições gerais de regularidade do certame e das nomeações, inclusive quanto à ordem classificatória e à adequada formalização dos atos.

Remanescer, entretanto, impropriedade relevante consistente no envio intempestivo das informações do processo de seleção, em desconformidade com os prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018, atraso que se verificou no envio das fases 1 a 3 do certame e foi reconhecido pelo próprio gestor (vide contraditório às peças 45-47), o qual justificou a falha em decorrência de o Município não realizar concurso público há vários anos, fato que teria contribuído para o afastamento da rotina de cumprimento dos prazos fixados pela norma.

Não obstante a argumentação apresentada, a irregularidade ganha maior relevo em virtude da existência de determinação pretérita desta Corte para que o ente observasse os prazos de remessa estabelecidos na legislação. Observa-se que à época do trâmite das fases iniciais do certame, constava registrada determinação ao Município de Formosa do Oeste para que se atentasse aos prazos de envio das informações referentes aos processos de seleção de pessoal, determinação que havia sido expedida pelo Acórdão n.º 2369/2020 – Segunda Câmara no âmbito do processo de protocolo n.º 860270/17.

Nesse contexto, embora a intempestividade não tenha comprometido, no caso concreto, a validade material das admissões (razão pela qual se mostra adequado o registro), revela-se juridicamente proporcional a responsabilização sancionatória do gestor, nos termos propostos pelos opinativos da unidade técnica e do Parquet, dado o caráter instrumental da obrigação de prestar informações tempestivas e sua relação com a efetividade do controle concomitante.

Também se mostra adequada a renovação da recomendação (a qual já havia sido emitida anteriormente, nos termos do Acórdão n.º 1257/2021 – Primeira Câmara; autos n.º 348789/20) para que o Município edite legislação própria regulamentando a política de reserva de vagas em concursos públicos, em atenção à necessidade de conferir maior segurança jurídica e estabilidade normativa ao tema no âmbito local, evitando dependência exclusiva de disciplina estadual e/ou federal.

Ainda que o gestor tenha registrado, em sede de contraditório (peça 47), que a

orientação para edição de legislação municipal específica seria observada, tal manifestação, por si só, não se revela suficiente para afastar a pertinência de repetir a recomendação. Isso porque não foi juntado aos autos qualquer elemento concreto que demonstre a efetiva adoção de providências, como, por exemplo, a elaboração de minuta de projeto de lei ou mesmo a instauração de qualquer procedimento administrativo interno destinado a tratar da matéria. A ausência de tais indicativos impede concluir que a intenção declarada tenha se convertido em medida objetiva voltada à superação da fragilidade normativa identificada.

A edição de legislação própria pelo Município assume especial relevância na medida em que permite a adequação da política de reserva de vagas às suas realidades administrativa, orçamentária e social específicas, conferindo maior coerência e efetividade à implementação dessa ação afirmativa no âmbito local, em respeito ao princípio da legalidade administrativa e à autonomia federativa (arts. 18; 30, I e II; e 37, caput, todos da CF). Nesse contexto, a renovação da recomendação mostra-se medida preventiva e pedagógica, alinhada ao papel orientador do controle externo, destinada a estimular a adoção de providências normativas estruturantes, para além do mero compromisso verbal consignado em defesa.

No que diz respeito à orientação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que, em futuros certames, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de maior complexidade (especialmente os cargos de nível superior), a providência é tecnicamente aconselhável como forma de aprimorar a aferição de competências analíticas, argumentativas e técnico-profissionais exigidas em carreiras de maior complexidade, em harmonia com o art. 37, II, da Constituição (concurso "de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo").

Sob a perspectiva material do interesse público, a adoção de provas dissertativas, didáticas ou de redação em concursos destinados a cargos de maior complexidade revela-se instrumento relevante para a seleção de profissionais mais bem preparados para o exercício das atribuições estratégicas inerentes a tais funções. Diferentemente das provas exclusivamente objetivas — que privilegiam a memorização e o reconhecimento de alternativas previamente estipuladas — as avaliações subjetivas permitem examinar a capacidade de raciocínio lógico, interpretação normativa, elaboração argumentativa e aplicação prática do conhecimento técnico, competências indispensáveis a carreiras que demandam atuação qualificada, tomada de decisões fundamentadas e solução de problemas complexos no cotidiano administrativo.

Ademais, o aprimoramento do método avaliativo tende a produzir reflexos positivos diretos na própria eficiência da Administração Municipal, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição. A seleção mais criteriosa de quadros técnicos pode resultar, por exemplo, na admissão de fiscais de tributos (cargo que se encontrava em disputa no concurso público avaliado) com maior capacidade analítica para interpretar a legislação tributária, identificar inconsistências e combater a evasão fiscal, potencializando a arrecadação sem majoração de carga tributária, ou de engenheiros civis com melhor domínio técnico para planejar, fiscalizar e executar obras públicas com maior qualidade, segurança e racionalidade de custos. Trata-se, portanto, de medida que, embora não juridicamente obrigatória, contribui para o fortalecimento institucional do Município e para a obtenção de retornos econômicos e administrativos positivos a médio e longo prazo.

Por outro lado, não se identifica parâmetro legal específico que autorize transformar essa diretriz em comando cogente sob a forma de determinação (como requer o Ministério Público de Contas), pois o ordenamento não estabelece, de modo uniforme, a obrigatoriedade de prova subjetiva para todo e qualquer cargo de nível superior. Trata-se, antes, de orientação de boas práticas de modelagem do certame, a ser calibrada conforme a natureza das atribuições, o perfil do cargo e as escolhas administrativas legítimas, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis. Essa compreensão, inclusive, é a que vem prevalecendo nos próprios precedentes indicados pela digníssima Procuradora de Contas em seu opinativo. Com especial destaque, o Acórdão n.º 2433/24 – Segunda Câmara, de minha relatoria, ao examinar situação análoga, encaminhou a orientação expressamente como recomendação, consignando a orientação nesse formato para que o ente jurisdicionado avaliasse a realização de prova dissertativa/didática/redação para cargos de alta complexidade, visando seleção de servidores mais capacitados.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3955/23 – Primeira Câmara (rel. Cons. Subst. José Maurício de Andrade Neto); o Acórdão n.º 1595/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral); e o Acórdão n.º 2242/24 – Segunda Câmara (rel. Cons. Ivan Leis Bonilha), demais julgados citados na manifestação ministerial, todos trataram a ausência de prova dissertativa para cargo de maior complexidade como matéria a ser endereçada por recomendação, reconhecendo seu caráter prospectivo e de aprimoramento de gestão, sem invalidar os certames já realizados.

Dessa forma, a fim de manter a coerência de posicionamento a respeito da matéria, mostra-se prudente o acolhimento parcial do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, ressalvando-se que a orientação é encaminhada na forma de recomendação, como boa prática a ser avaliada a implementação em certames futuros.

VOTO

Diante do exposto, proponho o voto:

I – pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – pela aplicação de multa ao gestor responsável, Orivaldo Muncelli, Prefeito do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do envio intempestivo dos dados do processo admissional, em descumprimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e em descumprimento de determinação anteriormente expedida por este Tribunal (Acórdão n.º 2369/2020 – Segunda Câmara no âmbito do processo de protocolo n.º 860270/17);

III – pela emissão de recomendação ao Município de Formosa do Oeste para que edite legislação própria destinada a normatizar a reserva de vagas nos concursos públicos que venha a realizar, deixando de aplicar, de forma supletiva, exclusivamente a legislação estadual e/ou federal sobre a matéria;

IV – pela emissão de recomendação ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos concursos públicos, especialmente para cargos de maior complexidade e de nível superior, preveja a realização de provas dissertativas, didáticas ou de redação, com o objetivo de selecionar profissionais mais bem preparados para o exercício das atribuições estratégicas inerentes a tais funções.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e devidas providências, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- aplicar multa ao gestor responsável, Orivaldo Mucicelli, Prefeito do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do envio intempestivo dos dados do processo admissional, em descumprimento aos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e em descumprimento de determinação anteriormente expedida por este Tribunal (Acórdão n.º 2369/2020 – Segunda Câmara no âmbito do processo de protocolo n.º 860270/17);

III- recomendar ao Município de Formosa do Oeste para que edite legislação própria destinada a normatizar a reserva de vagas nos concursos públicos que venha a realizar, deixando de aplicar, de forma supletiva, exclusivamente a legislação estadual e/ou federal sobre a matéria;

IV- recomendar ao Município de Formosa do Oeste para que, nos próximos concursos públicos, especialmente para cargos de maior complexidade e de nível superior, preveja a realização de provas dissertativas, didáticas ou de redação, com o objetivo de selecionar profissionais mais bem preparados para o exercício das atribuições estratégicas inerentes a tais funções; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e devidas providências, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, inciso VII, c/c art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme item 02 do edital (peça 23), disponibilizaram-se vagas para provimento efetivo e formação de cadastro de reserva nas seguintes carreiras: Agente de Apoio Educacional; Assistente Administrativo I; Assistente Administrativo II; Cuidador; Engenheiro Civil; Educador Social; Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas; Médico; Motorista; e Psicólogo.

2. Dentre eles, Engenheiro Civil, Médico, Psicólogo e Fiscal de Tributos, Obras e Posturas Públicas.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 331876/25

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO PEDRON, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, GILMAR CORREA DA ROSA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/26

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. GILMAR CORREA DA ROSA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Francisco Beltrão, benefício concedido por meio do Decreto n.º 317/2022 (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 27/04/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 173910/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EMERSON QUADROS ZANETTI, LUIZ ERNESTO WENDLER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/26

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. LUIZ ERNESTO WENDLER, ocupante do cargo de médico, do Município de Campo Largo, benefício concedido por meio do Decreto n.º 129/23 (peça 10), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de 04/05/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 220420/25**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA ANTUNES, GISELE DE LOURDES VOROBI, KELI DAIANE LEAL BRAZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, REGINA KLUTCKOWSKI GRACIANO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/26**  
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.  
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO  
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, regido pelo Edital n.º 2/2020, para provimento dos cargos de Cuidador Social I e II, Educador Social, Assistente Social e Psicólogo, com fundamento no art. 298, [1], do Regimento Interno.  
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 215948/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 563/26**

Nos termos do Despacho 324/26- CMEX (peça 125), intime-se o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 446/23 – S2C (peça 31).  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 261391/26**  
**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 566/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, por meio do qual solicita cópia do Processo nº 318446/25, bem como das recomendações administrativas enviadas à Câmara Municipal de Francisco Beltrão.  
Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso ao Processo nº 318446/25, de minha relatoria.  
Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

**PROCESSO Nº: 494990/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 568/26**  
Ciente da Informação 1831/26-CMEX (peça 173).  
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para serem arquivados, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 663360/24**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO PEDROSO VEIGA, ADRIANO RAMOS, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 574/26**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que proceda à análise e manifestação a respeito dos documentos de peças 91-94, nos termos do art. 175-S, IV, do Regimento Interno.  
Após, retornem a este Gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 686514/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 575/26**

Em conformidade com a Instrução 87/2026-CMEX (peça 481), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Neuza Maria Teodoro relativamente ao item I, "g", do Acórdão 917/23 - STP (peça 179), mantido pelos Acórdãos 2300/23-STP (peça 197) e 692/24 - STP (peça 218), nos termos dos Arts. 504[1] e 514[2] do Regimento Interno.  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para emitir a Certidão de Quitação de Débito e prosseguir com o acompanhamento em relação às demais sanções impostas no presente processo.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.  
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.  
2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 72214/26**  
**ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**  
**INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 577/26**

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252295/26**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 578/26**

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo o pagamento dos salários dos funcionários ocupantes dos cargos de Agente de Endemia e de Agente de Saúde, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].  
Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e controle de prazo.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 524301/24**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, ELISETE KRIKS, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUGGE, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 579/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 5646/26-COAP[1].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 20.

**PROCESSO N.º: 787837/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ANDRE LUIZ GABARDO, ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 580/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 417/26-CAIS[1].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 43

**PROCESSO N.º: 737344/23**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ZELITO FRANCISCO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 582/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 144/26-7PC[1].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 20.

**PROCESSO N.º: 207540/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: 35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 585/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa 35.260.357 Paulo Ednan Do Nascimento, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2026 do Município de Nova Londrina, que tem por objeto o fornecimento de uniformes escolares.

A abertura do certame estava prevista para 31/03/2026, às 9h00min, pelo valor máximo de R\$ 569.284,00.

A representante aponta a insuficiência do prazo de três dias, estabelecido no edital, para apresentação de amostras, acompanhadas de laudo técnico, asseverando que a pesquisa de mercado revela a necessidade de, pelo menos, 21 dias úteis para cumprimento de tais exigências.

Sustenta que a regra editalícia compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, "beneficiando a empresa que tem o tecido para a confecção da amostra ou que já tenha fornecido os produtos licitados ao município".

Assinala contrariedade ao entendimento deste Tribunal, no sentido de repreender a previsão de prazo de entrega de amostra inexecuável, destacando que o Prejudicado nº 22 impõe a fixação de prazo razoável para sua apresentação.

Ao final, requer:

A. Que seja alterado o prazo de entrega das amostras acompanhadas de laudo técnico, para no mínimo 21 (vinte e um) dias úteis.

B. Seja o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 do

MUNICÍPIO NOVA LONDRINA-PR reavaliado pela Administração Pública Municipal responsável, a fim de que se aplique ao tal as alterações suficientes para enquadrá-lo ao entendimento do TCE- PR; Para tal, utilize-se de sua autotutela anulando assim seu próprio ato."

Em atenção ao Despacho nº 431/26-GCILB[1], a demandante manifestou-se às peças 8-11, juntando cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante legal.

Por meio do Despacho nº 494/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de Nova Londrina para manifestação preliminar, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de resposta[3].

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[6].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a possível exiguidade do prazo estabelecido para apresentação das amostras, acompanhadas de laudo técnico.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Ressalte-se, que, caso julgada procedente a representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento em questão, sem prejuízo da aplicação de sanções e medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação da Lei de Licitações;  
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal;  
b) Maria Luzinete de Lima, Secretária Municipal de Educação e Cultura e signatária do edital de licitação[7] e do Termo de Referência[8];  
c) Janaina Gouveia, pregoeira e signatária da resposta emitida na impugnação ao edital[9].

O município deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas;

4. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. Peça 13.

3. Peça 16.

4. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

5. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

6. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

7. P. 17 da peça 4.

8. P. 30 da peça 4.

9. Peça 5.

**PROCESSO N.º: 822337/24**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 586/26**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom), por seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito do contido no Despacho nº 329/26-CMEX[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº

113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 53.

**PROCESSO N.º: 274662/23**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 588/26**

Diante do contido na Instrução nº 37/26-2ICE[1], concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) comprove nos autos o integral cumprimento da determinação nº 2[2] expedida no Acórdão nº 644/24-STP[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação da entidade, por seu representante legal, na forma regimental.  
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 128.

2. "2. Que o FUNDEPAR, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018."  
3. Peça 48.

**PROCESSO N.º: 85930/26**  
**ENTIDADE: SIMONE DE LIMA PRADO**  
**INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIANA IGLESIAS AMARAL, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SIDNEY APARECIDO DA SILVA, SIMONE DE LIMA PRADO, VALDINEIA FRANCISCO ALVES, VOLTRA ELETRIC LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOICE KELLY FORTUNATO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 591/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Município de Tamarana às peças 51-81.  
Em observância ao disposto no art. 489, § 2º, do mesmo diploma regimental[2], deixo de promover o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos fáticos e jurídicos que autorizem a reconsideração da decisão impugnada.  
Deixo, também, de conceder efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência de relevante fundamentação e de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, requisitos exigidos pelo art. 489, § 1º, do RI[3].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do recurso e distribuição a este relator, nos termos regimentais[4].  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação."  
(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação."

3. "Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação."  
(...)

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente."

4. "Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:  
(...)

III - Recurso de Agravo;  
(...)

Art. 477.  
(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

**PROCESSO N.º: 273748/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, TDF METAIS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 595/26**

Trata-se de representação da Lei de Licitações encaminhada por TDF Metais Ltda., versando sobre licitação (Pregão Eletrônico 1/2026; Processo Administrativo 5/2026) promovida pelo Município de Astorga, com valor de R\$ 156.328,93, tendo por objeto a compra de caçambas tipo Brooks para a coleta de entulho.  
Alega a representante que "A empresa representada N.V.H. Aço Rio Preto Ltda. foi

declarada vencedora, mesmo apresentando proposta que não atende às exigências do edital, especialmente quanto à capacidade mínima destacada no edital de 5,0 m<sup>3</sup>" (peça 3).  
Informa, ainda, que a Administração municipal negou provimento a recurso interposto por terceiro (José Antônio Cren Ravene) sob o mesmo argumento da ora representante.

Assim, requer a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos que classificaram a proposta vencedora, além da determinação de desclassificação da empresa N.V.H. Aço Rio Preto Ltda. e de reanálise das propostas.

Preliminarmente, intime-se a representante, TDF Metais Ltda., por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, seus atos constitutivos atualizados, sem os quais a representação estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação do pedido cautelar e do mérito do feito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]

No mesmo prazo, deverão ser comprovados documental e materialmente pela representante os poderes de Damaris Tussi Fernandes, que assina digitalmente a petição inicial (conforme peça 2).

Publique-se.  
Curitiba, 24 de abril de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Seção VI  
Das Denúncias e Representações

[...]  
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[...]  
Art. 282. [...]

[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -37928/26**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR: ROBERSON ZIROLDO**  
**DESPACHO: -452/26**

Regressam os presentes autos, após a prolação do Acórdão n.º 550/2026 (peça 39), que deu provimento a embargos de declaração para fins de "deferir a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17, da Primeira Câmara, e n.º 3346/24, do Tribunal Pleno, até o julgamento final do presente feito, por consequência, de todas as penalidades deles oriundas" (fls. 3).

Em manifestação posterior (peça 46), o autor requereu o desentranhamento de sua petição anterior (peça 44), juntada equivocadamente, como também o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para conhecimento e providências quanto ao contido no Acórdão n.º 550/2026, em especial a baixa da restrição na Certidão de Contas Julgadas Irregulares, referente ao Processo n.º 785677/17.

Recorde-se que Carlos Luis Oporto Castro apresentou manifestação (peça 28), no bojo do presente pedido de rescisão, por meio da qual requer, em regime de urgência, a extensão subjetiva dos efeitos da medida liminar concedida no Acórdão n.º 3449/25 – Tribunal Pleno, que suspendeu a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17 e n.º 3346/24, sustentando identidade plena de situação jurídico-processual entre o Peticionante e o Rescindente, uma vez que ambos foram incluídos tardiamente no processo originário, sem individualização de condutas, a partir dos mesmos atos instrutórios e fundamentos fáticos e jurídicos, vícios estes reconhecidos pelo próprio Tribunal ao deferir a liminar; alega, ainda, que o fumus boni iuris e o periculum in mora também se manifestam de forma concreta em seu desfavor, pois, embora a condenação matriz esteja suspensa, a Certidão de Débito n.º 121/25 – CMEX permanece ativa exclusivamente contra o Peticionante, inclusive sendo utilizada como título em execução fiscal em curso, situação que revela implementação parcial e seletiva da decisão cautelar, em afronta à isonomia, à segurança jurídica e à autoridade do decisor, razão pela qual postula o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo da liminar, com fundamento no art. 1.005 do CPC, aplicado subsidiariamente, para que seja suspensa a exigibilidade da referida certidão e de todos os atos executórios dela decorrentes até o julgamento final do pedido de rescisão.

Pois bem.  
Destaco a possibilidade de intervenção no feito de Carlos Luis Oporto Castro, dada a sua condição de terceiro juridicamente interessado, uma vez que os efeitos das decisões rescindidas impactam diretamente a sua esfera pessoal de direitos. Quanto ao seu pedido de extensão de efeitos da liminar, este já foi indiretamente atendido, pois o Acórdão n.º 550/2026 foi expresso ao afirmar a suspensão de todas as penalidades oriundas dos arestos atacados, até o julgamento final do pleito rescisório, o que, obviamente, alcança também as penas a ele impostas.

Assim sendo encaminhe-se:  
I. à Diretoria de Protocolo para:

- inversão dos autos, passando a tramitar como principal o de n.º 652923/25;
  - desentranhamento da Petição Intermediária n.º 243598/26 (peças 43 e 44) em atendimento ao pleito formulado na peça 46; e
  - inclusão do senhor Carlos Luis Oporto Castro como interessado nos presentes autos e inclusão dos senhores Gabriel Ferreira de Cristo e Thiago de Araujo Chamulera, como seus representantes, conforme procuração juntada na peça 29;
- II. na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros,

em conformidade com o contido no Acórdão nº 550/26-STP (peça 39); e III. após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para análise de mérito e apreciação da Petição Intermediária nº 92643/26 (peças 27 a 38).  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-320629/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-500/26**

Ciente da decisão judicial proferida na Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0013508-28.2025.8.16.0030, anexada à peça 22, que reestabeleceu a validade e a eficácia do Acórdão nº 3018/2021 - 1ª Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 785967/16, e das respectivas sanções e certidões de débito impostas ao Sr. GILBERTO CARLOS MACEDO, encaminhado o feito para comunicação em sessão colegiada e, na sequência, para cumprimento das determinações contidas no Despacho 1740/26-GP, com remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e cumprimento da decisão judicial e à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 22 de abril de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-266083/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-502/26**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Alcedino Ferreira Barbosa, Vereador junto à Câmara Municipal de Guaraqueçaba, em face do edital de Dispensa n.º 121/2025, realizado pelo Poder Executivo de Guaraqueçaba, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para compor kit natalino destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, sob o argumento de que a aquisição tinha por objetivo fortalecer o vínculo entre servidores e a entidade, por ocasião do encerramento das atividades referentes ao final de ano, em agradecimento aos servidores pelos serviços prestados durante todo o ano.

II. A representação aponta a ausência de lei formal, de iniciativa adequada e de previsão orçamentária específica, o que tornaria o ato nulo de pleno direito, a despesa ilegal e, por conseguinte, demandaria a integral devolução do montante despendido, qual seja R\$61.950,00 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais).

III. Ademais, de modo incidental, suscita fatos secundários e gerais oriundos de fracionamento de despesa, de direcionamento de fornecedor, do uso irregular de recursos do FUNDEB e da ausência de Fiscal do Contrato.

IV. Previamente ao ingresso no juízo de admissibilidade e nas ponderações alusivas ao pedido cautelar, entendendo prudente a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhada dos documentos correlatos.

V. Após, regressem a este Gabinete.  
Curitiba, 22 de abril de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-182327/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-503/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por André Luiz Vieira Berdusco em face do Município de Cianorte, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades em contratações diretas realizadas pela Administração Municipal, mediante dispensa de licitação.

II. Sustenta o representante, em síntese, que o Município promoveu: (i) a Dispensa de Licitação nº 073/2022, que resultou na contratação da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – Fundace, no valor de R\$ 710.000,00, destinada ao apoio técnico, jurídico-institucional e econômico-financeiro para a estruturação de modelo de concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e (ii) a Dispensa de Licitação nº 015/2026, que culminou na contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, no valor de R\$ 548.300,00, voltada à elaboração de estudos e documentos necessários à futura licitação dos serviços de varrição, limpeza, coleta de resíduos urbanos e roçada.

Aduz o representante que as referidas contratações não se enquadrariam nas hipóteses legais de dispensa de licitação; que os valores contratados seriam excessivos; que haveria sobreposição ou duplicidade de objetos entre as contratações; e que as escolhas administrativas afrontariam os princípios da moralidade e da eficiência. Afirma, ainda, que o Município deteria capacidade técnica interna suficiente para executar os serviços contratados.

III. Em manifestação preliminar, o Município de Cianorte arguiu, inicialmente, a ausência de lastro mínimo apto a justificar o prosseguimento da representação. No mérito, trouxe aos autos extensa documentação, consistente nos processos administrativos completos das dispensas impugnadas, termos de referência, estudos técnicos preliminares, estatutos sociais das contratadas, justificativas de escolha e de preço, bem como fundamentação jurídica expressa quanto ao enquadramento das

contratações no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21. IV. Da análise minuciosa dos documentos apresentados pelo Município, verifica-se que as contratações questionadas encontram-se formalmente instruídas, com motivação administrativa explícita, delimitação clara dos respectivos objetos e indicação dos fundamentos legais adotados. A documentação acostada enfrenta de modo direto as alegações formuladas na representação, evidenciando que: (i) as contratações possuem objetos distintos, inseridos em etapas diversas da política pública municipal; (ii) os valores foram acompanhados de justificativas técnicas e referências de mercado; e (iii) a opção pela contratação de instituições especializadas foi devidamente motivada pela complexidade técnica, jurídica e econômico-financeira dos serviços pretendidos.

Nesse contexto, não se identifica, de plano, irregularidade flagrante, tampouco a presença de indícios mínimos de irregularidade, tais como dano ao erário, desvio de finalidade, fraude, direcionamento indevido ou afronta manifesta aos princípios da Administração Pública. As insurgências do representante, tal como postas, revelam-se genéricas e desacompanhadas de elementos objetivos mínimos, o que impede o prosseguimento do feito.

V. Assim, deixo de receber a representação, por ausência de indícios mínimos de irregularidade que justifiquem a instauração de procedimento de controle externo, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal, e determino o arquivamento dos autos.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de abril de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-251663/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, RAKUDE SOLUCOES DIGITAIS E TECNOLOGIA LTDA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-506/26**

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Rakude Soluções Digitais e Tecnologia LTDA, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 05/2026 deflagrado pelo Município de Nova Londrina e destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão de vagas para Centros Municipais de Educação Infantil.

II - Inicialmente, visando regularizar a situação processual, intime-se a empresa representante para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o respectivo contrato social, bem como verifique a anexação repetida de documentos às peças nos 8, 9 e 12 e a ausência dos que não foram apresentados, segundo a relação indicada no tópico VII da petição de ingresso, podendo apresentá-los na presente oportunidade. À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 23 de abril de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-270650/26**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-507/26**

I. Trata-se de denúncia apresentada por V.F. em face do Prefeito do Município de S.I., na qual se apontam supostas irregularidades na gestão e no armazenamento de medicamentos da rede pública municipal de saúde. O denunciante relata que, em visita in loco realizada em 30/1/2026 ao centro de armazenamento de medicamentos, constatou a existência de quantidade significativa de medicamentos com prazo de validade vencido, armazenados no mesmo ambiente destinado a produtos aptos para distribuição, sem segregação ou organização adequadas, conforme registros fotográficos e audiovisuais anexados.

II. Sustenta, ainda, que a situação indicaria falhas no planejamento das aquisições, no controle de estoque e na observância de normas sanitárias, bem como possível descompasso entre a existência de medicamentos vencidos em estoque e a indisponibilidade de medicamentos essenciais constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUJE), reconhecida pelo próprio Município. Ao final, requer a apuração dos fatos, a adoção de medidas de controle e a expedição de recomendações ao ente municipal.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o M.S., na pessoa de seu representante legal como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 23 de abril de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-504281/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE**

**MARILUZ**

**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, IZABEL CRISTINA ALVES, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, WEVERTON FERREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-510/26**

Considerando a incidental manifestação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Mariluz, por intermédio da qual aparentemente comprova a exclusão de Carlos Cezar dos Santos da lista de aprovados (peças 98/100), determino o retorno do feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Parquet de Contas para conhecimento e análise.

Aproveito o ensejo para consignar que, além do exame específico da documentação mencionada, deverá ser promovido aprofundamento técnico acerca da alegada avocação de competência, invocada como fundamento para a realização do concurso público em apreço diretamente pelo Poder Executivo de Mariluz, especialmente em torno da eventual configuração ou não de vício de competência.

Requisita-se, ainda, que, se possível for, seja informada à qual Secretaria Municipal está formalmente vinculada a autarquia em voga, visto que, em consulta ao site da Prefeitura, o próprio SAMAE encontra-se elencado como Pasta individualizada, tendo como respectivo Secretário o Sr. Carlos Cezar dos Santos.

Após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-742523/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME PEDROLLO MAZER**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-511/26**

Verifico que mediante as peças 23 e 24 o representante noticia supostas irregularidades relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 21/2025, envolvendo contratação diversa daquela que constitui o objeto da presente Representação, a qual se restringe ao Pregão Eletrônico nº 092/2025 e à Ata de Registro de Preços nº 187/2025.

Constata-se, assim, que a matéria veiculada na mencionada peça refere-se a procedimento administrativo distinto, com fundamento jurídico, objeto e instrumento contratual próprios, não guardando identidade com o objeto já delimitado e regularmente instruído nestes autos.

Diante disso, visando à adequada delimitação do objeto processual, à preservação do contraditório e da ampla defesa, bem como à observância da regularidade procedimental, determino o desentranhamento das peças 23 e 24, a qual deverá ser autuada em processo próprio, para tramitação independente, observadas as regras regimentais aplicáveis.

Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação de novo processo, com posterior distribuição regular, para análise no âmbito desta Corte de Contas.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-605550/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-512/26**

I. Inobstante as manifestações conclusivas trazidas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Parquet de Contas, reputo imprescindível que a instrução seja complementada com prova de que o desconto em folha de pagamento autorizado pelo servidor Dércio Fernando Moraes Ferrari (peça 31) foi efetivamente implementado, revertendo eventuais danos causados ao erário.

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, dentro de 10 (dez) dias, apresente as provas discriminadas no parágrafo anterior.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso in albis, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº:-269640/25**

**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-EDEGAR MARANDOLA, LUIZ NICACIO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/26**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 4389/26 - COAP (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 167/26 - 3PC (peça 12), com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à EDEGAR MARANDOLA, por meio do Decreto nº 208 de 14 de fevereiro de 2025, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5430, em

07/03/2025. A revisão dos proventos ocorreu em razão da averbação de tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, devidamente autorizada, com reflexos no percentual aplicado sobre a média contributiva, nos termos da legislação municipal de regência. O ato de inativação foi registrado no processo nº 64319/25, por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 1676/2025 - CAGE.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)*

*Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]*

*II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)*

*2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)*

*I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025) [...]*

*b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 10965/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FABIO CHICAROLI,**

**FORTUNATO BERGAMO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº: 519/26**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, atualmente em posse da Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 755/2010 – Tribunal Pleno. Por meio do Despacho nº 1808/25 - GCFSC (peça 175), determinei a intimação do Município de Lobato para que: (i) apresentasse a memória de cálculo detalhada, demonstrando a evolução do valor constante da Certidão de Débito nº 298/2010, desde o montante originário de R\$ 51.300,49, em 13/04/2010, até o valor de R\$ 87.409,26 consignado no Termo de Parcelamento nº 28/2025; (ii) esclarecesse a ausência de incidência de correção monetária na quitação da segunda parcela do acordo, em desconformidade com a cláusula quarta do referido termo; e, por fim, (iii) retificasse ou complementasse a Certidão de Quitação, a fim de adequá-la integralmente ao disposto no art. 17 da Resolução nº 70/2019- TCE/PR, com a indicação de todos os elementos obrigatórios.

À peça 179, o Município de Lobato solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento do solicitado no despacho supracitado.

Por meio do Despacho nº 271/26 - GCFSC (peça 181), deferi o pedido e concedi prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Conforme o Despacho nº 316/26 - CMEX (peça 185), a Coordenadoria informou o decurso do prazo sem apresentação de resposta.

É o relatório.

Sendo assim, haja vista a não apresentação de resposta por parte do Município, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o Município de Lobato, por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o solicitado no Despacho nº 1808/25 - GCFSC (peça 175), sob pena de bloqueio na emissão de Certidão Liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)*

*III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 652702/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADOS: ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA, CRUCIAL**

**SEGURANCA LTDA, JOÃO ROGÉRIO BERALDELLI, MUNICÍPIO DE**

**JATAIZINHO, ROSEMEIRE ALVES DA SILVA, WILSON FERNANDES**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO Nº: 521/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de Licitação, cumulada com pedido de cautelar, apresentada pela Empresa Crucial Segurança Ltda., representada por sua Sócia Administradora Bruna Letícia Laudelino Pardini, em face do Município de Jataizinho, referente à Dispensa de Licitação nº 053/2025, objetivando a:

Contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, serviços de som, serviços de brigadista e segurança, shows com artistas amadores para realização do 78º aniversário do Município de Jataizinho-PR.

Por meio do Despacho nº 1629/25 – GCFSC (peça 18), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos envolvidos.

Na sequência, mediante o Despacho nº 19/26 – GCFSC (peça 39) autorizei a juntada das manifestações constantes nas peças 27 a 34[1], como complemento ao conteúdo alegado na exordial.

Diante da manifestação apresentada pelo Município de Jataizinho (peças 41 a 43)[2], apresentada pelo Prefeito Municipal Wilson Fernandes e pelo Pregoeiro João Rogério

Beraldelli, recebi a documentação juntada para análise. Tendo em vista, a juntada de nova documentação pertinente (peça 48), apresentada pela Representante, a Empresa Crucial Segurança Ltda., recebo o documento para análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos. Diante da superveniência da nova documentação acostada aos autos e com a finalidade de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que seja promovida nova INTIMAÇÃO, por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[3], para querendo, apresentem contraditório quanto a nova documentação acostada aos autos pela Representante:

I. Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. Wilson Fernandes, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. João Rogério Beraldelli, Pregoeiro, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente; e

IV. Armed Segurança Privada Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

Desta forma, após apresentação de defesa, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Petições Intermediárias n.º 818651/25 (peça 27) e n.º 819569/25 (peça 33)  
2. Petição Intermediária n.º 43090/26 (peça 41)  
3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)  
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 747703/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**  
**INTERESSADOS: CLAUDIO DA SILVA EVENTOS, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 522/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado pela CIA Rodeio Rancho Brasil (peça 03), em face do Município de Cruzmaltina, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 032/2025, cujo objeto é a: "Contratação de Empresa Especializada para Organização e Realização de Rodeio Country (Serviço Técnico Global - Turnkey) de grande porte, incluindo toda a infraestrutura, logística, segurança da arena, sonorização, iluminação e atrações técnicas (rodeio em touros e cavalos)".

A Diretoria de Protocolo promoveu a intimação, da Representante (peças 12 e 13), em cumprimento ao Despacho n.º 1793/25 – GCFSC (peça 11), por meio do qual determinei que a parte procedesse à adequada delimitação dos requerimentos a serem examinados por esta Corte.

Em seguida, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 309/26 – (peça 27), a referida Diretoria informou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos expirou em 09/04/2026.

É o breve relato.

Considerando a ausência de manifestação da empresa CIA Rodeio Rancho Brasil., conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 309/26 – DP (peça 27), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da interessada acima nominada, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do art. 381, III, do Regimento Interno deste Tribunal[1], para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à petição inicial, especificando de forma clara e objetiva os pedidos submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

Destaco que a ausência de manifestação da parte poderá implicar o não recebimento do presente feito.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)  
III - por meio eletrônico;

**PROCESSO N.º: 197553/26**  
**ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 523/26**

Retornam os autos de Denúncia formulada em face da ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à alteração da sistemática de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

A parte DENUNCIANTE sustentou que as mudanças promovidas pelo Denunciado na sistemática de tributação do IPTU envolveram a elevação de parâmetro de cálculo incidente sobre determinada categoria de imóveis e a extensão do desconto concedido para quitação à vista, sem que houvesse prévia e suficiente demonstração dos reflexos financeiro-orçamentários e, em princípio, sem observância da lei de diretrizes orçamentárias e das normas de responsabilidade fiscal; asseverou que as referidas medidas engendraram tratamento discriminatório entre contribuintes; concessão de renúncia de receita desprovida de estimativa confiável; e instabilidade jurídica e comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

Argumentou que não foram definidos parâmetros objetivos e transparentes para a ampliação do benefício fiscal, tampouco foram produzidos estudos técnicos aptos a

fundamentar as modificações legislativas e suas repercussões arrecadatórias; sinalizou provável ofensa aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da transparência, da isonomia tributária, da capacidade contributiva e do planejamento fiscal, questionando ainda o respeito ao princípio da anterioridade tributária; e postulou o conhecimento e o trâmite regular da Denúncia, a concessão de tutela cautelar para suspender a eficácia da norma impugnada nos pontos controvertidos ou, subsidiariamente, a recomposição da sistemática anteriormente vigente, além da intimação da parte Denunciada para juntada de estudos, demonstrativos e demais documentos pertinentes, com subsequente análise técnica e adoção das medidas que se fizessem necessárias.

Pelo Despacho n.º 402/26 – GCFSC[1] (peça 12), determinei a intimação da DENUNCIANTE para emendar a inicial com a juntada de cópia de documento oficial de identidade, a fim de comprovar sua legitimidade para a propositura da denúncia — providência atendida à peça 14.

É o relatório.

Compulsando os autos, diante dos indícios de ocorrência das inconformidades narradas, bem como da presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 30[2], 31[3], 33[4] e 34[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 275[6] e 276[7] do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia e determino o encaminhamento dos autos para:

I. o Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[8];

II. a Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação e citação do Poder Executivo municipal e atual gestor(a), por via postal[9] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[10], e 380-A, II[11], ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005[12], combinado com os arts. 385, § 1º, e 389 do Regimento Interno, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinente; e

III. após o decurso do prazo de defesa, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas para análise.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Peça 12.  
2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.  
3. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.  
4. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.  
5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.  
7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.  
8. Art. 276. (...)  
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator.  
9. Art. 381. (...)  
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;  
10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)  
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;  
11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:  
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;  
12. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)  
II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º: 211181/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 524/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ECO SUL Construtora Ltda., em face do Município de Alto Paraná, relativamente ao Contrato Administrativo n.º 20/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TST em estrada rural denominada Santa Maria, naquele Município.

A Representante informa ter sido vencedora do certame, cujo valor contratado é de R\$ 1.872.944,79, sob regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 180 dias, alegando, contudo, a existência de vícios graves no Projeto Básico, que teriam impedido o início regular da obra.

Sustenta que, após a assinatura do contrato e ao diligenciar no local para início dos serviços, constatou omissões relevantes no projeto, notadamente quanto à remoção de árvores e tocos, transporte e descarte de material (bota-fora), correção de volumes de taludes, transporte de agregados, bem como a ausência de estudos técnicos preliminares e ensaios de solo que subsidiassem o dimensionamento do pavimento. Relata que tais inconsistências foram formalmente comunicadas ao Município desde

maio de 2025, com pedidos de correção do projeto e de aditativação contratual, estimados em aproximadamente R\$ 592.424,72, os quais teriam sido indeferidos sob o argumento de que a empresa dispensou a realização de visita técnica, assumindo, assim, os riscos da execução.

Narra, ainda, que, diante da não execução da obra, o Município instaurou o Processo Administrativo n.º 013/2025, para apurar supostas irregularidades contratuais imputadas à contratada, no bojo do qual a Representante apresentou defesa administrativa, reiterando a inexistência de condições técnicas para início da execução e a ausência de documentos essenciais à adequada avaliação do projeto. A Representante afirma que a omissão do ente municipal em disponibilizar os estudos técnicos preliminares e ensaios de solo configura cerceamento de defesa, além de violar os princípios da transparência, motivação e equilíbrio econômico-financeiro, previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão do Processo Administrativo n.º 013/2025, até que o Município apresente integralmente os estudos técnicos que deveriam subsidiar o Projeto Básico, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante dos vícios apontados no projeto, e do periculum in mora, em razão do risco de aplicação de penalidades indevidas à contratada e de prejuízos ao erário.

Ao final, pleiteia o julgamento procedente da Representação, com o reconhecimento da existência de vícios insanáveis no Projeto Básico e a consequente anulação da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, ou, subsidiariamente, a manutenção da suspensão do contrato até a completa revisão técnica do projeto.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 425/26 - GCFSC (peça 18), determinei a intimação do Representante para emendar a inicial, mediante a juntada de cópia do contrato social e de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, bem como, de outros documentos que entendesse pertinentes, o que foi devidamente cumprido por meio da Petição Intermediária n.º 259044/26 (peças 21 a 29).

É o relatório.

Diante do exposto, para subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 259460/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**

**PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 526/26**

Preliminarmente, verifico a ausência de documento hábil à identificação pessoal do sócio-administrador do REPRESENTANTE e à comprovação de sua legitimidade para a propositura da Representação da Lei de Licitações.

Sendo assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da empresa VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, mediante (i) juntada de cópia de documento hábil à sua identificação e à comprovação de sua legitimidade, nos termos previstos pelos arts. 276 e 282 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. (...) 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 233371/26**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADOS: B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SIBELE LOPES DOS SANTOS**

**PROCURADORES: ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI, JOSE HENRIQUE DE GOES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 527/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Sistema de Registro de Preços, cumulada com pedido cautelar, apresentada por BMA de Lara Comércio e Serviços Ltda., em face de “atos da chefe da Unidade de licitação da FUNDEPAR, senhora Sibeles Lopes, no pela prática de irregularidades no âmbito do procedimento do Pregão eletrônico n. 1107/2025” (peça 3, fl. 1), cujo objeto é:

o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição do Grupo XVI de frutas: abacaxi Pérola, abacaxi Havaí, banana Caturra, banana Prata, maçã Fuji nacional, maçã Gala nacional, mamão Formosa, mamão Papaia, manga Tommy, manga Palmer, melão Amarelo, melão Pele de sapo, pera Williams, pera D’anjou, tangerina Morgote, uva crimson, uva thompson, batata comum especial e cebola pera, destinados ao Programa de Alimentação Escolar, Colégios Estaduais

Agrícolas e Florestal e demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

A petição fundamenta-se, entre outros dispositivos, no art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] e no art. 74 da Constituição Federal[2], e busca a suspensão do contrato firmado com a empresa Quitanda Algo Mais Ltda., vencedora dos lotes 2 (Curitiba) e 4 (Londrina).

Inicialmente, a Representante alega que o edital do pregão exigia, como condição de habilitação técnica, a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, capazes de comprovar a aptidão do licitante para executar atividades compatíveis com o objeto licitado[3], em termos de características, quantidades e prazos, considerando-se a dimensão da logística exigida, uma vez que a entrega envolveria centenas de pontos de distribuição em regiões extensas como Curitiba e Londrina.

A Empresa ressalta que se trata de aquisição em grande escala, exigindo experiência prévia não apenas na venda, mas na entrega eficiente, contínua e em volumes expressivos.

A BMA relata que interpôs recurso administrativo, sustentando que a Quitanda Algo Mais não atendia aos requisitos de habilitação técnica, apontando diversas irregularidades. Alega que os atestados apresentados inicialmente dentro do prazo não comprovavam a capacidade técnica exigida, pois se referiam a quantidades significativamente inferiores às previstas no edital e, em muitos casos, eram apresentados por pessoas físicas, identificadas como compradoras, as quais não detinham poderes de representação das pessoas jurídicas indicadas como emittentes. Posteriormente, a Administração teria solicitado, por meio de diligência, a juntada de novos documentos para suprir tais deficiências. Contudo, segundo a Representante, esses atestados substitutivos foram apresentados fora do prazo de habilitação, em substituição não autorizada nem pelo edital nem pela legislação, e tampouco comprovariam situação preexistente, já que o edital exigia atestados específicos e não simples comprovação de vendas.

Ainda segundo a narrativa da BMA, mesmo os novos atestados supostamente emitidos por pessoas jurídicas continuaram a apresentar vícios, pois teriam sido assinados pelas mesmas pessoas físicas, novamente sem comprovação de poderes de representação, e passaram a ser acompanhados de notas fiscais como tentativa de validação.

A Representante sustenta que, ainda que se admitisse a substituição por notas fiscais, tais documentos não comprovam a aptidão técnica exigida, pois apresentam quantidades inferiores àquelas requeridas no edital e não demonstram características essenciais como cumprimento de prazos, qualidade da entrega ou capacidade logística.

A Representante descreve a decisão administrativa que manteve a habilitação da Quitanda Algo Mais, destacando que a Administração entendeu irrelevante a data de emissão dos atestados, sustentou que seria possível comprovar a experiência anterior por meio da verificação das datas de emissão das notas fiscais e afirmou que a apresentação de mais de 1.200 notas fiscais demonstraria a execução dos serviços antes da abertura da licitação. A Administração concluiu que a empresa teria comprovado quantidade superior a 5.124.000 kg, equivalente a 35% do volume dos lotes 2 e 4, entendimento que embasou a manutenção da habilitação e a celebração do contrato.

Na sequência, a BMA relata que, diante da decisão administrativa desfavorável, impetrou Mandado de Segurança, o qual acabou tendo seu objeto considerado prejudicado em razão de a homologação ter ocorrido antes do ajuizamento. O recurso administrativo foi desprovido, e o contrato foi assinado em fevereiro de 2026. Embora as entregas ainda não tivessem iniciado, encontram-se iminentes, com previsão para 06 de abril, fato que fundamenta o pedido de urgência da medida cautelar.

A Representante passou, então, à análise detalhada dos fatos e documentos que, segundo sustenta, demonstram a ilegalidade da habilitação. Mesmo que se superassem, apenas por hipótese, todas as ilegalidades relativas à aceitação de atestados substitutivos e ao uso de notas fiscais como prova, a Quitanda Algo Mais não alcançaria as quantidades mínimas exigidas pelo edital.

A própria decisão administrativa reconhece que era necessário comprovar experiência compatível com a entrega de 5.124.000 kg, mas, segundo a BMA, esse montante foi atingido apenas mediante a soma de atestados inválidos, muitos deles emitidos por pessoas físicas que atestariam fornecimentos a mais de uma pessoa jurídica distinta.

Após determinação administrativa para que os atestados fossem “corrigidos” e passassem a ser emitidos pelas pessoas jurídicas, apenas algumas empresas o fizeram formalmente, enquanto outras permaneceram com documentos assinados por pessoas físicas sem representação válida.

A Quitanda Algo Mais teria juntado notas fiscais para suprir a ausência de assinatura válida, mas, conforme demonstrado na petição, a soma efetiva das notas fiscais, especialmente no caso do Supermercado O Kilão, alcança apenas 94.678 kg, valor muito inferior aos 203.586 kg atribuídos pela Administração. Segundo a planilha detalhada apresentada (peça 3 fls.7/9), que analisou 1.129 páginas de notas fiscais, a quantidade comprovada por documentos fiscais é absolutamente insuficiente para atingir os volumes considerados na decisão administrativa.

A Representante esclarece que a Administração elaborou seus cálculos com base em amostras, e não mediante análise integral das notas fiscais. Do total de 5.449.695,68 kg que a Administração entendeu comprovados, 643.715 kg decorrem exclusivamente de atestados substitutivos relativos a empresas como Maria’s, O Kilão, L Mocci e Superalvo, todos apontados como juridicamente inválidos por vício de representação.

Excluídas essas quantidades, o total comprovado cairia para 4.805.980,68 kg, ficando 318.019,32 kg abaixo do mínimo exigido. Se ainda forem desconsiderados atestados com datas posteriores à data de corte mencionada no processo, a insuficiência chegaria a 404.097,32 kg.

A BMA sustenta que, além da insuficiência quantitativa, permanece ausente a comprovação qualitativa da experiência exigida. As notas fiscais, por sua própria natureza, não atestam qualidade da execução, cumprimento de prazos ou capacidade logística, elementos essenciais exigidos pelo edital. Mesmo que as quantidades fossem suficientes — o que se contesta —, apenas os atestados válidos, emitidos por representantes legais das pessoas jurídicas, poderiam comprovar a aptidão técnica.

Além disso, a inicial aponta uma ilegalidade autônoma, consistente na ausência de Centro de Distribuição na região do CEASA de Curitiba, exigido expressamente pelo item 1.4.10 do edital[4] para os lotes respectivos. A Quitanda Algo Mais possui sede

em Londrina e, conforme seu contrato social, não possui filial, sucursal ou estabelecimento na região exigida. Tal exigência, além de expressamente prevista no edital, estaria diretamente relacionada à garantia da adequada logística de entrega, à preservação das características dos produtos perecíveis e à efetividade da política pública de alimentação escolar, não se tratando, portanto, de critério meramente formal.

No plano jurídico, a Representante afirma que a habilitação da Quitanda Algo Mais viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital exigiu atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas, e a Administração aceitou documentos inválidos, substitutivos e apresentados fora do prazo.

Ressalta-se que o vício de representação não constitui mero erro formal sanável, mas defeito de existência do ato jurídico, tornando o documento juridicamente inexistente. A diligência administrativa, conforme destaca a BMA, não pode servir para permitir a produção tardia de prova essencial, especialmente quando tal flexibilização não foi concedida a outra licitante, JMF, que acabou desclassificada por não apresentar documentos no prazo.

A substituição de atestados por notas fiscais é igualmente rechaçada, sob o argumento de que tais documentos possuem natureza contábil e tributária, não sendo aptos a comprovar aptidão técnica, qualidade da execução ou cumprimento de prazos. Permitir tal substituição violaria os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade, além de configurar alteração indevida das regras do certame após o seu início.

Diante desse conjunto de ilegalidades, a inicial sustenta a presença clara do fumus boni iuris e do periculum in mora (peça 3, fl. 16):

O fumus boni iuris é evidente: os fatos e documentos acima descritos — verificáveis diretamente das notas fiscais constantes do portal da transparência, da decisão administrativa e dos atestados juntados pela própria Quitanda Algo Mais — demonstram, com clareza já incontestável, a ilegalidade da habilitação. Não se trata de apreciação subjetiva. Os atestados não estão assinados por representantes legais das empresas emitenas, as notas fiscais não suprem os atestados e, mesmo que suprissem, não alcançariam as quantidades e demais características exigidas.

O periculum in mora é igualmente objetivo: as entregas estão previstas para o dia 06/04. Uma vez iniciado o fornecimento, estarão consolidados fatos que tornarão irreversível o dano ao erário e à isonomia, no mínimo, de difícil reparação, pois a empresa indevidamente habilitada estará recebendo recursos públicos por um contrato que jamais deveria ter sido celebrado. A suspensão preventiva, neste momento, é a única medida que preserva o resultado útil do presente procedimento. São citados diversos precedentes do Tribunal de Contas da União que, em situações análogas envolvendo habilitação baseada em atestados inválidos ou fraudulentos, concederam medidas cautelares e determinaram a anulação dos atos de habilitação. Por fim, a BMA requer (peça 3, fl. 18):

(A) seja deferida liminarmente, medida para determinar a imediata suspensão do contrato administrativo nº 1542/2026 – GMS/FUNDEPAR, com a Quitanda Algo Mais Ltda, sob pena de multa diária;

(B) No mérito, seja determinado a anulação do contrato e dos atos antecedentes, inclusive do pregão cancelamento do Pregão Eletrônico n. 1107/2025, desde a habilitação da Quitanda Algo Mais Ltda., correção das irregularidades.

Em manifestação preliminar, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR (peça 21) representado por sua Diretora Presidente, Eliane Teruel Carmona, e pela Chefe da Unidade de Licitação, Sibebe Lopes, afirmam que a narrativa apresentada pela empresa Representante contém equívocos e não reflete corretamente os fatos, sustentando que a regularidade do certame e dos atos administrativos foi confirmada, inclusive, pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, rebatem a alegação de que o Mandado de Segurança impetrado pela Representante teria sido indeferido apenas por perda do objeto, esclarecendo que houve análise do mérito pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (peça 29), o qual enfrentou diretamente os atos da progreora, reconheceu a ausência dos requisitos para concessão da liminar, afirmou que a Administração observou as regras do edital e reconheceu a possibilidade legal de saneamento de falhas formais. Destacam ainda que o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do recurso (peça 32), apontando inexistência de apresentação indevida de documentos novos, limitação da atuação administrativa à correção de erros materiais e ausência de prova pré-constituída das irregularidades alegadas, o que, segundo a manifestação, evidencia validação material da conduta administrativa.

Na sequência, o FUNDEPAR aborda a questão das diligências realizadas, sustentando que não houve substituição ilícita de documentos, mas sim exercício regular do dever de saneamento previsto na legislação aplicável. Com fundamento no art. 64, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto Estadual n.º 10.086/2022, afirma ser dever do agente de contratação sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância da documentação. Ressalta que os atestados técnicos inicialmente apresentados já indicavam a execução de fornecimentos, continham identificação pessoal e assinatura dos responsáveis, apresentando apenas inconsistências formais na identificação das pessoas jurídicas emissoras, as quais foram corrigidas por meio de diligência, sem qualquer alteração do conteúdo material da comprovação da aptidão técnica.

A manifestação sustenta que essa atuação encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, destacando, inclusive, que a proposta da empresa vencedora apresentou desconto aproximado de 30%, superior ao da empresa Representante, considerada incompatível com o interesse público a desclassificação por falhas meramente formais e sanáveis.

A petição também trata da comprovação da capacidade técnica por fatos pré-existentes, esclarecendo que houve confusão, por parte da Representante, entre a data de emissão dos documentos e a data de execução dos serviços. Com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o FUNDEPAR afirma ser admissível a juntada de documentos que comprovem condições já existentes à época da licitação. Informa que a empresa vencedora apresentou cerca de 1.200 notas fiscais, demonstrando que os fornecimentos ocorreram em período anterior ao certame, servindo as notas como prova material idônea da execução dos serviços e como validação da experiência técnica alegada.

Quanto à suficiência quantitativa e qualitativa da capacidade técnica, a manifestação relata que a Administração analisou detalhadamente a documentação e constatou que a empresa vencedora comprovou o fornecimento de 5.449.695,68 kg de

produtos, quantitativo superior ao mínimo exigido pelo edital, que correspondia a 5.124.000 kg, equivalentes a 35% do objeto licitado. Afirma, assim, que a exigência foi integralmente atendida, não tendo a empresa Representante apresentado prova pré-constituída capaz de desconstituir os quantitativos apurados, circunstância igualmente destacada pelo Poder Judiciário.

No tocante à regularidade procedimental, o FUNDEPAR descreve a cronologia dos atos do certame, destacando a desclassificação da primeira colocada por não apresentação de documentos no prazo, a convocação sucessiva da empresa Quitanda Algo Mais Ltda., a apresentação tempestiva da documentação exigida e a realização de diligência dentro dos limites legais. Sustenta que não houve reabertura indevida de prazo, inovação procedimental ou tratamento diferenciado entre licitantes, tendo sido observados de forma objetiva os princípios da legalidade e da isonomia.

A manifestação também enfrenta a alegação relativa ao Centro de Distribuição, esclarecendo que a exigência não se configura como requisito de habilitação técnica, mas como condição a ser verificada na fase de execução contratual. Destaca a distinção entre fase de habilitação e requisitos operacionais vinculados à execução do contrato, informando que, ainda assim, no âmbito do Contrato Administrativo n.º 1542/2026, o gestor contratual indicou expressamente os endereços dos Centros de Distribuição aptos ao atendimento dos lotes correspondentes, em conformidade com as exigências editalícias. Afirma não haver omissão quanto ao cumprimento das exigências logísticas, restando asseguradas as condições necessárias para a adequada distribuição dos produtos, considerando sua natureza perecível.

Ao final, o FUNDEPAR sustenta que não houve aceitação indevida de documentos novos, que o saneamento realizado limitou-se à correção de erros materiais, que a capacidade técnica da licitante foi comprovada por documentação idônea, que os quantitativos exigidos foram plenamente atendidos e que o procedimento observou integralmente a Lei n.º 14.133/2021. Afirma que as alegações da Representante se baseiam em formalismo excessivo e não se sustentam à luz dos elementos constantes dos autos, requerendo, assim (peça 21, fl. 9):

O indeferimento da medida cautelar, diante da inequívoca ausência dos requisitos legais que a autorizam, bem como do risco concreto de prejuízo à programação de entrega da alimentação escolar.

No mérito e entendimento desta Corte de Contas, o julgamento pela total improcedência da Representação, com o reconhecimento da plena legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do feito.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para exame do juízo de admissibilidade e para análise do pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[5] deste Tribunal, especialmente no que se refere à legitimidade da empresa Representante, à exposição circunstanciada dos fatos, à indicação de fundamentos jurídicos e técnicos minimamente delineados, bem como à formulação de pedido compatível com a competência desta Corte de Contas. Desse modo, a Representação revela-se apta ao regular processamento, devendo ser admitida para fins de instrução.

Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, observa-se que a Representante postula, em síntese, a suspensão da formalização da ata de registro de preços, da celebração dos contratos e da prática de atos financeiros deles decorrentes, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 1107/2025, até o julgamento final da Representação. Fundamenta tal pretensão, essencialmente, em supostas irregularidades na habilitação técnica da empresa vencedora, notadamente quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica e à realização de diligências para saneamento documental, bem como em alegado descumprimento das disposições editalícias.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a presença concomitante do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações, e do periculum in mora, caracterizado pelo risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do Código de Processo Civil[6], aplicado subsidiariamente neste Tribunal.

No caso em exame, à luz dos elementos disponíveis nesta fase de cognição sumária, não se visualiza, de forma simultânea e suficientemente qualificada, a presença desses requisitos em grau apto a justificar a suspensão ampla pretendida pela Representante.

No que se refere ao periculum in mora, a Representante sustenta, de maneira genérica, que a continuidade da contratação poderia gerar prejuízos administrativos e financeiros decorrentes da suposta inidoneidade da habilitação técnica da empresa vencedora e da aceitação indevida de documentos complementares em fase de diligência. Todavia, a análise preliminar dos autos não evidencia demonstração concreta de risco iminente ou de dano irreversível que justifique, neste momento, a paralisação do certame ou da execução contratual.

Conforme se extrai da manifestação preliminar apresentada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, o procedimento licitatório observou as exigências editalícias relativas à habilitação técnica, tendo sido admitida a realização de diligências limitadas ao saneamento de falhas formais, nos termos da legislação vigente, sem alteração do conteúdo material dos documentos originalmente apresentados. A manifestação ressalta, ainda, que a capacidade técnica da empresa vencedora foi comprovada por documentação idônea, inclusive mediante demonstração de execução pretérita de fornecimentos compatíveis com o objeto licitado, em quantitativos superiores ao mínimo exigido pelo edital.

Ademais, destaca-se que o objeto do certame refere-se à aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Alimentação Escolar e a estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação, tratando-se de serviço essencial de relevante interesse público. Nesse contexto, a suspensão imediata da formalização das atas de registro de preços, da assinatura dos contratos e da execução dos ajustes pode comprometer a regularidade do fornecimento de alimentos às unidades escolares, configurando situação de risco inverso à coletividade e caracterizando o chamado periculum in mora inverso, elemento que deve ser considerado na análise cautelar, sobretudo à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7].

No tocante ao fumus boni iuris, as irregularidades apontadas pela Representante demandam exame mais aprofundado no curso da instrução processual, não se configurando, neste momento, ilegalidade manifesta ou vício grave e inequívoco apto

a ensejar intervenção cautelar desta Corte. As controvérsias relativas à aceitação de atestados, à correção de inconsistências formais por meio de diligência e à interpretação das cláusulas editalícias envolvem análise técnico-jurídica que extrapola os limites da cognição sumária própria desta fase processual.

Em juízo preliminar, verifica-se que a Administração adotou providências administrativas voltadas à verificação da regularidade da habilitação e da capacidade técnica da empresa vencedora, consistentes, especificamente, na realização de diligência destinada ao saneamento de inconsistências formais nos documentos de habilitação, sem alteração do seu conteúdo material; na análise técnica dos documentos apresentados em sede de diligência, com a finalidade de formalizar situação fática pré-existente; na verificação da capacidade técnica por meio de documentação material idônea, inclusive mediante exame de expressivo conjunto de notas fiscais comprobatórias de fornecimentos realizados em período anterior ao certame; e na conferência do atendimento dos quantitativos mínimos exigidos pelo edital, constatando-se o cumprimento integral da exigência quantitativa estabelecida. Tais providências foram adotadas no exercício regular da competência administrativa, nos limites do edital e da legislação aplicável, com o propósito de aferir a suficiência da habilitação técnica apresentada, circunstância que recomenda o aprofundamento da análise no curso da instrução processual, sendo incompatível com a cognição sumária própria da fase cautelar.

Nesse cenário, não se evidencia, ao menos neste momento processual, afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, tampouco risco concreto ao erário ou ao interesse público que justifique a suspensão imediata do certame. Ao revés, a interrupção da contratação, sem demonstração inequívoca de irregularidade grave, pode acarretar prejuízos relevantes à execução de política pública essencial, circunstância que desaconselha a adoção de medida extrema.

Diante do exposto, ausentes, neste juízo de cognição sumária, os pressupostos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação para instrução e análise aprofundada do mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno[8], de:

I. INSTITUTO PARANENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. ELIANE TERUEL CARMONA, Diretora Presidente, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. SIBELE LOPES, Chefe da Unidade de Licitação, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente; Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 257839/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADOS: AMAURI YNOUE, BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, ISAIAS DA LUZ, JORGE LUCIO CORREA BATISTA, JOSELITO DA LUZ

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 528/26

Conforme Informação n.º 166/26 - DIJUR (peça 71), foi proferida decisão definitiva na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000012-57.2016.8.16.0155, na qual foi decidido pela nulidade do procedimento licitatório n.º 01/2011 e todos os atos dele decorrentes.

Nesse contexto, o trânsito em julgado da decisão judicial implica a perda do objeto do presente feito, uma vez que declarada a nulidade do certame, o objeto da presente Admissão de Pessoal foi diretamente afetado, visto que todos os atos subsequentes foram anulados, não subsistindo mais utilidade prática na continuidade da tramitação processual nesta Corte, em observância aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da racionalidade administrativa.

Diante do exposto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possível perda superveniente do objeto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, caso entenda cabível.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 198746/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: B & B CONSTRUTORA LTDA, JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADORES: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 529/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por B & B Construtora Ltda. ME, em face do Município de Santa Izabel do Oeste, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n.º 90014/2025, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 161/2025, destinado à contratação de empresa especializada para a construção de unidades habitacionais em alvenaria convencional, com recursos oriundos de programa federal habitacional.

Narra a Representante que participou do certame e interpôs recurso administrativo contra a decisão da Administração municipal que declarou habilitada a empresa Piccoli & Bohler Empreendimentos Imobiliários Ltda., apontando a existência de vícios relevantes na documentação de habilitação apresentados pela concorrente, em afronta ao edital e à Lei n.º 14.133/2021.

Em síntese, sustenta, entre outros pontos, a inatividade da certidão de registro da pessoa jurídica perante o CREA, por alegada desatualização cadastral, a incompatibilidade dos atestados e certidões de acervo técnico com o objeto licitado, a ausência de comprovação do quantitativo mínimo exigido, bem como supostas irregularidades na comprovação da qualificação econômico-financeira e na realização de diligências para complementação documental.

Ao apreciar a inicial, através do Despacho n.º 431/26 – GCFSC (peça 14), antes mesmo do juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Santa Izabel do Oeste para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados na Representação, em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em atendimento à determinação, o Município apresentou manifestação preliminar (peças 16/26) na qual sustenta que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, com fase preparatória formalizada (ETP, termo de referência, planilha orçamentária e demais peças técnicas), processamento eletrônico do certame, fase recursal devidamente observada, análise técnica e contábil das impugnações e decisões administrativas motivadas, culminando na homologação da Concorrência Eletrônica n.º 14/2025 e na celebração do Contrato n.º 76/2026.

No mérito, o ente municipal afirma, em síntese, que: (i) a certidão de registro da pessoa jurídica no CREA-PR apresentada pela empresa vencedora era válida e indicava responsáveis técnicos ativos, tratando-se de alegada desatualização cadastral de questão meramente formal, sem reflexos na comprovação da capacidade técnica exigida; (ii) o vínculo da engenheira responsável ao quadro técnico da licitante restou comprovado por registro no CREA, contrato de prestação de serviços e documentação correlata; (iii) as certidões de acervo técnico e atestados apresentados demonstram a execução de obra de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com metragem superior a 1.300 m<sup>2</sup> e subsistemas construtivos compatíveis, superando o quantitativo mínimo de 200 m<sup>2</sup> previsto no edital; (iv) a área contábil concluiu pela correção dos índices econômico-financeiros, apontando apenas divergência redacional na fórmula de um dos indicadores, sem impacto no resultado; e (v) as diligências realizadas limitaram-se à complementação de informações e à atualização de documentos preexistentes, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e das cláusulas editalícias, não havendo aceitação de documentos extemporâneos ou criação de vantagem indevida.

O Município, por fim, ressalta que a contratação já se encontra formalizada e voltada à construção de 20 unidades habitacionais destinadas a famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida/FNHIS, defendendo a inexistência de ilegalidade manifesta e a ausência dos requisitos para a concessão de medida

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. 1.5.1-1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

4. 1.4.10 A empresa vencedora do certame deverá possuir um Centro de Distribuição na região que abrange o lote do CEASA (imagem 1) para atender o item 1.4.4, que estabelece que o grau de maturação primária do produto e não implicar na perda de economia de escala.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal

cautelar, sob o argumento de que a suspensão do contrato implicaria potencial prejuízo à política pública habitacional e ao interesse público primário. É o relatório.

A concessão de provimento cautelar no âmbito desta Corte exige, ainda que em sede de cognição sumária, a presença concomitante de elementos aptos a evidenciar, de um lado, a plausibilidade jurídica da tese invocada (*fumus boni iuris*) e, de outro, o risco concreto de dano grave, de difícil reparação, ou de inutilidade da decisão de mérito caso se aguarde o regular processamento do feito (*periculum in mora*). Ausente qualquer desses pressupostos, não se justifica a adoção da medida excepcional de urgência.

No caso concreto, em exame estritamente preliminar, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* em grau suficiente para autorizar a imediata suspensão da contratação.

Os elementos até aqui constantes dos autos não revelam, de forma inequívoca, ilegalidade manifesta, ostensiva e documentalmente demonstrada. Ao contrário, o que se extrai, por ora, é a existência de controvérsia sobre a interpretação e a suficiência de documentos de habilitação técnica e econômico-financeira já submetidos à apreciação administrativa, com interposição de recurso pela Representante, apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora, emissão de parecer técnico da área de engenharia/arquitetura, informação contábil e parecer jurídico, culminando em decisão administrativa motivada que manteve a habilitação da adjudicatária e a homologação do certame.

O próprio Município registra que a controvérsia não surgiu em vazio decisório, mas foi objeto de exame formal e material no âmbito da autotutela administrativa, o que, embora não afaste o controle externo por esta Corte, enfraquece, em juízo preliminar, a tese de irregularidade flagrante ou nulidade automática do procedimento.

Também não se mostra, neste momento, suficientemente robusta a tese de invalidade automática da documentação técnica. O edital exigiu, entre outros pontos, o registro da pessoa jurídica e do responsável técnico no CREA ou CAU, bem como a apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) em nome dos responsáveis indicados, com comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e quantitativo mínimo de 200,00 m<sup>2</sup>, vedada a soma de atestados.

A manifestação preliminar do Município, amparada em parecer técnico, sustenta que a documentação apresentada pela vencedora atende a essas exigências, demonstrando a execução de obra de complexidade igual ou superior ao objeto, em metragem significativamente superior ao mínimo editalício, circunstância que, ao menos por ora, recomenda exame mais aprofundado antes de qualquer pronunciamento suspensivo.

Do mesmo modo, os questionamentos sobre a metodologia de cálculo dos índices econômico-financeiros e sobre a regularidade das diligências promovidas no curso da habilitação, embora relevantes e merecedores de apuração, ainda não se apresentam, nos documentos ora disponíveis, com o grau de evidência necessário para embasar tutela de urgência. A área contábil municipal concluiu pela correção dos índices, apontando divergência apenas formal na fórmula de um dos indicadores, sem impacto no resultado, e a defesa afirma que a diligência observou a lógica de complementação e esclarecimento de elementos já existentes, consoante o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021. Tais circunstâncias demandam instrução probatória mais detida na via ordinária da Representação.

Em outras palavras, há indícios de controvérsia, mas não há, por ora, demonstração de *fumus boni iuris* qualificado, entendido aqui como probabilidade concreta e imediatamente perceptível de que a habilitação da vencedora tenha se dado em frontal violação ao edital ou à Lei n.º 14.133/2021.

Também não identífico, no estágio atual dos autos, a presença de *periculum in mora* apto a justificar a paralisação urgente da contratação.

Conforme se extrai da documentação juntada, o procedimento licitatório foi regularmente homologado, com subsequente formalização do Contrato n.º 76/2026, destinado à execução de 20 unidades habitacionais vinculadas a programa habitacional financiado com recursos da União e contrapartida municipal, voltado ao atendimento de famílias de baixa renda. O ajuste celebrado, ademais, prevê mecanismos ordinários de controle e fiscalização (cronograma físico-financeiro, medições, retenção de garantia, obrigação de manutenção das condições de habilitação e acompanhamento técnico da obra), aptos a mitigar riscos enquanto se aprofunda a análise de mérito por esta Corte.

Nessas circunstâncias, a suspensão cautelar da contratação, sem lastro probatório mais consistente, pode gerar impacto inverso ao pretendido, comprometendo a execução de ação administrativa voltada à implementação de moradias populares, com possível prejuízo à coletividade, ao cronograma físico-financeiro e aos objetivos da política pública habitacional. O perigo da demora, portanto, não se mostra unidirecional em favor da Representante; ao contrário, a adoção precipitada da medida excepcional pode acarretar ônus relevante ao interesse público primário sem que, repita-se, esteja suficientemente demonstrada a plausibilidade robusta da ilegalidade alegada.

Ressalto, contudo, que a ausência de pressupostos para o deferimento da tutela de urgência não conduz, neste momento, ao não conhecimento da presente Representação. As alegações deduzidas envolvem temas sensíveis da fase de habilitação, especialmente qualificação técnica, regularidade de documentos profissionais, limites da diligência e exame econômico-financeiro, e recomendam instrução mais aprofundada, com análise técnica detida dos documentos que compõem o procedimento licitatório e dos fundamentos adotados pela Administração ao manter a habilitação da empresa vencedora.

Assim, embora não se evidencie situação apta ao deferimento da cautelar, subsiste interesse no regular processamento da presente Representação, a fim de que se promova exame mais verticalizado da matéria em sede de admissibilidade e instrução, com eventual manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conforme o caso.

Diante do exposto, em juízo preliminar INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar, por ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente *fumus boni iuris* suficientemente robusto e *periculum in mora* em favor da suspensão pretendida.

Ademais, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, sem concessão de tutela de urgência, para que tenha regular prosseguimento, com encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para análise aprofundada dos fatos narrados e dos documentos pertinentes.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE;

- JEAN PIERR CATTO, Prefeito do Município;

- EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO, Procurador Jurídico Municipal;

- CAMILA DE CARLI GRABOVSKI, Agente de contratação.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, por meio de seu representante legal, JEAN PIERR CATTO, Prefeito; EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO, Procurador Jurídico Municipal; CAMILA DE CARLI GRABOVSKI, Agente de contratação, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 234246/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADOS: WALCIR JOAQUIM**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO N.º: 530/26**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cambará, com análise das Unidades Técnicas e manifestação do Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 156/26 - CAGE (peça 13), constatou pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos termos do art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012-TCE-PR, referentes às transferências SIT n.º 62642, 62652, 70487, 70492, 70545, 70546, 70836, 70837, 71422 e 71535, com bimestres 05/2026 e 06/2026 em atraso ou sem registro de prestação de contas.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução n.º 214/26 - CCONTAS, peça 12) e a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (Informação n.º 1686/26 - CMEX, peça 14) manifestaram-se favoravelmente no âmbito de suas competências respectivas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 153/26 (peça 15), pugnou pelo indeferimento ante a persistência das pendências no SIT.

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, que apontou a existência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, com registros de transferências no SIT em atraso e ausência de prestação de contas em relação a determinados ajustes, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cambará para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se especificamente acerca das restrições apontadas, informando de forma detalhada: (i) quais são as pendências atualmente remanescentes; (ii) quais providências concretas já foram adotadas para a regularização de cada uma delas; (iii) quais medidas estão em curso, com indicação dos setores responsáveis e do estágio em que se encontram; (iv) se há previsão objetiva para saneamento integral das inconsistências registradas; e (v) se houve regularização parcial superveniente, com a devida comprovação documental.

Deverá o Município juntar, se houver, documentos comprobatórios das providências informadas, especialmente relatórios internos, notificações expedidas, comprovantes de envio de prestações de contas, protocolos no SIT e demais peças pertinentes.

Ressalte-se que a presente intimação destina-se a subsidiar o exame da persistência ou não dos óbices apontados pela Unidade Técnica, devendo a resposta ser prestada com clareza, objetividade e documentação mínima idônea.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 141062/24**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO**

**MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS JUSTINO DE FREITAS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO N.º: 531/26**

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria concedida à servidora Maria de Lourdes dos Santos Justino de Freitas, aposentada no cargo de Assistente Social, integrante do quadro de servidores do Município de Cambé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 137/25 - CGM (peça 20), manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer n.º 62/25 - 7PC (peça 22), acompanhando o entendimento da unidade técnica, opinando igualmente pela legalidade e registro do ato.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 207/25 - GCFSC (peça 23), ao consultar o Processo n.º 496013/21, que trata da análise de legalidade e registro da concessão de aposentadoria da servidora, verifiquei que o requerimento encontrava-se pendente de análise automática pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, razão pela qual o encaminhei à referida Unidade para manifestação.

Em ato subsequente, por meio da Instrução n.º 5547/26 - COAP (peça 24), a Coordenadoria de Atos de Pessoal consignou que o ato de concessão da inativação, formalizado pelo Decreto n.º 331/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de

Cambé, em 07/07/2021, foi registrado automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício n.º 41/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3534, de 25/09/2025. É o relatório.

Considerando que restou comprovado o efetivo registro do ato de inativação da servidora Maria de Lourdes dos Santos Justino de Freitas, no âmbito do Processo n.º 496013/21, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5547/26 - COAP (peça 24), afasta-se o óbice anteriormente identificado, não subsistindo impedimento ao regular prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o presente processo está apto a prosseguir em seu trâmite regular, com vistas à conclusão da análise do mérito do ato revisional.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para que proceda à instrução conclusiva, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para sua respectiva manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 262550/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 532/26**

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de documento de identificação pessoal do REPRESENTANTE, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua intimação, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, a fim de demonstrar a sua legitimidade postulatória, por meio da juntada de cópia da documentação faltante, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[3]; arts. 104, caput e § 2º[4]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[5]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[6].

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*2. Art. 282. (...)*

*2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

*3. Art. 654. (...)*

*§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.*

*4. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)*

*§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.*

*5. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

*6. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)*

*§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.*

**PROCESSO N.º: 386693/24**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: ANDREIA ANDERLE MARCONDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANUELA VICTORIA MARCONDES, NICOLAS ANDERLE MARCONDES, PIETRA ANDERLE MARCONDES, RICARDO KOCHINSK MARCONDES**

**PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO N.º: 533/26**

Trata-se de processo de Revisão de Pensão concedida a Nicolas Anderle Marcondes, Manuela Victoria Marcondes e Pietra Anderle Marcondes, na condição de filhos menores e não emancipados do ex-Promotor de Justiça de Entrância Final

Ricardo Kochinski Marcondes, falecido, no âmbito do qual se revisa o benefício previdenciário n.º 126462/21, com a finalidade de incluir Andreia Anderle no rol de beneficiários, na condição de credora de alimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 465/24 - CGE (peça 12), manifestou-se pelo sobrestamento do feito, até a decisão final do Processo n.º 281352/24, no qual se analisa a legalidade e o registro do ato de concessão da pensão instituída em favor de Nicolas Anderle Marcondes, Manuela Victoria Marcondes e Pietra Anderle Marcondes, filhos menores e beneficiários do ex-Promotor de Justiça falecido.

Acolhendo o entendimento técnico apresentado, determinei, em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 743/24 - GCFSC (peça 13), o sobrestamento dos presentes autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 118/25 - COAP (peça 17), noticiou que o prazo máximo de sobrestamento, previsto no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno, havia se esgotado, sem que tivesse sido proferida decisão definitiva no Processo n.º 281352/24, o qual ainda se encontrava em trâmite.

Diante desse contexto, com o objetivo de evitar indevida paralisação processual, por meio do Despacho n.º 686/24 - GCFSC (peça 18), procedi à consulta do Processo n.º 281352/24, verificando que o referido feito se encontrava pendente de análise e arquivado na Unidade Técnica competente, razão pela qual determinei seu encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para manifestação.

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5550/26 - COAP (peça 19), esclareceu que o ato de concessão da pensão aos beneficiários, formalizado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/12/2021 (peça 6), foi devidamente registrado de forma automática no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal, consoante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 63/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3558, de 30/10/2025. É o relatório.

Consoante se extrai da Instrução n.º 5550/26 - COAP (peça 19), restou devidamente comprovado que o ato de concessão da pensão previdenciária em favor de Nicolas Anderle Marcondes, Manuela Victoria Marcondes e Pietra Anderle Marcondes foi regularmente registrado, mediante homologação automática no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), no âmbito do Processo n.º 281352/24.

Dessa forma, encontra-se superado o óbice que ensejou o sobrestamento anteriormente determinado, uma vez que a pendência relativa à apreciação do ato concessório originário não mais subsiste, não havendo, portanto, qualquer impedimento ao regular prosseguimento do presente processo de revisão de pensão. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para que proceda à regular instrução do feito, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a respectiva manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 257670/26**

**ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 535/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 338-2026, encaminhado pela a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº 0046.25.256437-5, por meio do qual solicita "cópia atualizada do Processo de Homologação de Recomendações n.º 45.136/25".

Os autos foram encaminhados para o Gabinete da Presidência que encaminhou os autos ao meu gabinete para deliberação, considerando que o Processo n.º 4513-6/25 é de minha Relatoria.

Deste modo, decido.

Considerando que a Homologação de Recomendações n.º 4513-6/25, não tramita em sigilo, e visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais a requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 307800/25**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADOS: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 536/26**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE, contra o Acórdão n.º 821/25 do Tribunal Pleno (peça 94), que manteve inalterado o Acórdão n.º 4509/24 do Tribunal Pleno (peça 85), que deu parcial procedência à Tomada de Contas Extraordinária. A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos (peça 85, fls. 21/22):

1. Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência de demonstração da notória especialização do contratado para o objeto contratual da Inexigibilidade n.º 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUIS GONÇALVES e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;

b) ausência de justificativa/motivação para a escolha e contratação do escritório Cançado Filho Advogados Associados (Inexigibilidade n.º 01/2020), e do escritório Cubas & Pelegrini Advogados Associados (Inexigibilidade n.º 03/2020, 01/2021 e

01/2022), de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;  
c) ausência de justificativa de preço nas Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05;  
d) fixação de honorários de êxito em percentual, sem valor de teto definido, nas Inexigibilidades n.º 01/2022, 03/2020 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05; e  
e) previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial nas Inexigibilidades n.º 01/2021 e 03/2021, de responsabilidade de ANDRÉ LUÍS GONÇALVES, FÁBIO AQUINO CESÁRIO VIEIRA e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, aos quais deverá ser aplicada a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Determinar a FERROESTE:

a) que não realize o pagamento de honorários a título de êxito antes do reconhecimento do trânsito em julgado da ação;

b) que estabeleça expressamente qual o valor máximo a ser pago ao Contratado a título de honorários finais de êxito;

c) que, quando da contratação por inexigibilidade fundamentada em notória especialização, comprove a notória especialização do profissional ou da empresa contratada, mediante demonstração de que seu conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades

O Recorrente, informado com a decisão, alegou que toda irregularidade pode ser reparada ou amenizada pelo gestor. Argumenta que, na ausência de dano ao erário, a aplicação de sanção seria desproporcional, especialmente considerando que a conduta dos gestores foi diligente e cuidadosa em relação à Companhia.

No que diz respeito à "alegada ausência de demonstração de notória especialização do contratado", para Inexigibilidade n.º 03/2021, defende que a Corte não discute a documentação apresentada pela Recorrente, quanto à notória especialização, mas que a referida documentação não possibilita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto do contrato. Deste modo, este Tribunal teria determinado que a empresa apresente a mesma documentação para comprovar a essencialidade do trabalho.

Partindo desse entendimento, defende que seria possível compreender que o critério objetivo foi alcançado, enquanto o critério subjetivo é questionado. Contudo, seria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que nas contratações pautadas na confiança (critério subjetivo) é o agente quem possui os meios adequados para identificar quem está mais apto para satisfazer o interesse público, não podendo ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Dessa forma, o Recorrente defende que a multa imposta deve ser afastada, uma vez que estaria pautada na discordância deste Tribunal em relação à escolha feita no exercício da subjetividade do ato de gestão.

Em relação à "alegada ausência de justificativa para a escolha e contratação" das Inexigibilidades n.º 01/2020, n.º 03/2020, n.º 01/2021, n.º 02/2021 e n.º 01/2022, aduz que a irregularidade decorre da suposta inexistência de motivos para que os contratos tenham sido firmados com escritórios em que José Renato Gaziero Cella não figurava como sócio, quando as contratações tinham por objeto a prestação de serviços pelo referido profissional.

Contudo, argumenta que inexistente qualquer óbice legal quanto a presença de escritórios advocatícios nestes contratos, figurando o profissional como sócio ou não, assim como não existe qualquer norma que configure essa prática como irregular e passível de aplicação de multa.

Também defende que toda a negociação foi feita diretamente com José Renato Gaziero Cella e todos os atos foram por ele praticados. Assim, a aplicação de multa seria indevida, por ausência de fundamentação legal para a configuração da irregularidade.

No que se refere à "ausência de justificativa de preço" nas Inexigibilidades n.º 01/2020, n.º 03/2020, n.º 01/2021, n.º 02/2021, n.º 03/2021 e n.º 01/2022, defende que a decisão pela irregularidade está pautada na existência de propostas não comparáveis entre si, o que estaria incorreto.

Defende que o entendimento do Supremo Tribunal Federal autoriza a contratação de advogado com base na confiança e melhor interesse da administração da empresa de economia mista. Ainda, com fundamento em entendimento da Suprema Corte, argumenta que para competir com o setor privado, a Companhia poderá ter paridade de armas, sob pena de ferir a livre concorrência. Neste sentido, tendo o serviço contratado natureza singular, que o enquadra nas hipóteses de inexigibilidades de licitação, há a impossibilidade de se auferir valores no mercado.

No tocante à "previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial; fixação de honorários finais de êxito em percentual, sem previsão de valor máximo", explica que a previsão contratual sem a estipulação de percentagem de êxito se trata de Cláusula "quota litis", que é a regulamentada pelo artigo 50 do Código de Ética e Disciplina – CED da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

De acordo com este dispositivo, ao adotar essa cláusula, o Procurador vincula sua remuneração ao êxito do processo, de forma que receberá honorários apenas se sua demanda for procedente, cujo montante deve ser representado por pecúnia e está limitado as vantagens obtidas pelo cliente na causa. O Superior Tribunal de Justiça também sugere um limite para cláusula de êxito, não estabelecendo um percentual obrigatório. Tal limite pode ser fixado posteriormente, em caso de sucesso, não sendo necessária previsão prévia. Assim, sustenta que a aplicação da multa seria indevida. Em relação a ausência de trânsito em julgado para averiguação de sucesso da demanda, pela natureza da cláusula, argumenta que a Companhia não pagou e não pagaria por êxito não transitado em julgado. Assim, embora compreenda a preocupação desta Corte, sustenta que deve ser afastada a irregularidade e a multa aplicada.

No tocante as cláusulas contratuais, caso não sejam acolhidas suas razões recursais,

pede que seja oportunizada a ratificação de seus termos, pois não houve prejuízo ao erário ou dolo por parte dos gestores. Sucessivamente, caso sejam mantidas as sanções pecuniárias, pede que estas sejam reduzidas.

Por meio do Despacho n.º 515/25 – GCDA (peça 99), o Relator do processo originário compreendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebendo o Recurso de Revista.

Remetidos os autos para este Gabinete, por meio do Despacho n.º 519/25 - GCFSC (peça 103), destaquei que o Recorrente se insurge contra as irregularidades e sanções aplicadas em face dos seguintes apontamentos: (a) ausência de demonstração de notória especialização do contratado para Inexigibilidade n.º 03/2021; (b) ausência de justificativa para a escolha e contratação das Inexigibilidades n.os 01/2020, 03/2020, 01/2021 e 01/2022; e (c) previsão de pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado de ação judicial; fixação de honorários finais de êxito em percentual, sem previsão de valor máximo.

Assim, encaminhei o processo para instrução das Unidades Técnicas desta Corte.

Em relação ao mérito do Recurso, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 12/25 (peça 108), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 924/25 (peça 110), discordou do opinativo apresentado pela Inspeção. Em relação à ausência de alteração do Contrato n.º 42/2021, decorrente da Inexigibilidade n.º 03/2021, compreendeu que deve ser oportunizado a mudança necessária pela Recorrente, da mesma forma que ocorreu no Contrato n.º 20/2021, de forma que as irregularidades pertinentes à previsão de pagamento de honorários antes do trânsito em julgado e à omissão do valor máximo dos honorários podem ser sanadas.

No tocante ao mérito do Recurso, no que concerne à carência de justificativa para contratação dos escritórios, propôs a conversão da irregularidade em ressalva, em razão da intermediação do contrato do profissional por escritórios dos quais não é sócio.

Com relação aos valores das contratações acompanharam o entendimento da Unidade Técnica. Contudo, considerando a diligência sugerida em relação à alteração do Contrato n.º 42/2021, entenderam que a Recorrente pode, na oportunidade, anexar novos documentos para demonstrar a modicidade dos preços praticados. Assim, opinam pela intimação da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. para que (peça 110, fl. 07):

(i) Proceda a alteração do Contrato n.º 42/2021, a fim de que haja disposição sobre a vedação do pagamento de honorários de êxito antes do trânsito em julgado e que se estipule expressamente o teto máximo do valor dos mesmos honorários;

(ii) Apresente novas provas capazes de demonstrar o alinhamento dos valores dos honorários praticados nos Contratos decorrentes das Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021, 03/2021 e 01/2022.

Por meio do Despacho n.º 1425/25 - GCFSC (peça 112), acolhi o opinativo do Parquet e determinei a intimação da Recorrente.

Ato seguinte, a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. colacionou aos autos a Petição Intermediária n.º 745.824/25 (peças 115 e 116), atendendo às diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas.

Ressaltou, contudo, que quanto a Inexigibilidade n.º 03/2020, esta apresenta maior complexidade técnica e demanda a coleta de informações sensíveis, razão pela qual requereu a dilação do prazo para integral cumprimento das determinações ministeriais (peça 116, fls. 01/02):

Diante de tais comandos e em cumprimento ao item "a", apresentamos o Termo Aditivo ao Contrato n.º 42/2021, no qual foram realizadas as alterações requeridas, conforme documento em anexo.

Em relação ao item "b", mais especificamente quanto aos contratos decorrentes das Inexigibilidades n.º 01/2020, 03/2020, 01/2021, 02/2021 e 01/2022, apresentamos novas provas que entendemos serem capazes de demonstrar que o valor da hora pró-labore praticados nas propostas que ensejaram as contratações estão alinhadas com aquelas praticadas pelo próprio contratado em outros casos similares em que foi procurado.

Já em relação a Inexigibilidade n.º 03/2021 informamos que estamos em contato com o contratado, Escritório de ADVOCACIA MENEGHETTI, MARANHÃO, MACIEL & TRIGO, que disponibilizará documentação adequada para justificar os valores praticados.

Ocorre que a documentação, além ser enviada de Brasília/DF, possui informações sigilosas de clientes. Informações estas que estão sendo suprimidas para manter o sigilo profissional necessário e atinente a própria natureza da advocacia, o que nos motiva a requerer a concessão de prazo complementar dias para apresentação destes documentos. (Grifo nosso)

Por meio do Despacho n.º 1746/26 – GCFSC (peça 118) deferi o pedido de dilação de prazo formulado pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A., por mais 15 (quinze) dias, conforme Certidão de Prorrogação de Prazo n.º 953/25 – DP (peça 120).

Na sequência, a Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. juntou aos autos sua manifestação (peça 122), ocasião na qual contextualizou que o referido Despacho determinou a apresentação de novas provas aptas a demonstrar o alinhamento dos valores dos honorários praticados nos contratos oriundos das Inexigibilidades n.º 01/2020, n.º 03/2020, n.º 01/2021, n.º 02/2021, n.º 03/2021 e n.º 01/2022.

Nesse contexto, sustentou que os documentos ora apresentados evidenciam que o valor da hora pró-labore previsto nas propostas que ensejaram as contratações encontra-se compatível com aquele praticado pelo próprio escritório contratado em outros casos considerados similares, nos quais teria sido demandado para a prestação de serviços advocatícios.

Como suporte às alegações, anexou diversas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo escritório contratado, relativas à prestação de serviços advocatícios a distintos tomadores, contendo informações sobre datas de emissão, valores cobrados e descrição genérica dos serviços prestados. Segundo exposto, tais documentos teriam o objetivo de demonstrar a compatibilidade e a razoabilidade dos valores contratados, mediante comparação com contratações realizadas em contextos análogos.

Ao final, requereu o recebimento da manifestação e o acolhimento da documentação apresentada, com a consequente declaração de que os preços praticados na Inexigibilidade n.º 03/2020 estariam devidamente justificados. Requereu, ainda, o afastamento da aplicação de quaisquer sanções administrativas relacionadas aos fatos apurados, bem como o arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 779601/22, sem ressalvas ou recomendações.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 6/26 – 3ICE (peça 123),

examinou inicialmente o atendimento à primeira diligência, referente à alteração do Contrato n.º 42/2021. Constatou que o ente juntou aos autos cópia do 1º Termo Aditivo ao referido Contrato, decorrente da Inexigibilidade n.º 03/2021, por meio do qual se promoveu a modificação das cláusulas relativas à remuneração, com a vedação do pagamento de honorários por êxito intermediário antes do trânsito em julgado e a fixação de valor global da contratação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além da manutenção de pagamentos por protocolo de peças processuais e honorários de êxito final.

Todavia, a Unidade Técnica destacou que o termo aditivo apresentado foi subscrito apenas pela parte contratante, sem a assinatura da contratada, circunstância que compromete sua validade e eficácia jurídica, por ausência de manifestação bilateral de vontade. Ademais, assinalou que não houve a estipulação de limite máximo para os honorários de êxito, permanecendo a previsão de pagamento de percentual de 10% (dez por cento) sobre a vantagem econômica obtida, bem como se verificou a introdução de valor fixo inicial inexistente na pactuação originária, sem a devida justificativa.

Quanto à segunda diligência, relativa à comprovação do alinhamento dos valores dos honorários praticados, a Inspeção analisou as notas fiscais apresentadas e verificou que, para diversas inexigibilidades, foram juntadas notas fiscais emitidas pelas escritórias Cella & Doneda Advogados Associados e Advocacia Meneghetti, Maranhão, Maciel & Trigo, nos exercícios de 2022 a 2025, com valores variados e, em sua maioria, descrições genéricas dos serviços prestados, tais como "assessoria jurídica" ou "serviços advocatícios".

A Unidade Técnica consignou que a ausência de detalhamento quanto ao objeto e à complexidade dos serviços inviabilizou a realização de cotejo técnico adequado com os contratos firmados pelo ente. Ressaltou, ainda, que os valores constantes das notas fiscais relativas a pareceres jurídicos mostraram-se substancialmente inferiores aos montantes pactuados pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. em contratações similares, além de se identificar estrutura remuneratória distinta, com cumulação de honorários fixos e de êxito, nos contratos sob exame.

Ao final, a Inspeção concluiu que as diligências determinadas não foram atendidas de forma satisfatória, uma vez que os documentos apresentados não demonstraram o alinhamento dos valores dos honorários nem sanaram as impropriedades apontadas, remanescendo as irregularidades anteriormente identificadas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 148/26 – 3PC (peça 124), registrou que o termo aditivo ao Contrato n.º 42/2021 foi firmado apenas pela parte contratante, sem a assinatura do contratado, circunstância que comprometeria a validade e a eficácia jurídica do instrumento – como, também apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Apontou, ainda, que a nova configuração contratual implicaria majoração do ônus financeiro suportado pela Administração, em razão da cumulação de valor fixo expressivo com pagamentos individualizados por peça processual e honorários de êxito final fixados em percentual sobre a vantagem econômica obtida, sem a correspondente definição de limite máximo.

No que se refere às notas fiscais apresentadas para fins de justificativa dos preços, consignou que a maior parte dos documentos possui descrição genérica dos serviços prestados, sem detalhamento suficiente para permitir a adequada comparação com os contratos firmados pela. Observou que apenas uma nota fiscal, relativa à interposição de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, permitiria algum grau de cotejo, ainda assim de forma imprecisa, diante da ausência de informações sobre a complexidade e o contexto da demanda. Destacou, ainda, que não constam, nos contratos analisados nem nas notas fiscais apresentadas, critérios objetivos como tempo de dedicação ou quantidade de horas empregadas na execução dos serviços, o que acentua o caráter subjetivo da fixação dos valores.

Por fim, o Ministério Público de Contas registrou que, embora reconheça que os serviços contratados apresentam caráter especializado e estejam relacionados à atuação específica do ente, a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação exige fundamentação adequada, especialmente no que se refere à compatibilidade dos honorários com os valores de mercado. Ressaltou, nesse sentido, que permanecem dúvidas quanto ao atendimento desse requisito, notadamente diante da ausência de teto remuneratório e da possibilidade de que os valores despendidos com honorários superem eventual vantagem econômica obtida nas demandas judiciais. Desse modo, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

Analisando os autos, embora a Recorrente não tenha logrado êxito integral no atendimento das diligências anteriormente determinadas, compreendo que houve efetiva iniciativa no sentido de colaborar com a instrução processual e buscar o saneamento das impropriedades apontadas.

Foram juntados documentos, apresentados esclarecimentos complementares e promovidas medidas voltadas à adequação contratual, circunstâncias que evidenciam postura cooperativa e afastam, ao menos neste momento, qualquer resistência injustificada ao cumprimento das determinações desta Corte.

Não obstante, observa-se que os elementos acostados aos autos ainda se revelam insuficientes para afastar, de forma definitiva, todas as inconsistências registradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Persistem, portanto, lacunas instrutórias que recomendam maior aprofundamento antes do julgamento de mérito do presente Recurso.

Nessas circunstâncias, considerando o princípio da razoabilidade, entendo mais adequado oportunizar derradeira manifestação à Recorrente, a fim de que complemente a documentação já apresentada e promova os ajustes necessários. Tal providência mostra-se especialmente pertinente diante da possibilidade de saneamento das falhas remanescentes sem prejuízo ao interesse público.

Com efeito, a adoção dessa medida resguarda o contraditório e a ampla defesa, ao mesmo tempo em que permite a formação de juízo decisório mais seguro e tecnicamente consistente, evitando-se eventual julgamento prematuro fundado em insuficiência probatória passível de superação, de forma a assegurar plenamente o exercício do contraditório e permitir que a defesa complemente os aspectos em que sua manifestação se mostrou lacunosa.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE, na pessoa de seu representante legal, por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução n.º 6/26 – 3ICE (peça 123), da 3ª Inspeção de Controle Externo, e no Parecer n.º 148/26 – 3PC, do Ministério Público de Contas,

bem como junte os documentos que entender pertinentes.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...) III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 324020/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADOS: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRIANE APARECIDA MARTINS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 538/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3483/25 – Tribunal do Pleno[1] (peça 35), por meio do qual foi expedido determinação ao Município de Indianópolis que promovesse a atualização de seu portal eletrônico, com a publicação, na íntegra, do contrato decorrente da Concorrência Pública n.º 04/2025, bem como recomendação para que, em futuras licitações destinadas à contratação de softwares de gestão pública com características gerais e usuais de mercado, adote, como regra, a modalidade pregão eletrônico.

O decurso foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3592 e transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2026, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 95/26 – STP (peça 38).

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 624/26 (peça 39), informou que efetuou o registro da recomendação e determinação expedidas.

Em outra oportunidade, a mesma Unidade Técnica, por meio do Despacho n.º 226/26 – CMEX (peça 40), determinou a remessa dos autos a este Gabinete, para deliberação acerca do encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de intimar a municipalidade, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação exarada no item "III" do Acórdão n.º 3483/25 – Tribunal do Pleno (peça 35).

O Município de Indianópolis, por intermédio da Petição Intermediária n.º 197944/26 (peças 41/42), informou que a obrigação foi plenamente satisfeita em 22 de janeiro de 2026, de forma que cumpriu o preceito de transparência e publicidade dentro do prazo estipulado – que findaria em 06 de março de 2026. Na mesma oportunidade, indicou o endereço eletrônico[2] para livre acesso público.

Por fim, em razão da comprovação do cumprimento tempestivo, solicitou a baixa da pendência no sistema desta Corte de Contas, a fim regularizar a situação do Município e permitir a emissão da Certidão Liberatória.

Mediante o Despacho n.º 396/26 – GCFSC (peça 43), considerando a manifestação da municipalidade, bem como a solicitação do Município de Indianópolis para a baixa da pendência no sistema desta Corte de Contas, determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, Despacho n.º 304/26 (peça 44), verificou que a pendência no cumprimento da determinação constante no decurso, cujo prazo de comprovação expirou em 06 de março de 2026, não foi integralmente cumprida. A unidade técnica frisou que, tal situação, impede a emissão de certidão liberatória à entidade responsável para fins de transferências voluntárias. Também informou que, após as alterações promovidas pela Resolução n.º 129/2025, a unidade deixou de deter competência para realizar monitoramentos de determinações, desse modo, entendeu pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, unidade atualmente responsável pela instrução da matéria.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 396/26 (peça 45) informou que, embora o ente tenha declarado ter procedido à disponibilização do contrato, a Unidade Técnica constatou que o documento não pode ser acessado de forma adequada no Portal da Transparência, sendo localizável apenas mediante conhecimento prévio do número do ajuste, o que caracteriza deficiência de transparência ativa.

Diante disso, a Unidade concluiu pelo não cumprimento da determinação e recomendou a intimação do Município para promover a devida adequação da publicação, de modo que o contrato possa ser acessado diretamente a partir da consulta referente à Concorrência Eletrônica n.º 04/2025.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 170/26 – 5PC (peça 46) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o breve relato.

Dessa forma, considerando o art. 32, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal[3], bem como a pendência de cumprimento do Acórdão n.º 3483/25 – Tribunal do Pleno (peça 35), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Indianópolis, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos a documentação comprobatória do cumprimento integral da determinação imposta no referido Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realço que, conforme exposto pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 44), referida pendência é impeditiva para emissão online de Certidão Liberatória.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Dispositivo: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:*

*I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em face da inadequação da modalidade de concorrência técnica e preço para o objeto comum licitado no caso concreto;*

II – recomendar ao Município de Indianópolis para que, em próximas licitações destinadas à contratação de softwares de gestão pública de características gerais e usuais de mercado, adote, como regra, a modalidade pregão eletrônico; e  
III – determinar ao Município de Indianópolis para que providencie a atualização do seu portal eletrônico, com a publicação da íntegra do contrato decorrente da Concorrência Pública n.º 04/2025, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;  
IV – dispor que o monitoramento do cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno, mediante apresentação à unidade instrutiva de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Paulo Cesar Rizzato Martins;  
V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno e, posteriormente, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações, nos termos do art. 175-H, inciso XIV, do Regimento Interno;  
VI – determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental.  
2. Disponível em: <https://www.indianopolis.pr.gov.br/public/admin/globalarq/contrato/arquivo/00d92aa7af4dc196166a3957933e7152.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.  
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO N.º: 305557/25**  
**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 539/26**

Retornam os autos de Impugnação à Homologação (peça 03), com pedido de efeito suspensivo, promovida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão n.º 914/25 do Tribunal Pleno (peça 08 dos autos n.º 69370/25), por meio do qual este Tribunal homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03 dos autos n.º 69370/25).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 120/26 (peça 61), consignou que a documentação apresentada pelo jurisdicionado (peça 60) não trouxe elementos novos em relação à peça 49.

Destacou que, embora a Autarquia informe ter promovido a retificação do DRAA, o demonstrativo encaminhado não indica, no campo referente ao plano de amortização, a Lei n.º 4.836/2025 como fundamento legal do Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial. Além disso, verificou-se a ausência de detalhamento do plano de amortização constante da avaliação atuarial, a ser implementado por meio de lei pelo ente federativo. Assim, concluiu pelo não atendimento da diligência determinada na peça 52.

Na sequência, por intermédio do Parecer n.º 159/26 - 7PC (peça 62), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela realização de derradeira intimação da Entidade, na pessoa de seu representante legal, conjuntamente com os demais responsáveis pelo preenchimento da DRAA, para que, sob pena de aplicação de multa individual por descumprimento, adotem as providências determinadas no Despacho n.º 123/26 - GCFSC.  
É o breve relato.

Considerando o teor da Instrução n.º 120/26 (peça 61), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e do Parecer Ministerial 159/26 - 7PC (peça 62), acolho o requerimento do Parquet de Contas quanto à realização de derradeira diligência ao Regime Próprio de Previdência Social de São José dos Pinhais, na pessoa do seu representante legal, em conjunto com os demais responsáveis pelo preenchimento da DRAA, para que implementem as providências determinadas no Despacho n.º 123/26 - GCFSC (peça 54).

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova derradeira intimação do Ente Previdenciário em conjunto com os demais responsáveis pelo preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à inclusão do plano de amortização do déficit atuarial no campo específico "Plano de Amortização de Déficit Atuarial", bem como nos demais campos correlatos do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2025 - DRAA 2025, de forma a evidenciar a existência do plano vigente instituído pela Lei n.º 4.836/2025, conforme já determinado no Despacho n.º 123/26 - GCFSC (peça 54).

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 184591/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROSA FRANCIELY DA SILVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 540/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Rosa Franciely da Silva, em face Município de Paranacity, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 05/2026, cujo objeto consiste na aquisição de óleo diesel S-10 destinado ao abastecimento da frota municipal.

Em suma, a Representante (peça 3) informou que o aviso de dispensa foi publicado em 15/03/2026 (domingo), com início do recebimento de propostas em 16/03/2026 e encerramento no mesmo dia, o que resultou em intervalo inferior a 24 horas, em aparente desconformidade com o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 75, §3º, da Lei n.º 14.133/2021[1]. Assim, aduziu que o prazo exíguo fixado para apresentação de propostas restringiu indevidamente a competitividade, ao inviabilizar

a participação de fornecedores não previamente informados, com possível favorecimento de determinados interessados, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência.

Sustentou, ainda, que os Decretos Municipais n.º 146/2025 e n.º 164/2025, invocados como fundamento do procedimento, não se encontravam disponíveis no Portal da Transparência do Município, circunstância que teria comprometido o acesso à informação e a fiscalização de seu conteúdo.

Além dessas irregularidades, destacou que o aviso público deixou de informar o valor estimado da contratação, elemento reputado essencial para a verificação do enquadramento no limite legal da dispensa, bem como para a apuração de eventual fracionamento indevido de despesa. Nesse ponto, argumenta que a aquisição de combustível configura despesa rotineira, previsível e permanente, razão pela qual sua contratação deveria ser precedida do devido planejamento administrativo e processada mediante regular procedimento licitatório competitivo, circunstância que evidenciaria possível falha grave de gestão. Em reforço às alegações expendidas, invoca o Acórdão n.º 1793/2011 – Plenário (TCU) e o Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário (ACÓRD).

Diante disso, requereu o recebimento do presente feito e a concessão de medida cautelar para suspensão da Dispensa de Licitação n.º 05/2026 ou, caso já concluída, da contratação dela decorrente, bem como a adoção das seguintes providências: "3. A instauração de fiscalização específica sobre as contratações de combustível do município. 4. A verificação de eventual fracionamento de despesa. 5. A responsabilização dos agentes públicos caso confirmadas as irregularidades." (peça 3, fl. 4).

Em manifestação preliminar, o Município de Paranacity sustentou (peça 14), inicialmente, a regularidade da contratação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[2], com valor estimado de R\$ 64.940,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais), devidamente instruída com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), termo de referência e pesquisa de preços com 3 (três) fornecedores, estando a documentação pertinente disponível no Portal da Transparência do Município.

E esclareceu que "o Decreto n.º 164/2025 é o único que efetivamente regulamenta a dispensa de licitação na forma física no âmbito municipal, sendo o referido diploma corretamente utilizado em todo o procedimento administrativo da Dispensa n.º 05/2026." (peça 14, fl. 12). No tocante à referência ao Decreto Municipal n.º 146/2025 constante do aviso de dispensa, sustentou tratar-se de mero erro material de digitação, sendo aplicável ao caso apenas o Decreto n.º 164/2025, que disciplina a matéria no âmbito local.

Quanto à redução do prazo para recebimento de propostas, argumentou que a medida foi adotada de forma excepcional e devidamente motivada, com amparo no art. 9º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 164/2025, diante do esgotamento antecipado do saldo do Contrato Administrativo n.º 13/2024, ocasionado por aumento superveniente da demanda, especialmente em razão do transporte de pacientes da rede pública de saúde, da ampliação da frota municipal e da intensificação do transporte escolar.

Acreditou que a conduta adotada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente no Acórdão n.º 1714/23 – Tribunal Pleno (peça 19), que reconheceu a possibilidade de flexibilização do prazo previsto no art. 75, §3º, da Lei n.º 14.133/2021, desde que acompanhada de justificativa prévia idônea, requisito que entende integralmente observado no caso concreto. Refutou, ainda, as alegações de fracionamento de despesa e ausência de planejamento, destacando que já se encontrava em curso novo procedimento licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 16/2026, publicado em 20/03/2026, e que a contratação por dispensa se revestiu de caráter estritamente excepcional e transitório, voltada a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais pelo prazo estimado de até 30 (trinta) dias.

Por fim, quanto à medida cautelar requerida, o Município sustentou a ausência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pontuando que eventual suspensão da contratação acarretaria grave prejuízo ao interesse público, com risco de paralisação de serviços essenciais à população.

Requereu, assim, o indeferimento da cautelar; o reconhecimento da regularidade da Dispensa de Licitação n.º 05/2026; a improcedência total da Representação e o arquivamento do feito, ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para apresentação de defesa após deliberação inicial do Relator acerca da admissibilidade e dos pontos controversos.

É o relatório.

Preliminarmente, autorizo a juntada da Petição Intermediária n.º 259699/26 e dos respectivos documentos (peças 13/20), apresentados em sede de manifestação preliminar.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pela Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão imediata da Dispensa de Licitação n.º 05/2026, bem como de todos os atos dele decorrentes, até ulterior julgamento de mérito desta Corte.

Em suma, a Representante sustenta: (i) a publicação do aviso de dispensa com prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de propostas, em suposta desconformidade com o art. 75, §3º, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) a inexistência, à época, dos decretos municipais invocados no Portal da Transparência; (iii) a ausência de divulgação do valor estimado da contratação; (iv) possíveis indícios de fracionamento de despesa; e (v) ausência de planejamento administrativo.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[3] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[4] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

No caso concreto, embora as alegações deduzidas na inicial revelem questões que merecem exame aprofundado no curso da instrução, os elementos até aqui constantes dos autos não evidenciam, em análise preliminar, irregularidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata do procedimento.

Com efeito, o Município apresentou manifestação preliminar acompanhada de

documentos, na qual informa que a contratação foi instruída com Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), termo de referência e pesquisa de preços, além de sustentar que o valor estimado do ajuste seria de R\$ 64.940,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais), enquadrando-se no permissivo legal invocado.

Quanto ao prazo reduzido para recebimento de propostas, esclareceu a municipalidade que a medida foi adotada de forma excepcional, diante do esgotamento antecipado do saldo do Contrato Administrativo n.º 13/2024, ocasionado por aumento superveniente da demanda de óleo diesel S-10, especialmente em razão do transporte de pacientes da rede pública de saúde, da ampliação da frota municipal, do transporte escolar e da utilização de maquinários pesados.

Em complemento, noticiou que já se encontrava em andamento novo procedimento licitatório destinado à contratação regular e contínua do fornecimento de combustíveis, consubstanciando por meio do Pregão Eletrônico n.º 16/2026, circunstância que, ao menos em análise preliminar, fragiliza a tese de fracionamento deliberado de despesa ou completa ausência de planejamento administrativo.

No ponto, embora o art. 75, §3º, da Lei n.º 14.133/2021 estabeleça prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para divulgação do aviso, há entendimento desta Corte no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, certa flexibilização procedimental, conforme o Acórdão n.º 1714/23 – Tribunal Pleno (peça 19), sem prejuízo de exame mais aprofundado quanto à suficiência da motivação apresentada no caso concreto.

Também merece registro que o Município esclareceu que a menção ao Decreto Municipal n.º 146/2025 (peça 17) constante do aviso de dispensa decorreu de erro material de digitação, sendo o diploma efetivamente aplicável o Decreto n.º 164/2025 (peça 15).

Diante desse cenário, entendo que, neste momento processual, não se encontra suficientemente demonstrado o requisito da probabilidade do direito alegado, apto a ensejar a medida de suspensão imediata do certame.

Ademais, a concessão da cautelar, neste caso, pode ensejar periculum in mora inverso, uma vez que a paralisação abrupta da contratação pode comprometer o abastecimento da frota municipal utilizada no transporte de pacientes da rede pública de saúde, no transporte escolar e em atividades operacionais essenciais, com potencial prejuízo direto ao interesse público.

Assim, ausente, por ora, a demonstração robusta do fumus boni iuris, e presentes riscos concretos decorrentes da sustação imediata do procedimento, mostra-se inadequada a concessão da tutela de urgência postulada.

Por fim, destaco que o indeferimento do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.

Frente ao exposto, e considerando que, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como diante dos potenciais riscos decorrentes da suspensão imediata da contratação, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[6], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando, em análise preliminar, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como diante dos potenciais riscos decorrentes da suspensão imediata da contratação;

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, por meio de seu representante legal;

b) JOSÉ CLAUDIO BATISTA, na qualidade de Prefeito do Município.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2. Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) (Vigência) (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) (Vigência)

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 538993/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADOS: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO GAVELETA DE CRISTO, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA JORGINA DE MATOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN, SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO PARANA - SINDCONAM, TATIANE MARIA PEREIRA SALES

PROCURADORES: DANIEL DA SILVA COSTA LAZZARI, MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 541/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado Paraná - SINDCONAM, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, Registro de Preços n.º 069/2025, Processo Administrativo 134/2025, tipo menor preço global, do Município de Matinhos, que tem por objeto a "locação de veículo tipo ônibus rodoviário e micro-ônibus com condutor e combustível mediante as quantidades e exigências estabelecidas neste edital, com as características constantes no anexo 01 - termo de referência e demais anexos e complementos" (peça 09).

A Diretoria de Protocolo promoveu a intimação, por via eletrônica, do Representante, a fim de dar cumprimento ao Despacho n.º 395/26 – GCFSC (peça 52), no qual determinei que a parte se manifestasse acerca do interesse em dar continuidade ao feito, diante da anulação do edital em apreço.

Em seguida, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 316/26 – DP (peça 54), a Diretoria informou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos expirou na data de 15/04/2026.

É o breve relato.

Considerando a ausência de manifestação do Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado Paraná - SINDCONAM., conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 316/26 – DP (peça 54), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[1], para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse em dar continuidade ao feito, diante da anulação do Pregão Eletrônico, Registro de Preços n.º 069/2025.

Destaco que a ausência de manifestação da parte poderá implicar no encerramento do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Transcorrido prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

III - por meio eletrônico;

PROCESSO N.º: 238314/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA

PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 542/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Transportadora Flugel Ltda. em face do Município de Pirai do Sul/PR, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2026, Processo Administrativo n.º 1.196/2025, que tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar rural. A Representante sustenta que, embora tenha atendido às exigências editalícias, foi indevidamente preterida em determinados lotes em razão de ilegalidades no julgamento da habilitação das concorrentes, com flexibilização indevida de critérios objetivos e afronta à Lei n.º 14.133/2021.

Alega nulidade do procedimento por violação à competência recursal, pois os recursos administrativos interpostos não teriam sido encaminhados à autoridade superior, em desacordo com o art. 167 da Lei n.º 14.133/2021, o que caracterizaria supressão de instância e vício insanável.

No mérito, a Representante alegou o descumprimento das exigências de qualificação técnica, com aceitação de atestados genéricos e insuficientes, em violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Sustenta, ainda, irregularidades no enquadramento das empresas vencedoras como microempresas ou empresas de pequeno porte, com indícios de incompatibilidade entre o porte declarado e as atividades exercidas, bem como possível atuação coordenada entre empresas.

Aduz, por fim, a ocorrência de desvio de finalidade na condução do procedimento, com a criação de fase inexistente e utilização de elementos probatórios estranhos aos autos, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requereu, em sede cautelar, a suspensão da adjudicação, da homologação e da execução dos contratos relativos aos lotes 16, 19, 20, 21, 23, 26, 29 e 33 e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos praticados, com retorno à fase recursal, reavaliação das habilitações, apuração de eventuais irregularidades e responsabilização dos agentes envolvidos.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2239/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 484/26 - GCFSC (peça 9), a intimação do Representante Transportadora Flugel Ltda. para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 259931/26 (peças 12/13), retornando os autos para deliberação.

É o relatório.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do

Município de Pirai do Sul/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas. Após, retornem os autos para deliberação. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2026. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 194520/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: ALESSANDRO COELHO MARTINS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAUL MONEGAGLIA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VAGNER MUSSIO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 543/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Alessandro Coelho Martins em face do Município de Maringá. A insurgência dirige-se contra disposições do edital de licitação que adotou o Pregão Eletrônico, sob o rito procedimental comum, no qual o julgamento das propostas antecede a fase de habilitação. Sustenta o Representante que a escolha da forma eletrônica mostra-se abusiva e inadequada ao caso concreto, em razão da complexidade técnica do objeto, consistente na prestação de serviços de manejo arbóreo urbano em larga escala, envolvendo aproximadamente 150.000 árvores, com integração indissociável de solução tecnológica.

Alega que, embora o Pregão Eletrônico constitua regra geral para a contratação de bens e serviços comuns, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, autoriza a realização de sessão pública presencial, desde que devidamente motivada, hipótese que, segundo afirma, melhor atenderia ao interesse público no caso em exame. Argumenta que a disputa eletrônica, marcada pelo anonimato e pela celeridade dos lances, dificulta o necessário escrutínio técnico quanto à exequibilidade das propostas e à capacidade técnica dos licitantes, aspecto essencial em serviços de engenharia de alta especialização e elevado risco à segurança pública.

No mesmo sentido, assevera haver incompatibilidade entre o Pregão Eletrônico e serviços de engenharia complexos, destacando que a adoção isolada do critério de menor preço pode conduzir à contratação de empresas desprovidas de lastro técnico e operacional suficiente, sobretudo diante da exigência de atuação simultânea de dez frentes de engenharia.

Sustenta, ainda, a essencialidade da inversão de fases, com a realização da habilitação antes do julgamento das propostas, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Afirma que a ordem procedimental adotada no edital permite a participação de empresas sem capacidade técnica ou financeira adequada, que ofertariam preços inexequíveis para, posteriormente, serem inabilitadas, ocasionando atrasos, riscos de descontinuidade do serviço essencial e prejuízos ao interesse público.

Ao final, requer o recebimento e o julgamento de procedência da Representação, para que seja determinada a retificação do edital, de modo a adequá-lo aos pontos suscitados.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 1210/26 - DP (peça 6), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Dessa forma, reconhecida a presença de elementos mínimos de admissibilidade, notadamente a verossimilhança das alegações, a pertinência temática, bem como o interesse e a utilidade do controle externo, além da regular identificação das partes e do objeto, por meio do Despacho n.º 386/26 - GCFSC (peça 7), recebi a presente Representação para apreciação de mérito, determinando a citação das partes para apresentação de contraditório.

Por meio da Informação n.º 2032/26 (peça 9), a Diretoria de Protocolo informou que, em atendimento ao Despacho n.º 478/26 - GCFSC, foi realizado o apensamento do processo n.º 233436/26 aos presentes autos.

Posteriormente, por intermédio da Petição Intermediária n.º 253194/26 (peças 10 a 14), o Município de Maringá apresentou manifestação preliminar, em atendimento ao Despacho n.º 478/26 - GCFSC (autos n.º 233436/26).

Em momento subsequente, foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo n.º 317/26 - DP (peça 19), certificando que o prazo referente à Certidão de Comunicação Processual n.º 307/26 - DP do processo apensado teria expirado em 14/04/2026, sem apresentação de manifestação.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2231/26 - DP (peça 20), consignou que, não obstante o teor da Certidão de Decurso de Prazo n.º 317/26, o Município de Maringá apresentou tempestivamente manifestação no processo apenso n.º 23343-6/26, cujos documentos encontram-se juntados às peças 11 a 14 daqueles autos, restando caracterizado equívoco material na lavratura da referida certidão.

É o relatório.

Primeiramente, tendo em vista o teor da Certidão de Decurso de Prazo n.º 317/26 - DP (peça 19), bem como os esclarecimentos posteriormente prestados pela Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 2231/26 - DP, verifica-se que o Município de Maringá apresentou manifestação tempestiva à intimação realizada no processo apenso a este n.º 23343-6/26, conforme demonstram os documentos acostados às peças 10 a 14 daqueles autos.

Nesse contexto fático-processual, evidencia-se a inexistência de qualquer inércia processual por parte do ente municipal, o que afasta o pressuposto que deu causa à lavratura da Certidão de Decurso de Prazo n.º 317/26.

Desse modo, resta caracterizado que a referida certidão padece de erro material, razão pela qual mostra-se insubsistente, devendo ser integralmente desconsiderados os seus efeitos processuais.

Em seguida, compulsando os autos, verifico a superveniência de fato novo juridicamente relevante, consistente na suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2026 - PMM, promovida pelo Município de Maringá, conforme documentação acostada às peças 13 e 14.

Tal circunstância superveniente possui aptidão para repercutir diretamente sobre o

interesse processual, especialmente no que se refere à utilidade e à necessidade da atuação deste Tribunal no caso concreto.

Diante desse novo contexto, mostra-se imprescindível oportunizar aos Representantes manifestação expressa acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito, à luz da suspensão do procedimento licitatório objeto da controvérsia.

Registre-se, ainda, que ambas as Representações, por possuírem identidade de objeto, se submetem às repercussões processuais decorrentes da suspensão do certame.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo n.º 317/26 - DP (peça 19), por se tratar de ato processual eivado de erro material, bem como para que, na sequência, promova a INTIMAÇÃO do Sr. Alessandro Coelho Martins e do Sr. Raul Monegaglia, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou correio eletrônico, com a devida certificação nos autos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[1], a fim de que, diante da suspensão do Pregão Eletrônico em apreço, manifestem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...) III- por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO N.º: 268809/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADOS: AMORIM PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 550/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido de cautelar, proposta pela Amorim Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., em face do Município de Flor da Serra do Sul/PR, relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 90019/2026 – Registro de Preços, objetivando:

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para todas as secretarias do Município de Flor da Serra do Sul/PR.

A Representante informa que apresentou impugnação ao edital (peça 5), especificamente contra a exigência prevista no item 13.2.1 do Termo de Referência[1] que determina que a entrega dos produtos seja realizada em pavimento superior (2º piso), considerando-se concluída apenas após a disponibilização dos materiais no local indicado pela Administração.

Segundo a petição, em resposta formal à impugnação (peça 6), o Município reconheceu expressamente que tal exigência decorre da ausência de equipe própria para a movimentação interna de materiais, em razão do funcionamento em instalação provisória. Apesar desse reconhecimento, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantida a exigência contestada.

A Representante sustenta que a exigência configura transferência indevida de ônus ao contratado, pois (peça 3, fl. 1):

- extrapola o conceito de entrega logística padrão;
- impõe atividade adicional de movimentação vertical de cargas;
- decorre exclusivamente de limitação estrutural da Administração;
- exige estrutura operacional incompatível com transportadoras.

Argumenta que, na prática, a Administração estaria incluindo de forma indireta um serviço distinto do objeto contratado, consistente na movimentação interna de carga. No tocante à competitividade, a petição afirma que a exigência, ainda que formalmente classificada como condição de execução contratual, produz efeito restritivo concreto, pois limita a participação de empresas que operam por meio de transportadoras, eleva artificialmente os custos da contratação e favorece empresas que dispõem de estrutura própria específica para esse tipo de atividade. Tais efeitos seriam incompatíveis com o princípio da competitividade, previsto na Lei n.º 14.133/2021.

A Representante também aponta violação às normas de segurança do trabalho, especialmente à Norma Regulamentadora NR-11, ao afirmar que a exigência impõe aos entregadores a realização de movimentação manual de cargas em escadas ou pavimentos superiores, atividade que envolve riscos ergonômicos e de acidentes. O documento destaca que a NR-11 estabelece que a movimentação de cargas deve observar condições adequadas de segurança, evitar esforço físico excessivo ou inadequado e ser executada com equipamentos apropriados e pessoal treinado.

Afirma que, por política de segurança e conformidade normativa, transportadoras não realizam esse tipo de movimentação sem estrutura adequada, de modo que a exigência editalícia induziria ao descumprimento das normas de segurança, exporia trabalhadores a riscos e transferiria ao contratado a responsabilidade por atividade considerada insegura.

Para reforçar a irregularidade apontada, a Representante invoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mencionando entendimentos segundo os quais as exigências editalícias devem se limitar ao necessário, ser compatíveis com as práticas de mercado, não podem ser desproporcionais e nem restringir a competitividade sem justificativa técnica. Sustenta-se que a exigência impugnada contraria tais entendimentos, especialmente por decorrer de limitação interna da Administração.

Quanto ao perigo na demora, a Representante alega que a manutenção do edital pode resultar na restrição da competitividade, elevação de preços, inviabilidade da execução contratual e risco de acidentes de trabalho.

Ao final, requer (peça 3, fl. 3):

- a) o recebimento da presente representação;
- b) a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90019/2026 (SRP);
- c) a determinação para que o Município adeque o item 13.2.1, excluindo a exigência de entrega em pavimento superior ou assumindo a movimentação interna;
- d) a apuração da irregularidade apontada.

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 13.2.1 A Ata de Registro de Preços terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação de seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 190796/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADOS: MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 553/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa MIL Transportes de Passageiros Ltda. em face da empresa REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA e do Município de Mandirituba/PR, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte coletivo, em razão de supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnica dos motoristas, bem como da alegada existência de indícios de falsificação documental.

De acordo com a Representante, o edital exigiu a apresentação de certificados válidos de cursos especializados, os quais, nos termos da legislação de trânsito, somente possuem validade legal quando averbados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH). Sustenta-se que, na data de apresentação da documentação, dia 26/02/2026, não houve comprovação de que os cursos estavam devidamente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR).

Ainda conforme relatado, após recurso administrativo, foi aberta diligência para comprovação da averbação dos cursos à época, ocasião em que a empresa apresentou cópias das CNHs dos motoristas, porém sem indicação da data da averbação, informação que somente poderia ser confirmada mediante consulta oficial ao DETRAN-PR. Apesar disso, a Administração teria considerado os documentos regulares, entendendo atendidas as exigências editalícias.

A Representante destaca, em especial, a situação do motorista DIVONEI MACHADO, cuja CNH teria sido apresentada por meio de print sem data ou horário, em desconformidade com os documentos apresentados para outros motoristas, circunstância que, segundo a representante, configura fundada suspeita de adulteração ou falsificação. Aponta-se, ainda, que não foi realizada diligência junto ao DETRAN-PR para esclarecimento dessa situação, o que teria comprometido a adequada verificação da regularidade documental.

Segundo a Representante, os fatos narrados violam os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, podendo caracterizar infração administrativa prevista nos arts. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021, bem como, em tese, o crime de fraude à licitação, tipificado no art. 337-L do Código Penal.

Diante disso, a Representante requer a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do certame, a apuração da regularidade da habilitação técnica, a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e a aplicação das sanções cabíveis, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 1127/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos à minha relatoria, passando o feito a tramitar regularmente sob minha condução.

Em caráter preliminar, determinei, por meio do Despacho n.º 377/26 - GCFSC (peça 10), a intimação do Representante MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA para a juntada de documento comprobatório de sua legitimidade, providência que foi devidamente atendida por intermédio da Petição Intermediária n.º 263190/26 (peças 13 a 16), retornando os autos para deliberação, encontrando-se o feito, assim, em condições de prosseguimento.

É o relatório.

Diante do exposto, com o objetivo de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, e com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Mandirituba/PR, na pessoa de seu representante legal, bem como da empresa REGINALDO AZEVEDO DA SILVA LTDA, também na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da presente Representação, com pedido de medida cautelar, oportunidade em que deverão prestar os esclarecimentos pertinentes acerca das irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: -842460/24**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE**

**FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JOAO**

**ANTONIO LEMOS DA SILVEIRA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 27/26**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

1. Determinar o registro do Decreto n. 454/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 21/10/2024, referente à Aposentadoria Municipal de JOAO ANTONIO LEMOS DA SILVEIRA, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda 141/2003, com 33 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.094,82 (quatro mil e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 4357/26 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 152/26 – 1 PC (peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -63909/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-ALESSANDRA LUIZA KOELBL MUNIZ NERONE, HISSAM**

**HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 28/26**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

1. Determinar o registro do Decreto n. 38506/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, do dia 27/10/2022, referente à Aposentadoria Municipal de ALESSANDRA LUIZA KOELBL MUNIZ NERONE, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 3º da emenda 47/2005, com 27 anos e 8 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.969,97 (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 3905/26 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 141/26 – 6PC (peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 292524/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA**

**GONÇALVES DA CUNHA**

**PROCURADOR:-RODRIGO CALIANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 578/26**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade de recurso de revista[1] interposto por VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, representada por procurador, contra o Acórdão n. 40/26-S1C (peça 23), que julgou parcialmente procedente a presente tomada de contas e impôs multa à interessada.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 23/02/2026, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3611, em 06/02/2026.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação (peças 26-27) como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

Deixo à apreciação do relator a ser designado a avaliação quanto a eventual necessidade de nova diligência, além da já determinada por este Gabinete no Despacho n. 263/26 (peça 28), destinada a esclarecer a delegação de poderes tanto da recorrente como do Município de Pérola, e que resultou na apresentação dos documentos juntados às peças 31-34.

Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Petição Intermediária n. 112272/26 (peças 26-27).

**PROCESSO N.º: 272375/20**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO**

**PARANA - ITCG**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E**

**TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA**

**DO PARANA - ITCG, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN,**

## Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Sem publicações

**MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 579/26**

I. Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ (ITCG), referente ao exercício de 2019. Sobreveio o Acórdão n. 3254/20 do Tribunal Pleno (peça 55) que julgou regular a prestação de contas com a inclusão de recomendações e determinações, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, exercício de 2019, de responsabilidade do sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, com as seguintes RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES:

II - determinações (a serem implementadas pela entidade em até 180 dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão):

- a) que regularize os valores inconsistentes registrados na contabilidade por meio de procedimento administrativo;
- b) que implemente rotinas, procedimentos, normativas internas e manuais de procedimentos que estabeleçam o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores do ITCG e a contabilidade;
- c) que implemente rotinas periódicas de conciliação e verificação de saldos das contas do balanço patrimonial;
- d) que proceda à avaliação/reavaliação do imobilizado, e que realize a apropriação contábil dos ajustes iniciais e dos valores mensais de depreciação, amortização e exaustão desses bens;
- e) que insira os fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

III - recomendações:

- a) que Regularize os saldos bancários por meio de procedimento administrativo;
- b) que implemente normativas internas e manuais de procedimentos estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das movimentações financeiras;
- c) que implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial;
- d) que oficie a SEFA/PR da necessidade de regularização dos valores pendentes e da resolução das fragilidades existentes no sistema Novo Sif;
- e) que o fato seja inserido no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, a qual cabe o devido monitoramento.

Em fase de monitoramento, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 9/26, certificou o não cumprimento da determinação constante do item II, "a" do referido Acórdão, relativa à regularização de valores inconsistentes registrados na contabilidade.

Todavia, consignou que há planejamento em curso para a adoção das providências necessárias, com previsão de conclusão em outubro de 2026, conforme documentação apresentada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 106/26 – 7PC, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela manutenção da obrigação.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que embora a determinação ainda não tenha sido integralmente cumprida, há demonstração de providências concretas voltadas à sua efetivação, especialmente no que se refere à realização de inventário e à regularização patrimonial, medidas que demandam lapso temporal compatível com a sua complexidade.

Considerando a manifestação técnica e ministerial, bem como o planejamento apresentado, revela-se razoável a concessão de prazo adicional para o cumprimento da determinação.

Ante todo o exposto, concedo o prazo até 01/10/2026, para que o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG) comprove o cumprimento da determinação imposta no item II, "a" do Acórdão n. 3254/20 – Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro. IV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), acerca da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 319183/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**PROCURADOR: GABRIEL MACIEL FONTES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 581/26**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., via petição intermediária n. 253569/26, contra o Acórdão n. 720/26-STP (peça 67), que julgou improcedente a representação, formulada em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 11/04/2026, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3648, em 07/04/2026.

Verifico presentes também os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245337/26**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 591/26**

Trata-se de consulta formulada por ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR, que questiona:

- a) É lícito aos municípios e Estado, que utilizam os serviços de hospital filantrópico (referência em obstetrícia) realizar repasses financeiros suplementares e proporcionais, além dos valores contratuais por produção, com o objetivo de sanear déficit operacional ou auxiliar no pagamento de dívidas que comprometam a prestação dos serviços?
- b) Caso positivo, qual o instrumento jurídico adequado para tal aporte (Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Convênio ou Aditivo Contratual)?
- c) A existência de certidões negativas de débito (CNDs) da entidade é condição absoluta para este tipo de repasse assistencial de urgência, ou existe flexibilização diante do risco de paralisação de serviços essenciais (obstetrícia)?
- d) Tais repasses podem ser realizados de forma direta pelos municípios e Estado ou devem, obrigatoriamente, ser intermediados por Contrato de Gestão ou via Consórcio Intermunicipal de Saúde?
- e) Em sendo negativa a possibilidade de auxílio dos Municípios e Estado, quais seriam as opções administrativas para evitar o fechamento da APMI, além de uma ação civil pública?

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos (peça 06).

É o relatório.

Da análise, verifico que a consulta não foi formulada por autoridade legítima, não atendendo ao requisito previsto no art. 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõem.

Diante do exposto, deixo de receber a Consulta, com fulcro no art. 312, II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 719963/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR: DOUGLAS GALVAO VILARDO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 594/26**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, via petição intermediária n. 256371/26, em face do Acórdão n. 714/26 - STP (peça 106).

Da análise, observo que a peça embargante é tempestiva, considerando que foi apresentada em 13/04/2026 e que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 07/04/2026, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 490 do Regimento Interno[1].

Verifico presentes também os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

**PROCESSO Nº: 186420/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 597/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21[1] formulada por ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no Credenciamento n. 01/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, com valor máximo estimado em R\$ 752.668,56, para "contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos para unidades básicas de saúde que tenham habilitação para o exercício das funções, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde".

A parte autora pretende o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que julgou intempestivo o recurso interposto pela representante, bem como o descredenciamento das empresas A MATEUS DE SOUZA GELLI, RR DE SOUZA e TGS SERVIÇOS DE SAÚDE, em razão de graves ilegalidades que comprometeriam a lisura, a legalidade e a competitividade do certame.

Inicialmente, a representante sustenta a nulidade da decisão administrativa que deixou de conhecer de recurso interposto, sob o fundamento de intempestividade. Afirma que manifestou intenção de recorrer na própria sessão de credenciamento e que as razões recursais foram encaminhadas por meio eletrônico no último dia do prazo legal, razão pela qual entende indevida a limitação do protocolo ao horário de expediente administrativo, com violação ao art. 164 da Lei n. 14.133/2021 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alega, ainda, que eventual recusa do recebimento do recurso por via eletrônica representaria restrição indevida ao direito de petição e criaria obstáculo desproporcional ao exercício do controle administrativo do certame, amparando tal tese em precedentes de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

No mérito do credenciamento, a representante sustenta suposta ilegalidade na habilitação de determinadas empresas, apontando, em relação à empresa A MATEUS DE SOUZA GELLI – SERVIÇOS MÉDICOS, impedimento decorrente de vínculo da profissional indicada com a Administração Pública. Defende que tal circunstância violaria os arts. 9º, §1º, e 14, IV, da Lei n. 14.133/2021, bem como os princípios da moralidade e da isonomia, independentemente da natureza ou precariedade do vínculo jurídico mantido.

Aponta incompatibilidade de carga horária dos profissionais indicados pelas empresas TGS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E A MATEUS DE SOUZA GELLI – SERVIÇOS MÉDICOS, sustentando que os vínculos simultâneos declarados nos cadastros nacionais de estabelecimentos de saúde inviabilizariam o cumprimento das jornadas exigidas no edital, o que equivaleria à ausência de atendimento a requisito essencial de habilitação.

No que se refere à empresa RR DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a representante aponta irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados, por entender que os documentos teriam sido emitidos em nome de pessoa física, e não da pessoa jurídica licitante, o que configuraria confusão indevida entre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em afronta ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e às exigências editalícias.

Por fim, indica a presença de indícios de conluio e atuação coordenada entre as empresas credenciadas, destacando o fato de terem sido representadas por um mesmo outorgado no protocolo das propostas e de cada uma ter se habilitado para lote distinto do credenciamento, o que, segundo sustenta, revelaria organização prévia e restrição indevida à competitividade.

Com base nesse conjunto de alegações, requer a concessão de medida cautelar para suspender o credenciamento e impedir a contratação ou a distribuição de serviços às empresas habilitadas, sob o argumento de que a continuidade do procedimento poderia agravar lesão ao interesse público e dificultar a recomposição da legalidade caso os vícios venham a ser confirmados no mérito.

Em despacho inicial, n. 461/26 (peça 14) foi oportunizada manifestação prévia ao Município.

O Município veio aos autos às peças 17-19, refutando as alegações da representante. Sustenta a regularidade do Chamamento Público de Credenciamento n. 001/2026, afirmando que o recurso administrativo interposto pela representante foi corretamente julgado intempestivo, por ter sido protocolado às 21h41min do último dia do prazo, ou seja, fora do horário de expediente previsto no edital (entre 7h30min e 17h00min). Acrescenta que as mesmas alegações recursais estão sendo apreciadas na presente representação, não havendo prejuízo à análise do mérito.

Quanto à suposta incompatibilidade de carga horária dos profissionais indicados pelas empresas credenciadas, afirma inexistir comprovação mínima das irregularidades apontadas, uma vez que a representante teria se limitado a inferências genéricas. Ademais, assinala que a empresa TGS Serviços de Saúde Ltda. indicou mais de um profissional para a execução dos serviços, circunstância que afastaria a alegação de inviabilidade material da prestação.

Registra, ainda, que a imputação de exercício de cargo de direção clínica em outro município decorreu de equívoco por homonímia, esclarecido mediante consulta ao CNES. Em relação à profissional indicada pela empresa A MATEUS DE SOUZA GELLI – SERVIÇOS MÉDICOS, aponta a inexistência de vínculo funcional com outros entes nas condições alegadas, com apoio em bases públicas que afastariam a narrativa inicial.

Anota que eventuais ajustes de disponibilidade ou a substituição de profissionais constituem matéria própria da fase de execução contratual, expressamente admitida pelo edital, não se caracterizando, por si, como causa de inabilitação.

No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RR DE SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., indica que a documentação comprova o atendimento ao tempo mínimo exigido no edital, não se evidenciando irregularidade manifesta na distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

Por fim, afasta a alegação de conluio entre as empresas credenciadas, esclarecendo que o procedimento adotado foi o credenciamento, sem disputa direta de preços. Consigna que o edital permitia o credenciamento em períodos distintos, opção inclusive exercida pela própria representante, e que o protocolo dos documentos por um mesmo procurador ocorreu com base em procurações com poderes restritos, inexistindo elementos objetivos indicativos de ajuste prévio ou restrição indevida à competitividade.

Ao final, postula a manutenção do credenciamento e o indeferimento da medida cautelar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, no que concerne ao pedido cautelar, não vislumbro a presença dos seus requisitos autorizativos.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo exige a presença concomitante de probabilidade do direito e de perigo concreto na demora, devidamente demonstrados a partir dos elementos disponíveis nos autos, em juízo necessariamente perfunctório.

No caso em exame, embora a representação traga alegações juridicamente relevantes e merecedoras de apuração, a manifestação do Município apresentou esclarecimentos e elementos documentais que, devidamente cotejados com as razões expostas na exordial, mostram-se suficientes, em análise preliminar, para afastar a configuração de ilegalidades aparentes de gravidade tal que justifiquem a intervenção cautelar.

Inicialmente, quanto ao suposto impedimento de participação da empresa A MATEUS DE SOUZA GELLI – SERVIÇOS MÉDICOS, em razão de vínculo da profissional indicada com a Administração, o Município esclareceu, com base em contratos pretéritos e consultas a bases públicas, que não há vínculo direto e atual com o próprio ente licitante, tampouco participação da profissional em fase decisória do certame, circunstâncias que demandam análise mais aprofundada e não autorizam, de plano, juízo cautelar desfavorável.

Ademais, no que concerne à alegada incompatibilidade de carga horária dos profissionais indicados no procedimento de credenciamento, verifica-se que os

esclarecimentos apresentados pelo Município são suficientes, em análise preliminar, para afastar probabilidade do direito invocado.

O ente municipal apontou, inicialmente, que a representante não apresentou qualquer elemento documental apto a comprovar a existência de incompatibilidade de horários ou excesso de jornada dos profissionais indicados, limitando-se a alegações genéricas. No caso específico da empresa TGS SERVIÇOS DE SAÚDE, destacou-se que a proposta contemplou a indicação de dois médicos para a execução dos serviços, circunstância que, segundo o Município, inviabiliza a conclusão imediata de excesso de carga horária imputado a apenas um deles.

Além disso, quanto à afirmação de que um dos profissionais exerceria cargo de direção clínica no Município de Pérola-PR, o ente esclareceu que tal alegação é incorreta e decorre de equívoco por homonímia. A consulta ao CNES demonstrou que o cargo mencionado é ocupado por profissional diverso, não havendo, portanto, o vínculo funcional apontado pela representante como fator impeditivo à prestação dos serviços.

Ressaltou, ainda, que eventual impossibilidade pontual de atuação de profissional específico não constitui, por si só, vício apto a macular o procedimento de credenciamento. Isso porque, o edital prevê expressamente a possibilidade de substituição de profissionais durante a fase de execução contratual, deslocando eventual análise de disponibilidade para o âmbito da gestão do contrato.

No tocante aos atestados de capacidade técnica e à alegação de conluio, os esclarecimentos prestados, amparados pelos documentos apresentados e pela própria natureza do procedimento de credenciamento, indicam, ao menos em juízo preliminar, inexistência de prova mínima de irregularidade grave e atual, tratando-se de controvérsias técnicas que demandam instrução adequada.

Por fim, quanto ao não conhecimento do recurso administrativo sob o fundamento de protocolo fora do horário de expediente, verifica-se que a medida pode, em tese, caracterizar formalismo excessivo, na medida em que o art. 165 da Lei n. 14.133/2021 estabeleça a contagem do prazo recursal em dias úteis, sem prever limitação quanto ao horário para a sua apresentação.

Todavia, ainda que se reconheça a necessidade de exame mais detido dessa controvérsia no mérito, não se evidencia, em juízo sumário, utilidade cautelar na suspensão do certame com base apenas nesse ponto. Isso porque o próprio Município registra que as razões recursais são as mesmas alegações trazidas na presente representação, de modo que o conteúdo da insurgência já se encontra submetido ao controle desta Corte, sem prejuízo à análise.

Nessas condições, mesmo que o recurso fosse conhecido e apreciado, não se vislumbra, nesta fase preliminar, que seus fundamentos possuam aptidão concreta para modificar o resultado do procedimento, por não se representarem ilegalidades evidentes ou manifestas. Assim, a eventual falha no recebimento do recurso, por si só, não estabelece nexo suficiente com risco de dano grave que justifique a medida extrema de paralisação, sob pena de intervenção desproporcional sobre a continuidade do credenciamento.

Nesse contexto, ainda que se admita a necessidade de apuração posterior das alegações formuladas, não se identifica, neste momento, risco concreto ou iminente à execução do objeto que justifique a adoção da medida extrema de paralisação cautelar. A controvérsia apresentada não evidencia ilegalidade manifesta nem perigo na demora, mostrando-se mais adequada à análise aprofundada em sede de mérito. Assim, ausentes, no presente momento, os pressupostos que legitimam a atuação cautelar desta Corte, indefiro a medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação e da análise exauriente das matérias suscitadas, após instrução adequada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a medida cautelar, por ausência de demonstração suficiente dos requisitos autorizadores.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

inclusão na autuação como interessados de AMANDA CARLA DE SOUZA SILVA, secretária da saúde e JAQUELINE BISSONI REZENDE, responsável pela comissão de credenciamento.

promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, na pessoa de seu representante legal, de EVERTON BARBIERI, prefeito municipal, AMANDA CARLA DE SOUZA SILVA, secretária da saúde, e JAQUELINE BISSONI REZENDE, responsável pela comissão de credenciamento, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Autuada em 19/03/2026.

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 598/26

I. Trata-se de Representação deflagrada a partir de documentos encaminhados pela 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, que noticiam a existência da Reclamatória Trabalhista n. 562/05, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e da COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. (COOMTAU), contratada pelo município durante a gestão do prefeito Celso Sâmis da Silva (2001-2004), para o fornecimento de mão-de-obra temporária.

Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 840/11-STP (peça 51), que julgou procedente a representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Representação para o fim de:

- responsabilizar o Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva pela terceirização ilícita de serviços públicos;
- determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que, caso seja o Município executado e efetue pagamento de verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, adote as medidas legais cabíveis com vistas ao exercício do direito de regresso em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, vez que a sua conduta irregular terá ocasionado o dano ao erário;
- determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, caso ocorram outras condenações na esfera trabalhista, em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato nº 058/2003, que ocasionem prejuízo ao erário.

Por meio da petição intermediária n. 210193/26 (peças 1697–1698), o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação, bem como procedeu à juntada de certidões explicativas atualizadas relativas aos trâmites das Execuções Fiscais n. 015234-23.2014.8.16.0030, n. 0018597-52.2013.8.16.0030 e n. 0029418-18.2013.8.16.0030, em curso perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu. Os documentos têm por finalidade comprovar o atendimento da determinação estabelecida no item “b” do Acórdão n. 840/11-STP (peça 51).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Instrução n. 73/26 (peça 1699), opina pela intimação do Município de Foz do Iguaçu para que continue a apresentar informações atualizadas a respeito das Ações de Execução Fiscal n. 015234-23.2014.8.16.0030, n. 0018597-52.2013.8.16.0030 e n. 0029418-18.2013.8.16.0030. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 181/26 – 2PC (peça 1700), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX. II. Compulsando os autos, observo que o Município de Foz do Iguaçu demonstrou que adotou providências na esfera judicial para o atendimento das determinações exaradas nos itens “b” e “c” do Acórdão n. 840/11-STP (peça 51).

Conforme registrado pela CMEX, as ações de execução fiscal propostas para o reestabelecimento do dano ao erário estão em curso e o município tem informado regularmente este Tribunal de Contas o trâmite das referidas ações.

Em consonância com as manifestações uniformes da CMEX e do Ministério Público de Contas, defiro a prorrogação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento das determinações.

III. Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu, acerca da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 199899/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 602/26**

I. Trata-se de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), relativas ao exercício de 2018, encaminhadas pelo Secretário de Estado Reinhold Stephanes.

Sobreveio o Acórdão n. 742/20-STP (peça 88), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou pela regularidade das contas e determinou que, no prazo de 90 (noventa) dias, fosse apresentado Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias, bem como a comprovação do andamento das medidas voltadas à contratação de laudo técnico de avaliação, destinado à identificação de vícios construtivos e definição de soluções para a preservação da edificação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, exercício de 2018, de responsabilidade de Reinhold Stephanes, Secretário de Estado, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

[...]

III – determinar que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP que:

(i) apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os Plano de Manutenção e Conservação do Palácio das Araucárias, diante do advento de presentes ou futuras demandas, assim como comprove o andamento e a efetivação de medidas para a contratação da confecção de laudo de avaliação, para identificação de vícios construtivos e soluções quanto à preservação do Palácio das Araucárias;

(ii) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, (01) a efetivação de ações fiscalizatórias e orientações normativas em relação ao PARANAPREVIDÊNCIA, visando a redução dos riscos atinentes ao sistema previdenciário do Estado; (02) a formulação de plano de trabalho estruturado, com ações de supervisão das atividades da referida Entidade; (03) a revisão do Plano de Trabalho que compõe o respectivo Contrato de Gestão, conforme item VIII da Instrução n.º 12/20 da Terceira Inspeção de Controle Externo;

(iii) demonstre, no prazo de 90 (noventa) dias, no prazo de 90 (noventa) dias, a concretização (01) das ações atinentes à revisão das atribuições e funcionamento da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do DETO; bem como (02) de regras

e procedimentos voltados à economicidades nos gastos com a manutenção dos veículos, notadamente no que se refere aos limites permitidos em relação ao valor venal;

(iv) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a formalização da contratação dos serviços da área de tecnologia e comunicação, nos moldes do Decreto Estadual n.º 8.493/18;

(v) apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, prova do atendimento das recomendações do Acórdão n.º 4.337/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Relatório de Auditoria n.º 873.195/13, referentes aos seus itens 3.2.1, 3.2.2.1, 3.2.2.3, 3.2.2.7 e 3.6. [...]

Diante do descumprimento da determinação imposta no item “III” do referido Acórdão, por meio do Acórdão n. 3493/21 (peça 161), o Tribunal Pleno aplicou multa administrativa e reiterou a determinação imposta no Acórdão originário, enfatizando a necessidade de apresentação do referido plano e demais documentos faltantes, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Aplicar a MULTA administrativa prevista no art. 87, III, “f” da LCE nº 113/05 ao gestor da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, sr. Marcel Henrique Micheletto, ante o descumprimento reiterado de decisão desta Corte;

II – DETERMINAR que, no prazo de 90 (noventa) dias, a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP apresente os documentos faltantes, nos termos da Instrução nº 13/21 (peça 156) da 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005, sem prejuízo da instauração de novos procedimentos para responsabilização dos interessados;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à CMEX para as medidas pertinentes;

IV – ato contínuo, que os autos sejam encaminhados à 5ª ICE para acompanhamento e manifestação, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer; e ao final, retornar ao Gabinete.

Em fase de monitoramento de execução, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 7/26 (peça 268), certifica o cumprimento das determinações exaradas no Item III.i do Acórdão n. 742/20-STP (peça 88) e Item II do Acórdão n. 3493/21 (peça 161), bem como o encerramento dos autos diante a inexistência de pendências remanescentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 145/26 - 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

III. Considerando que a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 7/26, certifica a implementação do Item III (i) do Acórdão n. 742/20-STP (Peça 88) e Item II do Acórdão n. 3493/21 (Peça 161) bem como a inexistência de pendências remanescentes, autorizo a baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em relação aos itens supracitados.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação da Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, permaneçam os autos junto à CMEX para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 812153/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: ADRIANA COLLITO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INEGLE CARLA ZINKE, JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 606/26**

I. Trata-se de Representação apresentada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS em razão de supostas irregularidades durante fiscalização no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização no MUNICÍPIO DE LARANJAL. Sobreveio o Acórdão n. 2198/25 do Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte a representação, com a expedição das seguintes determinações, tendo como base o art. 244, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR, para que o município de Laranjal adote as seguintes providências, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis) meses:

a) com relação à Intervenção nº 12360-1-2021 – Contrato nº 69/2023 – Reforma e Ampliação do Paço Municipal:

a.1) insira na Atoteca a integralidade dos boletins de medição e o termo de recebimento da obra, se existente;

a.2) corrija a situação da obra, promovendo a unificação de todos os dados atualmente registrados sob o n. 12360-3-2024 para a Intervenção n. 12360-1-2021;

a.3) dispor que o cumprimento da determinação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (capturas de telas do PIT), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC etc.), sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, também responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Patrimônio; de ADRIANA COLLITO, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Contábil; e de PAULO HENRIQUE MEDEIROS, responsável pela atualização do SIM-AM – Módulo Obras, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

b) elabore e implemente um programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao sistema PIT/SIM-AM, com cronograma, metodologia e critérios de acompanhamento definidos;

b.1) dispor que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XV, e 259, Parágrafo Único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob a responsabilidade do prefeito municipal, cargo atualmente ocupado por MAYCON LOPES SIMIONI, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da controladora interna, cargo atualmente ocupado por INEGLE CARLA ZINKE, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

II – aplicar, no caso de descumprimento das determinações, a multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR aos respectivos responsáveis;

III – acolher a arguição de impossibilidade de cumprimento apresentada pelo ex-prefeito JOÃO ELINTON DUTRA, reconhecendo sua ilegitimidade passiva no presente momento, e determinar a retirada de seu nome do rol de responsáveis, por se tratar de obrigação imputável à pessoa jurídica do ente público e à atual gestão municipal.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n. 9/26 e 21/26, certifica o cumprimento da determinação imposta no item I.a.1 e I.a.2 do mencionado Acórdão. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 142/26 - 7PC da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendeu pela concessão de baixa de responsabilidade quanto às determinações I.a.1 e I.a.2 e informa que remanesce pendente de certificação o cumprimento da determinação estabelecida pelo item I.b do Acórdão n. 2198/25 do Tribunal Pleno.

É o breve relato.

II. Considerando que a COP certificou na Instrução n. 9/26 e 21/26 o cumprimento da determinação imposta no item I.a.1 e I.a.2 do Acórdão n. 2198/25 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade ao Município de Laranjal, exclusivamente aos retromencionados itens.

Considerando que a recomendação referente ao item I.b do Acórdão n. 2198/25 do Tribunal Pleno permanece em fase de cumprimento, conforme disposto no Parecer n. 142/26 - 7PC do Ministério Público, entendo pertinente a concessão de prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, para que o Município comprove o atendimento da referida recomendação.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Laranjal, acerca da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 197480/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**PROCURADOR: ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 607/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, atuada em 23/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR - AFISCO contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na qual relata supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025.

O objeto é a contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação, com valor global de R\$ 120.000,00, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis.

O Contrato n. 246/2025, oriundo de referido procedimento, foi firmado em 09/12/2025 com a empresa HS Treinamentos Ltda.

Inicialmente, a Representante registra que, conforme disposto no Estatuto Social da Associação (peça 5), incumbe à AFISCO zelar pela adequada organização da Administração Tributária municipal e acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados às atividades de arrecadação e fiscalização.

Nesse sentido, a Representante sustenta que o procedimento de Inexigibilidade n. 89/2025, instaurado pelo Município de Cascavel, com fundamento pelo Art. 74, III, “c” da Lei n. 14.133/2021, destinado à contratação de serviços de consultoria tributária, apresenta diversas irregularidades aptas a justificar a atuação cautelar desta Corte.

Entre os pontos narrados, destaca que a despesa correspondente ao Contrato n. 246/2025 – celebrado em 09/12/2025 com a empresa HS TREINAMENTOS LTDA – , foi classificada sobre a fonte 510 – Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, sem a devida e necessária demonstração da compatibilidade material entre a natureza dessa receita e o objeto contratado, o qual possui caráter amplo e transversal, voltado à gestão tributária municipal como um todo. Segundo a associação, inexistiu delimitação técnica que vincule os serviços à fiscalização administrativa típica do poder de polícia, o que comprometeria a legalidade da destinação dos recursos.

No que se refere ao enquadramento da contratação como inexigível, a Representante argumenta que não houve comprovação concreta da singularidade do objeto nem da inviabilidade de competição. Afirma que o Estudo Técnico Preliminar reconhece a existência de diferentes modelos de prestação de serviços disponíveis no mercado, o que indicaria ambiente potencialmente concorrencial. Sustenta que a opção pelo denominado “pacote integrado” refletiria juízo de conveniência administrativa, não satisfazendo, portanto, os requisitos legais exigidos pela Lei n. 14.133/2021 para afastar o dever constitucional de licitar, como a impossibilidade de disputa entre fornecedores.

A Representante destaca, ainda, que o procedimento estimou a necessidade de 685 horas técnicas sem apresentar qualquer memorial de cálculo, metodologia de dimensionamento ou detalhamento das atividades que justificassem esse quantitativo. Essa ausência inviabilizaria a aferição da razoabilidade do valor pactuado, comprometendo a análise da economicidade da contratação.

Argumenta que a pesquisa de preços se limitou, em grande medida, a contratos celebrados pela própria empresa contratada com outros entes, o que, na visão da

Representante, não configuraria parâmetro representativo do mercado.

Sustenta que o parecer jurídico somente analisou o aspecto formal da existência de documentos, sem enfrentar, de modo analítico e substancial, aspectos sensíveis da contratação direta, como a compatibilidade da fonte de recursos, a ausência de memória de cálculo, a limitação da pesquisa de preços e a efetiva demonstração da inviabilidade de competição. Para a Representante, tal postura fragilizaria a motivação administrativa exigida em hipóteses excepcionais de contratação sem licitação.

Por fim, a Representante sustenta que as atividades desempenhadas pela empresa contratada ultrapassariam o âmbito da consultoria técnica, assumindo contornos próprios de assessoramento jurídico, a partir da elaboração de manifestações interpretativas sobre a legislação tributária municipal e da orientação quanto a institutos típicos do processo administrativo fiscal. Nesse contexto, afirma que tais atribuições se inserem na esfera de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, ressaltando, ainda, que a Administração Municipal dispõe de quadro técnico próprio, a exemplo dos Auditores Fiscais, os quais seriam plenamente capacitados para o desempenho das funções objeto da contratação.

Diante desse conjunto de elementos, a Representante aponta a existência de indícios de irregularidade suficientes para justificar o exame aprofundado da matéria por este Tribunal, inclusive com a adoção de medida cautelar destinada à suspensão da eficácia da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 e, por conseguinte, do Contrato n. 246/2025 dela decorrente. Subsidiariamente, requer a suspensão dos pagamentos à contratada até decisão final desta Corte.

Por intermédio do Despacho n. 495/26 (peça 13), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Cascavel para que se manifestasse sobre os fatos representados, bem como da Câmara Municipal, por força do previsto no §1º, artigo 71 da Constituição Federal.

Em manifestação prévia, o Município de Cascavel apresentou resposta (peças 16-23), sustentando que a contratação decorreu de necessidade excepcional ligada às alterações estruturais decorrentes da Reforma Tributária, cuja complexidade exige diagnóstico técnico especializado e planejamento estratégico, incompatíveis com serviços corriqueiros desempenhados pelos quadros permanentes. Cita, como exemplo, as alterações substanciais trazidas pela reforma sobre os critérios de repartição da cota-parte do ICMS e do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Assim, defende que o objeto da contratação não se confunde com consultoria jurídica rotineira ou com atividades fiscalizatórias típicas, tratando-se de apoio técnico multidisciplinar voltado à modernização da gestão tributária e à mitigação de impactos fiscais futuros.

Afirma que a inexigibilidade se justificaria pela singularidade do objeto e pela elevada especialização requerida, circunstâncias que inviabilizariam a competição, em consonância com a Lei n. 14.133/2021 e com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal. Enfatiza que a singularidade não reside na inexistência de outros prestadores de mesmo serviço, mas na necessidade de solução integrada, estratégica e personalizada, apta a enfrentar o novo cenário da gestão fiscal municipal.

Nesse sentido, o Município alega que não houve qualquer usurpação de atribuições dos Auditores Fiscais ou da Procuradoria Municipal, uma vez que a atuação da contratada seria estritamente complementar, sem emissão de pareceres vinculantes ou exercício de poder decisório. Informa que eventuais análises jurídicas realizadas são qualificadas como instrumentos auxiliares do diagnóstico técnico, permanecendo a chancela final dos atos sob responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes.

O Município argumenta que a escolha da empresa decorreu de sua notória especialização, que restaria evidenciada pela qualificação técnica da equipe e por experiências anteriores bem-sucedidas em outros municípios, o que não poderia ser suprido, com a mesma profundidade e amplitude, pela estrutura interna disponível. Ressalta, ainda, que os serviços vêm sendo efetivamente executados, com reuniões técnicas, treinamento e capacitação dos gestores e servidores municipais, além da entrega de relatório técnico (peças 22 e 23).

No que se refere aos aspectos orçamentários e econômicos, o Município defende a compatibilidade da despesa com a fonte de recursos utilizada, por entender que o aprimoramento da gestão tributária impacta diretamente a arrecadação e a fiscalização, inclusive das receitas vinculadas ao poder de polícia. Acrescenta que a formação do preço e a pesquisa de mercado observaram os parâmetros legais aplicáveis às contratações por inexigibilidade.

Por fim, a municipalidade aponta que o processo teria sido devidamente motivado e instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, incluindo estudos técnicos e parecer jurídico favorável, razão pela qual pugna pelo afastamento das alegações da representante e pelo reconhecimento da regularidade da contratação.

A Câmara Municipal de Cascavel também apresentou resposta (peça 25-28), informando que adotou de imediato as providências cabíveis, expedindo requerimento ao Poder Executivo (peça 27) para a remessa da íntegra do procedimento de inexigibilidade e do contrato firmado, bem como para o fornecimento de informações sobre a execução contratual, pagamentos realizados, eventual suspensão e esclarecimentos acerca dos indícios apontados na presente Representação, encontrando-se no aguardo das respostas. Esclarece que a sustação direta do contrato, nos termos do §1º do art. 71 da Constituição Federal, demandaria elementos concretos ainda pendentes de instrução, e que, uma vez obtidos, adotaria as medidas cabíveis, comprometendo-se a comunicar este Tribunal. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar ao Município de Cascavel a promoção de suspensão da execução do Contrato n. 246/2025 e dos pagamentos à consultoria HS Treinamentos Ltda (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), derivada do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, instaurado no âmbito do processo administrativo n. 154694/2025, tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

Os apontamentos constantes da representação, proposta Associação dos Servidores Municipais da Administração Tributária de Cascavel/PR (AFISCO), evidenciam, em juízo preliminar, a existência de inconsistências na fundamentação da inexigibilidade

de licitação, tanto em relação à utilização de fonte de receita sem compatibilidade material com a despesa, quanto na própria estrutura do ajuste contratual, que admite prorrogação por até 60 meses.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, o Município de Cascavel realizou a contratação direta de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal.

A Administração sustenta a legalidade da contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, c, da Lei n. 14.133/2021, sob o argumento de que se trata de serviço técnico especializado, de natureza singular, aliado à alegada insuficiência de estrutura do corpo jurídico municipal.

Verifico que, preliminarmente ao encaminhamento inicial, o Documento de Formalização da Demanda (peça 6, fl. 9), elaborado pela Secretaria de Finanças do Município, detalhou a justificativa da contratação, indicando, ainda, a forma de execução dos trabalhos:

O Município de Cascavel não dispõe, em seu quadro de servidores, de equipe técnica com expertise suficiente para conduzir estudos aprofundados sobre a legislação tributária vigente, analisar impactos no orçamento e propor soluções estratégicas. A consultoria contratada fornecerá subsídios técnicos especializados, permitindo que a Secretaria de Finanças tome decisões seguras, com base em análises qualificadas, alinhando-se aos princípios do planejamento, eficiência e sustentabilidade fiscal previstos na Lei n. 14.133/2021.

[...]

A execução contempla a realização de 3 (três) fases do diagnóstico (análise da legislação, estudo do orçamento e arrecadação, e elaboração de parecer técnico-jurídico), além de consultoria tributária contínua à Secretaria de Fazenda, com canal de atendimento remoto para até 05 (cinco) consultas semanais via aplicativo de mensagens e 01 (um) estudo técnico semanal por e-mail. A expectativa de consumo anual, portanto, é de aproximadamente 685 (seiscentos e oitenta e cinco) horas técnicas, distribuídas entre atividades de estudo, pesquisa e atendimento especializado, volume que reflete a média observada em contratações similares realizadas em outros municípios e atende adequadamente às necessidades previstas para o exercício financeiro em questão.

Todavia, a análise preliminar dos autos não evidencia a presença dos pressupostos legais exigidos para a contratação por inexigibilidade. A controvérsia reside em verificar se o serviço contratado detém, de fato, natureza especializada. Para tanto, não se exige a formulação de tese jurídica inédita, mas a demonstração de elevado grau de complexidade técnica ou jurídica, peculiaridades relevantes do caso concreto ou riscos institucionais significativos, capazes de extrapolar as atribuições ordinárias da advocacia pública e do município.

O caráter especializado decorre da excepcionalidade da matéria, da necessidade de conhecimento técnico aprofundado ou experiência específica, não se confundindo com a mera dificuldade do tema ou com atividades rotineiras da advocacia pública, ainda que relacionadas a valores expressivos ou matérias recorrentes.

Examino que a contratação de consultoria tributária especializada, ainda que de forma supostamente estratégica e no contexto da Reforma Tributária, voltada ao diagnóstico e à futura organização da gestão tributária municipal, insere-se, em regra, no âmbito das atribuições ordinárias da advocacia pública e da administração tributária municipal, não se extraindo elementos concretos que demonstrem complexidade técnica excepcional ou características específicas aptas a afastar a possibilidade de competição entre potenciais interessados.

A alegação de limitações organizacionais e de insuficiência de pessoal, por si só, não legitima o afastamento do dever de licitar nem a terceirização de atividades típicas da Administração. Conforme entendimento consolidado, circunstâncias nesse sentido revelam deficiências organizacionais do ente, que deverão ser enfrentadas por meio de planejamento institucional adequado, e não por contratações diretas sucessivas, sob pena de esvaziamento da regra constitucional do concurso público e do regime jurídico-administrativo.

De mesmo modo, verifico que o objeto do contrato guarda relação direta com a atividade fim do Município. Em peça inicial (peça 3, fl. 13), a Representante sustenta que a empresa contratada vem desempenhando atividades que extrapolam o escopo de mera consultoria técnica ou de capacitação de agentes públicos, na medida em que passou a exercer funções de natureza eminentemente jurídica e contábil, consistentes na interpretação de dispositivos do Código Tributário Municipal de Cascavel e na emissão de pareceres sobre institutos como restituição de indébito, revisão de lançamentos e processo administrativo fiscal, conforme demonstrado em Consulta n. 05/2026 (peça 11).

Em cognição sumária, constato que merece acolhimento o argumento da AFISCO de que tais atribuições são reservadas à Procuradoria-Geral do Município e à própria Administração Tributária, a quem compete interpretar a norma tributária e orientar sua aplicação. Ressalto, ainda, que a existência de Auditores Fiscais Municipais, dotados de formação e qualificação técnica compatíveis com essas análises, sendo tais atividades inerentes às atribuições ordinárias do cargo, evidencia a desnecessidade da contratação externa, reforçando o entendimento deste Tribunal no sentido de que a contratação de serviços jurídicos ou contábeis por inexigibilidade, quando existente corpo jurídico-contábil próprio, configura desvio de finalidade e afronta ao princípio da economicidade.

Nessa lógica, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado, no julgamento do AgRg no HC 669.347/SP[1], que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza, em abstrato, a contratação de serviços advocatícios externos, é igualmente firme o entendimento de que tais contratações somente se legitimam em hipóteses excepcionais, desde que devidamente demonstradas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 881/ES e no julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral[2], estabelece que a contratação direta destes serviços exige a demonstração cumulativa da natureza singular do serviço, da notória especialização do contratado, da inviabilidade concreta de competição e da impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.

Esses requisitos, entretanto, não se mostram atendidos nos autos, uma vez que o Município se limitou a alegações genéricas e reiteradas acerca da especialização da empresa contratada, sem buscar comprovar minimamente tais afirmações, restringindo-se à exposição do currículo dos profissionais a ela vinculados e à alegação de suposta insuficiência do corpo jurídico local.

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas dispõe que a contratação direta de consultorias jurídicas ou contábeis somente é admissível em hipóteses excepcionais, relacionadas a objetos singulares ou de elevada complexidade, com prazo determinado e justificativa específica, não se prestando à

execução de atividades rotineiras, inerentes à gestão fiscal ordinária ou ao mero acompanhamento da gestão municipal:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No caso concreto, embora o Município alegue que parte do objeto da contratação previa a capacitação dos servidores municipais, verifica-se, a princípio, que os serviços contratados, de objeto amplo, adentraram atribuições inerentes à rotina da Administração, configurando, em parte, acompanhamento da gestão tributária e, em outra, substituição de atribuições exclusivas de servidores públicos.

A doutrina igualmente ressalta que a inexigibilidade somente se legitima quando a natureza do serviço escapa à rotina administrativa e exige atuação personalíssima, com especialização diferenciada e comprovada. Como observa Diniz[3], "o simples fato de o serviço jurídico ter natureza intelectual não o torna, por si só, singular, a ponto de inviabilizar a competição". Todavia, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar a singularidade exigida.

Ressalto, ainda, que as atividades de elaboração de diagnósticos, emissão de pareceres, orientação especializada ou capacitação de pessoal, típicos dos serviços de consultoria e treinamento, possuem caráter temporário e não continuado, não havendo justificativa plausível para manter uma execução contratual pelo prazo de 1 ano, admitindo-se expressamente a prorrogação por até 60 meses, como ocorreu no contrato ajustado. Ademais, nos termos do Prejulgado n. 6 desta Corte, as atividades de acompanhamento, execução e elaboração de peças técnicas também são atividades inerentes ao setor contábil e financeiro do Município.

Por fim, no que se refere à alegação da Representante quanto à utilização de receita vinculada às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia nas despesas da Inexigibilidade n. 89/2025, relativa à consultoria tributária, constato que o Município não demonstrou, minimamente, a compatibilidade material entre a receita utilizada e o objeto contratado.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se, em juízo preliminar, a probabilidade do direito, consubstanciada na ausência de comprovação dos pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à singularidade do objeto e à inviabilidade de competição. Com efeito, o Município limitou-se a apresentar alegações genéricas e reiteradas acerca da suposta especialização da empresa contratada, sem comprovar minimamente tais asserções, restringindo-se à exposição do currículo dos profissionais a ela vinculados e à alegação de insuficiência do corpo jurídico local, não obstante a existência de estrutura institucional composta por significativo número de servidores na Procuradoria Municipal e de Auditores Fiscais em seu quadro funcional.

O perigo da demora manifesta-se no risco de consolidação de um vínculo jurídico potencialmente nulo, cujos efeitos seriam de difícil reversão. Além disso, a manutenção da contratação enseja o esvaziamento indevido das funções próprias da advocacia pública municipal e estimula a reprodução de ajustes semelhantes em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, e DEFIRO a medida cautelar para determinar ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL que promova a suspensão da execução do Contrato n. 246/2025, derivado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regulamento Interno[4], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL para que adotem, de imediato, todas as providências necessárias à suspensão da execução do Contrato n. 246/2025 e dos pagamentos à consultoria HS Treinamentos Ltda (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), derivada do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, instaurado no âmbito do processo administrativo n. 154694/2025;

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regulamento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e da empresa HS TREINAMENTOS LTDA (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuino Rissato –desembargador convocado do TJ-DFT – relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/01/2022

2. No julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP), fixou requisitos rigorosos, quais sejam: (i) natureza singular do serviço; (ii) notória especialização do contratado; (iii) inviabilidade concreta de competição; e (iv) impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.

3. DINIZ, Cláudio Smirne. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Disponível em <  
[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Teses\\_2015/ClaudioSmi...](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Teses_2015/ClaudioSmi...) Acesso em 11 abril 2026.

4. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 204002/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INTERESSADO: BENELLI ARMI S.P.A., HUDSON LEONCIO TEIXEIRA,  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADOR: ANTONIO RENÉ LUIZ DA SILVA

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 622/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 25/03/2026, formulada por BENELLI ARMI S.P.A contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico PEI-587/2025, que ocorreu em 26/08/2025, e teve como objeto o registro de preços para a "aquisição de espingarda calibre 12 gauge semiautomática e pump, para uso policial operacional", com valor máximo estimado em R\$ 18.410.430,12 (dezoito milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos).

A representante, BENELLI ARMI S.P.A., alega, em síntese, que: a) o valor ofertado para a espingarda está acima do praticado no mercado; b) há prejuízo ao erário devido aos custos de reposição de peças, considerando a frequência e a logística de manutenção; c) não foi analisada a vida útil do objeto da licitação; d) houve descumprimento do Edital pela não apresentação dos documentos de habilitação; e) foram descumpridos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Edital.

A empresa KHAN ARMS foi vencedora do processo licitatório, oferecendo para o item 01 o valor de R\$ 7.973,60 por unidade da espingarda "A-TAC DUO SYS" e para o item 02 o preço de R\$ 51.797,39 por serviço de ensaio de amostra. Contudo, o valor contratado da espingarda pode ser até 288% maior que o preço de mercado praticado pela própria fabricante. Calcula-se um lucro unitário acima de R\$ 5.900,00 por arma, totalizando mais de R\$11,4 milhões em lucro. A análise considera: preços em vigor no Brasil (CBC(1)), valores nos EUA (SDS Arms), tabela oficial da KHAN ARMS no mercado turco e custos estimados de produção segundo Incoterm EXW.

Ademais, entende que a Administração Pública não considerou o ciclo de vida do objeto da licitação, em afronta ao art. 11, II, da Lei n. 14.133/2021, sendo legítima a recusa da proposta mais bem classificada em favor da seguinte, por apresentar maior vantagem. Afirma que a espingarda KHAN ARMS exige a troca de 23 peças a cada 1.000 disparos, enquanto a espingarda BENELLI M3 A1 só necessita de substituição de duas peças após 25.000 disparos. Dessa forma, os custos de manutenção, reposição de peças e a possível indisponibilidade operacional da KHAN ARMS tornam a sua contratação desvantajosa, mesmo em caso de equivalência no preço inicial.

Alega que a empresa KHAN ARMS não teria apresentado, para fins de habilitação, os seguintes documentos: (i) comprovação de regularidade previdenciária e de FGTS; (ii) certidão negativa de débitos decorrentes de execução trabalhista definitiva; e (iii) certidão expedida por órgão oficial do país de origem atestando a inexistência de processo de falência, concordata, recuperação judicial ou instituto equivalente, conforme previsto no Anexo II – Documentos de Habilitação.

A ausência da documentação decorre de declaração do representante legal da empresa no Brasil, que alegou ser inviável a sua apresentação em razão de suposta inexistência de documentos compatíveis no país de origem. Contudo, segundo a representante, essa alegação é inverídica, uma vez que há certidões equivalentes emitidas por órgãos oficiais da Turquia. Assim, a conduta pode caracterizar a infração administrativa prevista no art. 155, VIII, da Lei n. 14.133/2021, consistente na apresentação de declaração ou documentação falsa, ensejando a inabilitação da empresa, nos termos do item 1.7.3 do Anexo II – Documentos de Habilitação.

A representante afirma, ainda, que o Edital exige que a espingarda opere plenamente nos modos semiautomático e pump, com munições de diferentes comprimentos (70 mm a 76 mm), sem restrições operacionais. Sustenta, contudo, que, ao analisar o manual da KHAN ARMS, verificou a vedação do uso do sistema de repetição (pump), a depender da munição utilizada. Segundo a representante, tal restrição compromete o uso operacional do equipamento e contraria as especificações técnicas do Edital. Assim, aponta o descumprimento dos itens 3.2.3 e 3.8, o que fundamentaria a desclassificação da proposta, nos termos do item 1.5.8 do Anexo I – Termo de Referência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do ato administrativo de habilitação da KHAN ARMS e a apuração das declarações falsas da empresa, nos termos do artigo 155, inciso VIII da Lei de Licitações.

Por intermédio do Despacho n. 503/26-GCMRMS (peça 21), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação da Secretária de Estado da Segurança Pública para apresentar manifestação prévia.

A Secretária de Estado da Segurança Pública apresentou resposta (peças 25–27), na qual sustentou a adequação do valor estimado da contratação. Argumentou, ainda, que as comparações realizadas pela representante são equivocadas, uma vez que se baseiam no modelo civil "A-TAC Duo Sys Force", cuja finalidade é diversa do técnico operacional, voltada a maior durabilidade. Assim, defendeu que o preço praticado é compatível com o objeto e que a metodologia comparativa adotada pela representante não se mostra adequada.

Afirma que o armamento ofertado pela vencedora foi submetido a diversos testes durante a Prova de Conceito, apresentando pleno funcionamento tanto no modo semiautomático quanto no modo de repetição, com a utilização de munições de 70 mm e 76 mm, em conformidade com os itens 3.2.3 e 3.8 do Termo de Referência. Ademais, as intervenções realizadas não caracterizam falha do equipamento, tratando-se de manutenção preventiva programada, necessária à substituição de molas, pinos e outros componentes naturalmente sujeitos ao desgaste em ciclos de alto impacto durante o ensaio. Ressalte-se, por fim, que o Edital, em seu item 16.1.1, assegura cobertura contratual pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

A empresa KHAN ARMS, conforme estabelecido no artigo 70, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 e item 1.7.1 do Edital, apresentou Declaração de Equivalência de Documentos acompanhada de tradução juramentada e apostilamento, comprovando a regularidade fiscal por meio do Certificado de Registro Fiscal (vergi levhisi). A República da Turquia possui sistema tributário centralizado, inexistindo segmentos relativos ao FGTS ou certidão trabalhista independente. Além disso, foi apresentada autorização de atividade bélica expedida pelo Comando-Geral da Gendarmaria Turca.

Por intermédio do Despacho n. 577/26-GCMRMS (peça 28), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei nova intimação da Secretária de Estado da Segurança Pública para que apresentasse informações complementares, especificamente: em relação a cotação da Espingarda Khan Arms A-TAC – Sistema Pump, peça 11, orçado para a Polícia Militar do Distrito Federal, pelo valor de USD 500,00 (quinhentos dólares americanos), valor significativamente diverso do considerado na estimativa de preços da contratação. As peças 31-46, a Secretaria de Estado da Segurança Pública apresenta resposta e

informa que na licitação da Polícia Militar do Distrito Federal a natureza bélica, estrutural e tecnológica seria inconciliável com a demanda da SESP. Explica que, o edital apresentado para fins de comprovação do sobrepreço, objetivou a compra de armas com operação exclusiva na modalidade manual e teste de resistência limitados a 5000 disparos, enquanto a SESP/PR pretende adquirir o modelo híbrido. Relata que o modelo pretendido pela SESP possui maior custo de fabricação, pois o cano é martelado a frio (CHF) com revestimento em cromo duro e ensaios de resistência severos (durabilidade para 10.000 disparos).

Cita licitação promovida pela Polícia Militar de Minas Gerais, que visou a compra de espingardas estritamente manuais (pump action), em que a própria empresa representante, Benelli Armi S.P.A apresentou proposta de USD 658,06 (aproximadamente R\$ 3.548,41), fato que caracteriza má-fé aos argumentos da empresa.

Junta orçamento da empresa Benelli pelo valor unitário não equalizado 1.225,00 (peça 32); da empresa Khan Arms pelo valor de USD 1.700,00 (peça 33).

Aponta, na peça 38, que a diferença de preço entre as cotações decorre dos seguintes fatores: depende integralmente da ação manual do operador para cada ciclo de disparo; não dispõe de sistema de reaproveitamento de energia (gases ou inércia); apresenta arquitetura mecânica simplificada; possui menor quantidade de componentes internos e menor grau de complexidade construtiva. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A controvérsia gira em torno do Pregão Eletrônico Internacional (PEI) 587/25 (Polícia Militar do Paraná), em que a empresa BENELLI ARMI S.P.A., alega, em síntese, que: a) o valor ofertado para a espingarda está acima do praticado no mercado; b) há prejuízo ao erário devido aos custos de reposição de peças, considerando a frequência e a logística de manutenção; c) não foi analisada a vida útil do objeto da licitação; d) houve descumprimento do Edital pela não apresentação dos documentos de habilitação; e) foram descumpridos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Edital.

Passo a analisar o preço praticado no certame licitatório.

Em primeira análise, faço a análise da distinção de preços praticados entre os certames do Estado do Paraná e do Distrito Federal. Isso porque, o orçamento indicado para fins de comparação refere-se ao valor proposto pela própria empresa KHAN ARMS (vencedora do Pregão Eletrônico Internacional n. 587/2025) em licitação realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Verifica-se que o Pregão Eletrônico Internacional - PEI n. 90046/2025 (Polícia Militar do Distrito Federal) fixou o valor de R\$ 540,09 (valor unitário R\$ 4.297,32) para a aquisição de Espingarda 12 Gauge (Pump Action), as características são (Anexo A-1):

!- Espingarda de repetição (pump action) calibre 12 GA (12/76mm); Comprimento do cano de no máximo 16"; Capacidade mínima de 5 cartuchos no tubo alimentador, mais um na câmara; Câmara compatível com cartuchos de 2 3/4" (70 mm) e 3" (76 mm); Coronha telescópica com no mínimo dois mecanismos de absorção de impacto; Trilho Picatinny ou M-Lok para instalação de acessórios; Massa de mira em fibra óptica ou similar; Cano com proteção térmica (handguard metálico ou ventilado); Peso total da arma descarregada inferior a 3,5 kg; Acabamento resistente à corrosão e abrasão; Sistema de segurança contra disparos acidentais; A arma deverá ter funcionamento garantido com munições letais do tipo 3T e SG; Aprovação no protocolo de ensaio contido no anexo A-1!.

Já o Pregão Eletrônico Internacional (PEI) 587/25 (Polícia Militar do Paraná) trouxe as seguintes características (Anexo I-A):

5.1. Comprimento da arma: com coronha totalmente estendida, não superior a 1.020 mm (um mil e vinte milímetros), com tolerância de 5 mm para mais;  
5.2. Altura da arma: não superior 210 mm (duzentos e dez milímetros);  
5.3. Largura da arma: não superior a 70 mm (setenta milímetros);  
5.4. Peso da arma: totalmente descarregada e desalimentada, não superior a 3.800 g (três mil e oitocentos gramas).

6.1. Sistema de Mira Mecânica: o armamento deve possuir sistema de mira mecânica com trítio ou similar de igual e comprovada eficiência, em especial em ambientes de baixa luminosidade, composto por dispositivos de massa e alça independentes, alinhados e precisos, compatíveis entre si, reguláveis em elevação e deflexão, construídos em alumínio anodizado 6061T6 ou equivalente com mesmas propriedades, totalmente não refletivo;

6.2. Bandoleira Tática: desenho ambidestro de três pontos, versátil e otimizada para melhorar a estabilidade e gestão do recuo da arma pelo atirador, resultando em maior precisão, incorporando funções essenciais para uso tático, com fivela de transição que permita a fácil e rápida transição de ombro esquerdo para o direito e vice-versa;

6.2.1. Deve permitir o transporte e fixação da posição da arma de diferentes formas durante o deslocamento do atirador, prendendo-se na primeira extremidade, no zarelho fixado ao lado do tubo do depósito e na segunda extremidade, no zarelho da caixa da culatra ou coronha, podendo ser utilizada em diferentes configurações, com dois ou três pontos, tendo fivelas que facilitam a remoção sem a necessidade de desmontar o sistema e o ajuste em condições adversas;

6.2.2. Deve ser extra-longa e robusta, confeccionada com fita de 30 mm (trinta milímetros) com 10% de tolerância para mais ou para menos de largura para proporcionar conforto, tendo todas as costuras reforçadas nas áreas críticas, admitindo-se similar de qualidade superior;

6.2.3. Os mosquetões e fivelas devem ser confeccionados em aço carbono ou material sintético superior de resistência similar comprovada.

6.2.4. Conjunto de reposição imediata: com o propósito de minimizar o tempo de inoperância decorrente de manutenções por eventuais danos, conjunto de reposição imediata deverá ser entregue no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do total das armas adquiridas, contendo as seguintes peças: 6.2.4.1. Conjunto de cursor; 6.2.4.2. Suporte da bandoleira (Anel); 6.2.4.3. Extrator e mola do extrator; 6.2.4.4. Teclas (retém do ferrolho e trava de segurança e indicador de cartucho); 6.2.4.5. Alavanca de manejo; 6.2.4.6. Kit da mesa transportadora; 6.2.4.7. Em comum acordo com a empresa contratada, dentre as peças relacionadas poderá haver substituição por outra com maior probabilidade de substituição no armamento, para

cumprir com o objetivo proposto; 5.2.5 Deverá ser fornecido juntamente com as armas um total de 10% da quantidade da quantidade de armas do acessório arrombador de portas.

A tabela a seguir resume as principais características comparadas:  
 Tabela 1: Comparativo de Especificações – Espingardas Khan Arms (PR vs. DF)

Requisito / Característica	PEI 587/2025 – Paraná (Khan "A-TAC Duo Sys")	PEI 90046/2025 – Distrito Federal (Khan "Duo Sys" or similar)
Tipo de ação	Semiautomática + Pump (ação dual/híbrida)	Repetição manual (Pump) apenas
Calibre / câmara	12 GA – 76 mm (3"); compatível 70 mm (2¾")	12 GA – 76 mm (3"); compatível 70 mm
Comprimento de cano	Não fixado em específico (limite geral de 1.020 mm totais)	Máx. 16" (406 mm) (arma curta)
Capacidade (tubo + câmara)	Não especificado diretamente (estimado 7+1 ou similar)	5 + 1 cartuchos mínimos
Coronha	Não detalhada no trecho, arma fornecida c/ coronha telescópica retrátil	Coronha telescópica, c/ ≥2 amortecedores de recuo
Peso (descarregada)	≤ 3,8 kg	≤ 3,5 kg
Trilhos / acessórios	Trilhos Picatinny/M-Lok para acessórios; handguard metálico/ventilado (proteção térmica)	Idem: Picatinny/M-Lok; proteção térmica no cano
Miras	Aparelho de mira ajustável com trípode ou similar p/ baixa luz	Massa de mira em fibra ótica ou similar
Funcionamento c/ munições padrão	Devem funcionar com munições 3T e SG	Devem funcionar com munições 3T e SG
Prova de Conceito / ensaio	Sim – exigida e realizada (10.000 disparos)	Sim – exigida (protocolos anexo A-II)
Peças sobressalentes	Kit de peças de reposição = 15% do total de armas (percursores, molas etc.)	Não exigido. (Sem previsão equivalente no edital DF)
Acessórios incluídos	Bandoleira tática (3 pontos, amideira) p/ cada arma; Quebra-porta (bico arrombador) em qty. = 10% das armas	Não mencionado no edital. (Provavelmente não incluído no pacote)
Garantia contratual	60 meses (5 anos) de cobertura contratual [problemas estruturais]	Não consta no trecho. (Garantia institucional padrão, tipicamente 12 meses)
Preço unitário (fornecedor: Khan)	US\$ 1.471,85 (≈ R\$ 7.973,60), oferta vencedora	US\$ ~500,00 (≈ R\$ 4.300,00), cotação da Khan p/ PMDF

A tabela comparativa evidencia que, embora os requisitos técnicos centrais dos certames sejam semelhantes, diferenças no mecanismo de funcionamento da arma e na inclusão de itens adicionais explicam o aumento do valor do produto destinado à Polícia Militar do Estado do Paraná.

Em essência, a Secretária de Segurança Pública do Estado do Paraná apontou diferenças estruturais capazes de posicionar os objetos licitados em patamares distintos de produto, pois o sistema híbrido (e não manual como no Distrito Federal) é forjado em martelado a frio (CHF) e dispõe de reaproveitamento de energia (gases ou inércia), aumentando o custo de produção. Além de ser necessário suportar a prova de conceitos no patamar de 10.000 disparos (ao invés de 5.000 disparos na forma tradicional).

Dito isso, cabe ressaltar as principais distinções identificadas e analisar o potencial impacto de cada uma delas no custo da contratação:

Sistema de ação: semiautomática (PR) versus manual (DF). Trata-se da diferença técnica mais relevante entre os modelos, pois a adoção de sistema semiautomático implica maior complexidade mecânica em comparação ao acionamento manual por repetição. Esse fator, em tese, justifica um acréscimo de custo no certame paranaense.

Comprimento do cano: 14,5" versus 16". A diferença é relativamente pequena e, em regra, não tende a produzir impacto significativo no custo material da arma. Coronha telescópica. Ambos os modelos apresentam coronha telescópica, razão pela qual esse aspecto não configura elemento diferenciador relevante entre os objetos.

Fornecimento de peças sobressalentes e acessórios adicionais. A exigência de conjunto de reposição imediata correspondente a 15% do quantitativo adquirido, bem como de acessórios específicos, é exclusiva da licitação do Estado do Paraná. Tais itens agregam valor ao contrato em benefício da Administração, embora representem, em termos percentuais, impacto limitado sobre o preço global da contratação.

Prazo de garantia: 60 meses (PR) versus 12 meses (DF). A garantia estendida prevista no edital da SESP-PR constitui distinção potencialmente relevante. Caso o produto apresente baixa durabilidade, o fornecedor poderá incorrer em custos adicionais relacionados à substituição de peças e à prestação de serviços durante o período de cinco anos. Por outro lado, tratando-se de armamento de elevada qualidade e robustez, a concessão de garantia ampliada tende a não representar ônus significativo ao contratado.

Conclui-se que as diferenças objetivas inicialmente identificadas descaracterizam a comparabilidade entre as licitações analisadas, uma vez que o certame promovido pelo Estado do Paraná contempla objeto de escopo mais amplo, com exigências e fornecimentos adicionais que agregam maior valor ao contrato. Nessas condições, impõe-se a verificação da razoabilidade dessas distinções, a fim de avaliar se o acréscimo de valor delas decorrente é proporcional e tecnicamente justificável.

Avaliando a proposta comercial[3] da empresa Khan Arms (peça 06), a espingarda calibre 12 teve como preço o valor de USD 1.471,85 (valor unitário de R\$ 7.973,60), acima do orçamento apresentado a Polícia Militar do Distrito Federal, peça 11, vejamos:

Assunto: Cotação Espingarda Khan Arms A-TAC - Sistema Pump

Prezados Senhores,

Em atenção a solicitação sobre espingardas 12GA (12/76mm), de funcionamento pump, com comprimento de 14 polegadas de cano e capacidade mínima de 5 cartuchos no tubo alimentador, mais um na câmara, apresentamos a seguir nossa proposta de orçamento para o fornecimento de 850 espingardas calibre 12, com sistema pump e acessórios, de procedência turca, da marca Khan Arms, modelo A-TAC para essa doura corporação.

- Valor unitário da proposta: USD 500,00 (quinhentos dólares americanos).
- Valor total da proposta: USD 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil dólares americanos).

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente, São Paulo, 21 de maio de 2025.

O objeto do PEI 90046/2025 (PMDF) era uma espingarda calibre 12 de ação exclusivamente pump, voltada também ao uso policial tático, com muitas das características de alto desempenho semelhantes às do Paraná (equipamentos de mira, trilhos, resistência, coronha telescópica etc.), mas sem o modo semiautomático e, ao que parece, sem exigência de kit de peças sobressalentes ou outros acessórios adicionais. Ou seja, a Polícia Militar do Distrito Federal demandou uma arma ligeiramente mais simples do ponto de vista de mecânica de ação e custo de fabricação.

Observação sobre a oferta da Khan Arms feita à Polícia Militar do Distrito Federal: nos autos consta que a Khan Arms, representada no Brasil pelo Sr. Franco Giaffone, apresentou ao menos uma cotação para a Polícia Militar do Distrito Federal com valor unitário próximo de US\$ 500 por espingarda. Esse orçamento foi usado pela representante como prova de "preço de mercado" muito inferior ao contratado no Paraná, já que a origem da cotação é a mesma fabricante e as armas demandadas seriam supostamente similares. Vale esclarecer que a Polícia Militar do Distrito Federal pretendia adquirir 850 unidades, número considerável (embora menor que as 1.940 do Paraná), o que daria certa economia de escala ao fornecedor. Ainda assim, US\$ 500 por unidade (equivalente ~R\$ 2.700 sem impostos, ou ~R\$ 4.300 com impostos e frete considerados no orçamento) sugere um patamar de preço bem mais baixo, refletindo um objeto menos complexo (ação única) e possivelmente ausência de alguns "extras" contratuais.

A proposta comercial apresentada no Pregão Eletrônico do Estado do Paraná, no valor de USD 1.471,85 (peça 06), e o orçamento destinado à Polícia Militar do Distrito Federal, no valor de USD 500,00 (peça 11), tiveram como subscritor o mesmo representante legal da empresa Khan Arms no Brasil, Franco Giaffone, o que indica origem comum da base de análise.

Todavia, verifica-se distinção relevante quanto à complexidade do equipamento ofertado, notadamente em razão do custo mais elevado associado à garantia de 5 (cinco) anos e à resistência mínima de 10.000 (dez mil) disparos, em contraste com o padrão usual de 5.000 (cinco mil) disparos.

Os elementos constantes dos autos ainda indicam que o conjunto de exigências adicionais previsto no edital da SESP-PR, especialmente o sistema de ação semiautomático, o fornecimento de peças sobressalentes em percentual mínimo de 15%, a inclusão de acessórios específicos e a garantia estendida de 60 (sessenta) meses, representa, em tese, incremento de custo ao fornecedor.

Esse cenário afasta, em juízo preliminar, a probabilidade do direito, uma vez que a representante não apresentou elementos suficientes para demonstrar que o custo de produção dos objetos seria equivalente, limitando-se à juntada de orçamento destinado à Polícia Militar do Distrito Federal, sem outros subsídios probatórios que sustentem a alegação de sobrepreço.

Da mesma forma, cumpre destacar que o equipamento fornecido pela vencedora do certame foi aprovado na Prova de Conceito, tendo sido submetido aos testes previstos nas especificações técnicas do Edital, sem a identificação de inconformidades. Não se evidenciou, de imediato, qualquer prejuízo ao erário decorrente de custos adicionais com reposição de peças.

A simples existência de outro equipamento com maior durabilidade (Benelli) não constitui, por si só, fundamento suficiente para a inabilitação do objeto, sobretudo porque o procedimento licitatório deve observar estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se, contudo, que a aprovação do equipamento na Prova de Conceito não impede sua reanálise em sede de instrução, limitando-se, neste momento, a afastar a caracterização da probabilidade do direito para fins de concessão de medida cautelar. Na fase instrutória, deverá ser examinada, de forma mais aprofundada, a regularidade da utilização das munições indicadas no Edital (70 mm a 76 mm) no sistema de repetição (pump action), inclusive à luz da restrição específica constante no manual do fabricante Khan Arms.

No que se refere à vida útil do equipamento, assiste razão à representada, uma vez que a Prova de Conceito contemplou a realização de teste com 10.000 disparos. Nessa perspectiva, mostra-se esperada a necessidade de manutenção preventiva e de substituição periódica de componentes de desgaste natural, de itens como molas, pinos e peças similares, o que não configura falha estrutural do objeto licitado. Frisase, ainda, que eventuais problemas de natureza estrutural estão abarcados pelo item 16.1.1 do Edital, o qual prevê garantia contratual de 60 (sessenta) meses.

Nada obstante, a questão relativa à vida útil do equipamento deverá ser aprofundada pelas Unidades Técnicas competentes, com o objetivo de verificar sua compatibilidade com o disposto no art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que se refere à obtenção de proposta mais vantajosa e à adequada relação entre custo, desempenho e durabilidade do bem adquirido.

Em relação ao descumprimento do Edital, o artigo 70, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que as empresas estrangeiras deverão apresentar documentos equivalentes aos exigidos no certame. Não restou demonstrado de plano que a República da Turquia possui similaridade das certidões trabalhistas, previdenciárias e de falência. Questão a ser apurada em fase de instrução processual.

Portanto a probabilidade do direito não restou caracterizada, já que necessário o aprofundamento, durante a instrução processual, dos valores praticados na licitação. Ainda, em relação ao perigo da demora não restou evidenciado. Isso porque o preço praticado pela vencedora do certame foi abaixo do fixado no Edital e se consagrou em primeiro lugar no certame. O equipamento foi testado e aprovado na prova de conceitos, reforçando o cumprimento das cláusulas editalícias.

Tendo em vista a não demonstração da probabilidade do direito invocado e a existência de risco de dano reverso em decorrência da suspensão cautelar do certame, entendendo pelo indeferimento do pedido formulado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: inclusão na autuação como interessados AYHAN AV TURIZM IÇ VE DIS TICARET LIMITED SIRKETI (KHAN ARMS), na pessoa de seu representante legal Franco Giaffone e os membros da Comissão Técnica de Avaliação da Secretária de Segurança Pública: Ten.Cel. QOEM PM Antonio R. Custódio dos Santos; Cb. QP PM Alessandro Tanázio Matias Pedro; e, Rafael Souza Cruz, bem como das pessoas de Renato Francisco Pereira, Responsável pela elaboração da minuta de edital, Enok de Souza Neu, responsável pela condução da licitação.

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu representante legal, e das pessoas de Ten. Cel. QOEM PM Antonio R. Custódio dos

Santos; Cb. QP PM Alessandro Tanázio Matias Pedro; Rafael Souza Cruz, Renato Francisco Pereira, Enok de Souza Neu e da empresa AYHAN AV TURIZIM IÇ VE DIS TICARET LIMITED SIRKETI (KHAN ARMS), na pessoa de seu representante legal Franco Giaffone, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE), Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2026.

**MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
 Conselheiro Relator

1. Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) importa da vencedora da licitação o modelo "A-TAC Duo Sys Force" e pratica o valor de R\$ 5.369,55 para os lojistas. Alega que as únicas distinções do modelo são: possui cano mais curto, de 14,5" (ao invés do cano de 20" oferecido no modelo importado pela CBC); possui coronha telescópica de 05 posições (ao invés da coronha comum oferecida no modelo importado pela CBC);
2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Especificações Técnicas:

Lote	Item	Descrição Item	Quantidade Total [A]	Valor unit. Moeda estrangeira [B]	Câmbio [C]	Valor aduaneiro unit. convertido [D] = [B] x [C]	PIS (PIS*) [E] (E) = [D] x PIS% para cálculo considerável alíquota de 1,65%	COFINS (PIS*) [F] = [D] x COFINS% para cálculo considerável alíquota de 7,6%	Valor unit. equalizado (R\$) [G] = [D] + [E] + [F]	Valor unit. equalizado (R\$) [H] = [G] x [A]
1		Espingarda Calibre 12	1.940	USD 1.471,85	R\$ 5.4174	R\$ 7.973,60	R\$ 131,56	R\$ 605,99	R\$ 8.711,15	R\$ 16.899.631,00

**PROCESSO Nº: 262460/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: LOVI DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 649/26**

I. Tratam-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, formuladas por LOVI DO BRASIL LTDA, autuada em 15/04/2026, sob o n. 26240/26 e ANDRÉ KOSSAR, autuada em 16/04/2026, sob o n. 262797/26, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relatando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, que ocorrerá em 22/04/2026, e tem como objeto a "contratação de pessoa jurídica para execução do CIRCUITO DE RODEIOS na EXPOMAIO 2026 no município de Primeiro de Maio - PR", com valor máximo estimado em R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos).

Inicialmente, o Representante ANDRÉ KOSSAR (Representação n. 262797/26) aponta: a) irregularidade pela obrigatoriedade de filiação das licitantes à Confederação Nacional de Rodeio (CNR); b) inexistência de competência normativa a CNAR para exercício das atividades; c) indícios de usurpação de função pública; d) violação ao artigo 67 da Lei de Licitações; e) exigência de circuitos privados específicos (PBR, CRP, EPSHOW, CPC, etc.); e, f) exigência de lançamento dos resultados da etapa de rodeio.

Já a Representante, LOVI DO BRASIL LTDA. (Representação n. 26240/26), sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico n. 32/2026 contém exigências que restringem indevidamente a competitividade e indicam direcionamento do certame. Aponta, inicialmente, a vinculação do edital à Confederação Nacional de Rodeio - CNAR, entidade privada, por meio da exigência de filiação, registro ou credenciamento para diversos profissionais e etapas do evento, bem como da obrigação de credenciamento futuro, o que, segundo alega, violaria a liberdade de associação e os artigos 5º, caput, 9º, §1º, e 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, além do artigo 5º, XX, da Constituição Federal.

Questiona, ainda, as exigências constantes dos itens 18 e 19 do Termo de Referência, que condicionam a habilitação à comprovação de realização de etapa própria de circuitos específicos, vedadas a terceirização ou cessão, por confundir capacidade técnica com titularidade de franquias privadas, em afronta aos artigos 5º e 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021. Alega também violação ao artigo 47, inciso II, da referida lei, diante da concentração de 19 itens heterogêneos em lote único, sem justificativa técnica suficiente no Estudo Técnico Preliminar.

Sustenta que a vedação à subcontratação viola o princípio da proporcionalidade e o artigo 122, §1º, da Lei n. 14.133/2021, além de haver incongruência entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual, gerando insegurança jurídica. Aponta, igualmente, direcionamento do certame em razão da indicação nominal de profissionais e companhias como referência no Termo de Referência e da exigência, na assinatura contratual, de vínculo com circuitos específicos.

Questiona a exigência de registro no CRMV/PR na fase de habilitação, por configurar restrição geográfica indevida, bem como o rigor excessivo na qualificação técnica de engenharia, ao exigir acervo específico em "arena". Por fim, impugna a vedação à participação em consórcio, por ausência de justificativa técnica idônea. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com o afastamento das exigências reputadas ilegais.

O Município de Primeiro de Maio enviou sua resposta (peças 12-18, autos n. 26246-0/26 e peças 17-29, autos n. 262797/26), informando que a opção de contratação integrada é a melhor solução para a realização do circuito de rodeio, com observância às normas de segurança e bem-estar dos animais.

Explica que a comprovação de vínculo com a Confederação Nacional de Rodeios (CNR) ou documento equivalente, é necessária para demonstrar a capacidade técnica para comprovar a experiência na realização do evento a nível de campeonato profissional. Isso porque, a Entidade é a única certificada pelo Ministério do Esporte, tornando sua observância obrigatória em eventos profissionais.

Conforme explicação do Município, a exigência é necessária para garantir que as competições realizadas na EXPOMAIO 2026 resultem na qualificação dos participantes para as competições nacionais.

No que se refere à vedação à subcontratação, afirma que se justifica pela necessidade de assegurar a autenticidade, a legitimidade e a responsabilidade direta

do contratado pela realização, organização e cumprimento das normas oficiais aplicáveis ao objeto. A gestão do evento, especialmente para atender às regras de ranking e de premiações, demanda conhecimento técnico específico e expertise própria do licitante, o que fundamenta a restrição, em conformidade com o disposto no artigo 122, § 2º, da Lei de Licitações.

A opção pela contratação em lote único decorreria da natureza integrada e indivisível do objeto licitado. A eventual divisão do objeto dificultaria a gestão e a fiscalização por parte do Município, além de ampliar o risco de falhas de coordenação do evento, justificativa amparada no artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei n. 14.133/2021.

Alega que a indicação nominal de locutores e companhias no edital possui caráter meramente exemplificativo, tendo por finalidade ilustrar os padrões desejados de reconhecimento, qualidade técnica e profissionalismo dos serviços a serem prestados, não configurando direcionamento ou restrição à competitividade.

Quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica referente à execução de serviços em "arena", diz que objetiva comprovar a qualificação específica necessária para a montagem de arena de rodeio, constituindo requisito diretamente vinculado às exigências técnicas do objeto licitado.

Afirma que, embora a participação em consórcio seja, como regra, admitida nas contratações públicas, a vedação encontra previsão no artigo 15, inciso I, da Lei de Licitações. No caso concreto, a restrição se mostra justificada, uma vez que a divisão do objeto entre consorciados tende a dificultar a fiscalização contratual e a delimitação de responsabilidades, ao passo que a centralização do objeto em um único contratado simplifica a gestão administrativa e concentra a responsabilidade pela execução.

Em relação à exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, tratou-se de erro material corrigido por meio de publicação de retificação em 16/04/2026, passando a exigir, para fins de qualificação técnica, apenas o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Não houve reabertura do prazo para apresentação de propostas, uma vez que não ocorreram alterações na sua formulação, conforme disposto no artigo 55, § 1º, da Lei de Licitações.

Alega que o deferimento da cautelar resultaria em dano reverso, inclusive com a contratação de artistas renomados (Rio Negro e Solimões, Ana Castela, Maiara & Maraisa, ZF e Isadora Pompeo), e a paralisação do certame comprometeria a divulgação e as datas fixadas ao evento, a partir de 29/04. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida, pela presença do dano reverso. O Edital previu:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para execução do CIRCUITO DE RODEIOS na EXPOMAIO 2026 no município de Primeiro de Maio - PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 19 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

A representante Lovi do Brasil Ltda alega que o Edital exigiu a comprovação de filiação ou registro ao Confederação Nacional de Rodeios (CNR) nos seguintes termos: a) Juizes de Arena e Juiz de Brete (item 1.1.3 do Termo de Referência); b) Diretor de Rodeio (item 1.1.3 do TR); c) Porteiros/abridores de brete (item 1.1.8 do TR); d) comprovação de vínculo com etapa de campeonato - exigida exclusivamente por meio de declaração emitida pela própria CNAR (seção de Qualificação Técnica do TR); e) homologação e cadastramento das etapas de Montaria em Touros (item 1.1.18) e Cutiano (item 1.1.19).

As Confederações Esportivas são oficialmente reconhecidas pelo Poder Público como entidades que promovem o desenvolvimento do esporte e fiscalizam o cumprimento das normas legais, além de garantir que seus requisitos sejam atendidos.

A Resolução n. 49/2016 do Conselho Nacional de Esporte[1], referente à concessão de Bolsa Atleta para modalidades não Olímpicas e não Paralímpicas, destaca o papel fundamental da Confederação no controle de qualidade esportiva. Os atletas só podem receber o benefício se a Confederação tiver um Plano Anual de Controle de Dopagem aprovado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).

Essa importância, ainda, pode ser aferida no cumprimento da Lei n. 10.519/2002 (estabelece as regras de promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio), pois impõe deveres aos organizadores a serem cumpridas pelos responsáveis pelo evento. E é a Confederação que emite as normas e regulamentos para o desenvolvimento da atividade do desporto (que podem ser homologadas pelo Ministério do Desporto), a fim de complementar a compreensão e o alcance da norma federal.

Sobre o assunto, relevante citar decisão do Desembargador José Firmo Reis Soub, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos autos n. 0713538-98.2024.8.07.0000, de 08/04/24, onde o agravo de instrumento seguiu o mesmo entendimento:

A atividade desportiva a ser realizada nos dias 4 a 7 de abril é o rodeio (montaria em touros, exclusivamente) (IDs 57543253, 57543249, 57543250 e 57543251), expressamente reconhecido pela Lei nº 13.364/2016 como manifestação cultural nacional, elevado à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, confira-se:

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019) I - montarias; [...]

O art. 3º-B, §1º, da Lei 13.364/2016, dispôs acerca da necessidade de aprovação de regulamentos específicos para o rodeio, os quais devem estabelecer regras capazes de assegurar a proteção e o bem-estar animal, bem como sanções para casos de descumprimento.

Em observância aos comandos normativos, a Confederação Nacional de Rodeio (CNR) submeteu à apreciação da Comissão

Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CTBEA/MAPA) o Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal, que foi reconhecido (IDs 57543254 e 57543255) e aprovado por meio da Portaria nº 588, de 16 de abril de 2018 (ID 57543256).

Inegável, portanto, que a atividade de rodeio conta com o Regulamento disposto na Lei 13.364/2016.

Vale destacar que o evento foi devidamente credenciado junto à Confederação Nacional de Rodeio (ID 57543252), a quem compete, dentre outras atribuições, "regulamentar, organizar, orientar, fiscalizar, promover, dirigir ou controlar os campeonatos, festivais e torneios, e cumprir e fazer cumprir as leis, estatutos, regulamentos, resoluções, deliberações e demais atos de poderes ou órgãos de hierarquia superior, aplicáveis ao desporto".

Além disso, a competição conta com as licenças e autorizações necessárias à sua realização (IDs 57543251, 57543250, 57543249) e não há quaisquer elementos concretos que indiquem que os animais serão expostos à crueldade, à exaustão ou a ataques físicos, sobretudo se levado em consideração que o rodeio ocorrerá apenas na modalidade montarias em touro (IDs 57543252 e 57543253). Quanto ao mais, os documentos juntados pelos agravados na origem não são aptos a demonstrar que o evento em questão fere as normas que regulam o rodeio, até porque nem sequer dizem respeito ao caso específico dos autos. Assim, ao menos em análise sumária, a decisão agravada aponta para violação do §7º do art. 225 da CF/88, uma vez que o dispositivo constitucional está em vigor e autoriza a utilização de animais em práticas qualificadas por lei específica com manifestações culturais, tal como é o caso dos autos.

Friso que a Confederação Nacional de Rodeio (CNR) é a única entidade com certificação homologada pelo Ministério do Esporte, ou seja, os eventos esportivos de rodeio em nível profissional são de sua incumbência. E é a responsável por fiscalizar, sem exclusão da competência do Poder Público, os eventos e visa garantir a proteção dos animais e de seus participantes. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Acórdão n. 2866/2025:

Representação. Alegação de cláusula restritiva, exigência de cadastrado na Confederação Nacional de Rodeio (CNR) e na Associação Brasileira de Juizes de Rodeio. Discricionariedade do gestor público. Pareceres uniformes pela improcedência. Conhecimento. Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 591300/2024, Acórdão n.º 2866/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 06/10/2025, veiculado em 21/10/2025 no DETC).

Nesse contexto, a exigência de comprovação de capacidade técnica referente à realização prévia de eventos profissionais, reconhecida pela CNAR, não pode ser considerada abusiva. Trata-se de um requisito fundamental para demonstrar a experiência anterior em eventos similares, bem como o cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis a esse tipo de evento esportivo.

Desse modo, não se considera abusiva, tampouco restritiva à concorrência, a cláusula editalícia que exige registro ou declaração emitida pela Confederação Nacional de Rodeio (CNR), ou entidade similar. Ao contrário, tal exigência mostra-se compatível com o objeto licitado, na medida em que contribui para assegurar o efetivo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à realização de rodeios.

Ressalto, ademais, que, nas competições de caráter profissional, a validação no ranking, nos termos expressamente previstos no edital, demanda obrigatoriamente a participação da CNAR, sob pena de invalidade do evento. Essa circunstância reforça a legitimidade e a razoabilidade das exigências editalícias, evidenciando sua vinculação direta às necessidades técnicas e regulatórias do objeto contratado. Também não se vislumbra ilegalidade na indicação sugestiva de animais e companhias, tampouco na utilização do termo "arena" no instrumento convocatório. O Termo de Referência, em seu item 1.1.16, apenas a título ilustrativo, estabelece a disponibilidade mínima de quarenta cavalos para a realização de rodeios, divididos entre ao menos duas tropas distintas, mencionando companhias reconhecidas no segmento unicamente como parâmetro de qualidade técnica e notoriedade profissional.

Não há óbice jurídico à menção, no edital, de profissionais, animais ou companhias com reconhecida excelência, sobretudo em atividades esportivas ou artísticas em que os eventos são amplamente identificados pelos nomes de seus participantes. No caso específico dos rodeios, inclusive, é comum que touros e cavalos possuam ranking próprio e classificação técnica. Importante destacar que não houve imposição de contratação de determinada companhia ou proprietário dos animais, mas apenas a exigência de que os serviços ofertados apresentem padrão de qualidade equivalente ao das referências mencionadas.

Quanto ao emprego do termo "arena", trata-se de nomenclatura usual e consolidada no segmento de rodeios, especialmente no âmbito das competições profissionais. A exigência de qualificação técnica relacionada a "acervo técnico em estrutura de arena" ou "acervo técnico em iluminação de arena" não caracteriza restrição indevida à competitividade, uma vez que permanece admitida a apresentação de atestados similares e equivalentes. Eventual limitação à concorrência somente se configuraria caso o edital exigisse, de forma restritiva, experiência exclusivamente em "arena", o que não ocorreu no caso em exame.

Ponto de relevo, porém já corrigido, é a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado do Paraná (CRMV/PR), o qual foi alterado, conforme à peça 17, vejamos:

**ERRATA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 32/2026**

**ERRATA DE EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2026**

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para execução do CIRCUITO DE RODEIOS NA EXPOSIÇÃO 2026 no município de Primeiro de Maio – PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Município de Primeiro de Maio/PR, por intermédio do Prefeito Municipal Bruno Eduardo Santa Rosa Baueramm Estevam, torna público, para conhecimento dos interessados, a ERRATA do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, nos seguintes termos:

**1. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, no item 1.**  
Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado do Paraná  
**Leia-se:**  
Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV)

**2. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, na Qualificação Técnica.**  
**Onde se lê:**  
CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária no estado do Paraná),  
**Leia-se:**  
CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).

**3. REABERTURA DE PRAZO**  
Considerando que a relação documental não teve alterações, apenas corrige erro material apresentado, não afetando a valoração dos itens, posto que continuarão com as mesmas quantidades, especificações e valor unitário máximo, e disponível a abertura do prazo editalício.

Do entanto, uma vez que referida alteração/inclusão não altera requisitos de credenciamento, habilitação ou classificação, PERMANECE INALTERADA A DATA PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO.

**3. DEMAIS DISPOSIÇÕES**  
Permanecem inalteradas as demais cláusulas do edital.

Primeiro de Maio, 16 de abril de 2026.  
**BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERAMM ESTEVAM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A publicação ocorrida em 16/04/2026 sanou a irregularidade e restringiu a cláusula restritiva, garantindo a concorrência entre os participantes da licitação.

Já no que se refere à vedação à subcontratação e à formação de consórcios, a justificativa fundada exclusivamente na alegada dificuldade de controle pela Administração Pública não se mostra, por si só, suficiente. Isso porque a regra geral no regime das contratações públicas é a admissibilidade tanto da subcontratação quanto da participação em consórcio, competindo à Administração demonstrar, de forma concreta e devidamente motivada, a excepcionalidade que autorize a imposição de restrições a esses institutos.

Nessa linha, a mera afirmação genérica de que a divisão do objeto dificultaria a fiscalização ou o controle administrativo, desacompanhada de elementos específicos do caso concreto, não é bastante para afastar os princípios da competitividade e da ampla participação que regem os certames licitatórios.

Já quanto à constituição de lote único, no valor total de R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos), no caso em exame, encontra respaldo em justificativa mais consistente apresentada pela representada, considerando o baixo valor individual dos itens e da complexidade inerente à coordenação de múltiplos serviços em evento de grande porte.

Nessa perspectiva, a pulverização da execução entre diversas empresas poderia dificultar a gestão contratual e a responsabilização dos executores, enquanto a centralização por meio de lote único tende a conferir maior eficiência administrativa e segurança na execução, mostrando-se, portanto, razoável à luz das circunstâncias concretas.

No entanto, a justificativa não afasta a possibilidade de subcontratação ou constituição de consórcio. No caso dos consórcios, a modalidade de execução dos serviços é "unificada" a personalidade jurídica das empresas, respondendo solidariamente por eventuais danos, inclusive é necessária a indicação de um "líder" que facilite a comunicação com o contratante e o controle administrativo. Neste sentido:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

E, assim, a justificativa apresentada pelo Município de Primeiro de Maio é contrária à determinação do artigo 15 da lei de licitações, sendo cláusula restritiva a competitividade.

Já para a subcontratação, a Lei de Licitações afirma:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A representada alega que vetou a subcontratação sob o fundamento de que é necessário a "autenticidade, legitimidade e responsabilidade direta pela realização, organização e cumprimento das normas oficiais aplicável". Em uma licitação, de baixo valor, com uma mescla de serviços: constituição de arena de rodeio; iluminação e pirotécnica; profissionais de arena; registro audiovisual; marketing; equipe de socorro; animador de arena; equipe de veterinários; animais; seguro; e registro das etapas; não se justifica a vedação da subcontratação. Isso porque a subcontratação visa atender pontos específicos ausentes para o licitante, fato que restringe a participação de interessados, afastando o Poder Público de obter a proposta mais vantajosa.

A justificativa apresentada para impedir a subcontratação e a formação de consórcios não se alinha ao objeto licitatório, considerando a natureza diversificada dos serviços envolvidos, o que pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Poder Público. Em ambas as situações, a empresa contratada ou o líder do consórcio permanece responsável pela execução dos serviços, não caracterizando dificuldade de fiscalização conforme alegado pela representada.

A vedação de consórcio e da subcontratação possuem plausibilidade do direito, o que autoriza a concessão do pleito cautelar (presente a probabilidade do direito). Todavia, é imprescindível considerar que, no caso concreto, o evento esportivo já possui data previamente definida, bem como contratos firmados com artistas, circunstância que evidencia a possibilidade de ocorrência de dano reverso ao Município.

A eventual paralisação ou descontinuidade do certame, neste estágio, poderia comprometer a execução do evento, afetando a programação estabelecida, os ajustes contratuais já realizados e o interesse público subjacente. Tal cenário resta devidamente demonstrado pelos elementos a seguir elencados:



O deferimento do pedido cautelar poderá ocasionar prejuízos ao Município de Primeiro de Maio, considerando que a intervenção no andamento do certame, cujo valor total é de R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos), pode resultar em danos mais significativos devido à aplicação de multas contratuais e à divulgação do evento.

Os benefícios decorrentes da alteração editalícia não se equiparam aos prejuízos advindos da sua paralisação, sem prejuízo da responsabilização dos envolvidos nas irregularidades.

Ressalto que o juízo cautelar não se confunde com o mérito da demanda, pois o pleito cautelar deve avaliar os impactos sob a gestão administrativa e o cumprimento das necessidades públicas. Devido ao risco de dano reverso, deixo de conceder a cautelar pleiteada, em respeito aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Inclusão na atuação como interessados MARIZA ABARCA CARMEZINI, Secretária Municipal da Cultura.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, por meio de seu representante legal, e da Secretária Municipal da Cultura MARIZA ABARCA CARMEZINI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução consideram-se modalidades que não integram os programas olímpico e paraolímpico aquelas não indicadas no programa olímpico do Comitê Olímpico Internacional - COI e no paraolímpico do Comitê Paralímpico Internacional - CPI.

§ 1º Somente poderão ser atendidos pelo Bolsa-Atleta os atletas inscritos em modalidades na qual a Confederação tiver o seu Plano Anual de Controle de Dopagem aprovado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.

**PROCESSO Nº: 254158/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 650/26**

Considerando a Instrução n. 166/26 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que aponta pendência relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, especificamente quanto à Transferência n. SIT 78995, referente ao bimestre 6/2025, intime-se o MUNICÍPIO DE IVAÍ, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização da pendência ou apresente os devidos esclarecimentos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação.

III. Apresentado o recurso ou decorrido o prazo, retornem os autos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262797/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 651/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ANDRÉ KOSSAR, autuada em 16/04/2026, sob o n. 26279-7/26, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relatando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, que ocorrerá em 22/04/2026, e tem como objeto a "contratação de pessoa jurídica para execução do CIRCUITO DE RODEIOS na EXPOMAI 2026 no município de Primeiro de Maio - PR", com valor máximo estimado em R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos).

Por intermédio do Despacho n. 626/26-GCMRMS (peça 18) determinei o apensamento da presente representação aos autos n. 26240/26.

Retornam os autos em virtude da petição de peça 18, resposta do Município de Primeiro de Maio.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. O objeto do petição foi analisado nos autos n. 26240/26, o qual indeferi o pleito cautelar.

III. Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que apense os presentes autos à Representação n. 26240/26, para que tramitem conjuntamente, conforme já determinado no Despacho n. 626/26-GCMRMS (peça 18).

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 743996/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO**

**LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS**

**SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, PAULO SERGIO CHILEIDE**

**PROCURADOR: LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 652/26**

I. Por meio de petição intermediária (peça 29), o requerente informa que o advogado Maurício de Oliveira Carneiro (OAB nº 30.485/PR), subscritor da manifestação apresentada em nome do Município de Califórnia (peça 23), não possui contrato ou qualquer vínculo jurídico com o ente municipal. Em razão disso, sustenta que a referida manifestação teria sido apresentada por pessoa sem legitimidade para representá-lo, apontando, sob essa perspectiva, a ocorrência de vício quanto à regularidade da representação processual.

Ao final, junta declaração subscrita pelo Prefeito Municipal, encaminhada ao Vereador Maycon Landgraff, na qual se registra que o referido advogado não mantém vínculo jurídico com o Município.

II. Inicialmente, verifico que a petição apresentada pelo Município (peça 23) não está acompanhada de instrumento de procuração que confira poderes de representação ao subscritor. Ademais, em consulta ao SICAD, constatei que o advogado Maurício de Oliveira Carneiro não figura registrado como procurador do ente, o que indica ausência de legitimidade para representá-lo nos presentes autos.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos instrumento de procuração que confira poderes ao advogado subscritor da manifestação para representá-lo nestes autos ou, caso a resposta tenha sido apresentada por representante sem competência, apresente nova manifestação, nos termos do item II[1] do Despacho n. 2220/25 (peça 7).

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se

Gabinete, 23 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Antes do recebimento do pedido de rescisão, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados no pedido de rescisão, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

**PROCESSO Nº: 264501/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TREVO SOLUCOES**

**AMBIENTAIS LTDA**

**PROCURADOR: EDUARDO COUTO ALFERES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 658/26**

I. Trata-se de Representação, cumulada com pedido de medida cautelar[1], formulada por TREVO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, relativamente ao processo de contratação n. 57/2026, que culminou na contratação emergencial para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

A parte representante relata que foi vencedora do processo licitatório n. 04/2025, firmado sob o contrato administrativo n. 230/2025, no valor global de R\$ 1.089.889,32 (um milhão, oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), cujo objeto consistia justamente na execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no Município, seus distritos e comunidades rurais.

Sustenta que, após o início da execução contratual, fatores supervenientes tornaram o preço originalmente pactuado economicamente inexecutável, razão pela qual formulou diversos pedidos administrativos de reequilíbrio econômico-financeiro, todos acompanhados de comprovação documental.

Não obstante, a municipalidade teria indeferido, de forma sistemática e inflexível, todos os pleitos de recomposição contratual, mesmo ciente de que essa postura levaria à inviabilidade da continuidade da execução do serviço essencial.

Essa sequência de indeferimentos culminou na extinção do contrato, tendo o ente,

imediatamente após, declarado situação de emergência e promovido contratação direta, por dispensa de licitação, para o mesmo objeto, desta vez pelo valor global de R\$ 1.800.000,00.

A representante afirma que a cronologia dos fatos revela conduta contraditória e antieconômica, na medida em que a Administração teria se recusado a negociar o reequilíbrio de um contrato no valor aproximado de R\$ 1,1 milhão, para, logo em seguida, celebrar contratação emergencial significativamente mais onerosa, com acréscimo superior a 65%, o que corresponderia a uma diferença absoluta de R\$ 710.110,68.

Alega que essa circunstância indicaria tanto a ocorrência de sobrepreço quanto a existência de uma emergência artificialmente criada, decorrente de falha de planejamento, má gestão ou até mesmo de ação deliberada do gestor, situação vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

No plano jurídico, a representante sustenta que a denominada “emergência fabricada” afrontaria os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da boa gestão, ao configurar contratação emergencial resultante de falha de planejamento ou de conduta imputável ao próprio administrador, em linha com precedentes desta Corte.

Quanto ao preço ajustado, aponta violação ao princípio da economicidade, destacando que o contrato firmado em 2025, decorrente de procedimento competitivo, constituiria parâmetro recente de mercado, sem que houvesse justificativa técnica capaz de explicar a elevação significativa do valor em curto espaço de tempo.

Nessa linha, invoca o conceito legal de sobrepreço previsto no art. 6º, inciso LVI, da Lei n. 14.133/2021, bem como o objetivo de evitar contratações com valores superiores aos de mercado, nos termos do art. 11, inciso III, do mesmo diploma. Ressalta que, em contratações diretas, o dever de motivação e de demonstração da compatibilidade do preço com o mercado assume maior rigor, motivo pelo qual a Administração teria desconsiderado o principal parâmetro disponível, consistente no resultado da licitação anterior, sem demonstrar a vantajosidade do novo ajuste.

Sustenta, por fim, que a conduta do gestor caracterizaria gestão temerária, com potencial dano ao erário, ressaltando a atuação reiterada desta Corte em casos envolvendo contratos de limpeza urbana e indícios semelhantes.

Com base nesses elementos, requer medida cautelar destinada à suspensão da execução do contrato e dos pagamentos dele decorrentes, ao argumento de que estariam presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, este consubstanciado na continuidade de dispêndios potencialmente lesivos ao erário e no risco de ineficácia de eventual decisão de mérito.

No mérito, pleiteia a confirmação da cautelar, a realização de inspeção e auditoria no procedimento de dispensa e no contrato celebrado, bem como a declaração de irregularidade da contratação, com anulação do ajuste, aplicação das sanções pertinentes e ressarcimento do dano apurado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Autuada em 16/04/2026.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

**PROCESSO Nº: 234701/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**PROCURADOR: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 665/26**

I. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1195/25 (peça 64), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, renova o pedido para que o Município de Doutor Ulysses seja intimado para apresentar documentos capazes de elucidar se as contratações de funcionários por RPA também foram realizadas em contrariedade à Súmula n. 13 do STF.

II. Considerando que parte dos documentos juntados pelo Município à peça 50 estão ilegíveis, revejo o meu posicionamento e acolho o pedido.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante legal, de JOSÉ PAULO BITENCOURT e de MOISÉIS BRANCO DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada dos documentos de identificação que instruíram a contratação, de eventual declaração de não parentesco apresentada pelos profissionais ou de outros documentos que entenderem suficientes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator



**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º: 237604/26**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -528/26**

**DESPACHO**

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) apresentou Proposta de Tomada de Contas Extraordinária em decorrência do descumprimento dos prazos regulamentares para o envio de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM. Tal omissão impede a emissão de parecer técnico acerca da execução orçamentária e financeira no âmbito da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

A Unidade Técnica assinala que, conforme a normativa vigente, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal assegurar o encaminhamento tempestivo das informações ao SIM-AM. Diante disso, propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade, bem como a aplicação de multa administrativa, sem prejuízo de eventual julgamento pela irregularidade das contas.

A Tomada de Contas Extraordinária foi distribuída por dependência ao Gabinete do relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cidade Gaúcha do exercício de 2025, processo 217694/26, nos termos do art. 346, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal, conforme DPD n.º 1610/2026 – GP[2].

Foi recebida a Tomada de Contas Extraordinária, consoante previsão do art. 236, I, do RITCE/PR[3], uma vez que o não encaminhamento integral e tempestivo dos dados ao SIM-AM configura situação que compromete a regular apreciação das contas e o adequado exercício do controle externo.

Ressalte-se, entretanto, que a instauração do feito, neste momento, não se orienta por viés meramente sancionatório, mas assume caráter prioritariamente corretivo e institucional, destinado a criar condições formais para a superação das inconsistências verificadas e para a recomposição do fluxo informacional indispensável à atuação desta Corte.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de encaminhamento que privilegie a cooperação administrativa, sem prejuízo da necessária observância dos deveres legais do gestor. Assim, deve ser intimado o responsável para que apresente justificativas circunstanciadas acerca do não encaminhamento integral das informações ao SIM-AM, bem como apresente cronograma detalhado, com a identificação objetiva dos módulos pendentes e das respectivas datas previstas para seu fechamento, providência que se revela essencial para que este Tribunal disponha de base concreta para orientar, acompanhar e cobrar, de forma proporcional, a regularização das obrigações municipais.

Esclareça-se que a adoção de postura colaborativa por parte do gestor, consubstanciada na apresentação de informações consistentes e no cumprimento do cronograma proposto, permitirá a condução do processo em ambiente de cooperação institucional. Por outro lado, a inércia, a persistência da omissão ou o descumprimento injustificado dos compromissos assumidos não apenas poderão obstar o pleno exercício das competências constitucionais e regimentais desta Corte, como também poderão ensejar reflexos institucionais relevantes, inclusive quanto a impedimento à expedição de certidão liberatória e à eventual responsabilização pessoal do Prefeito pelo descumprimento de dever legal, nos termos da legislação de regência.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às citações indicadas e ao controle de prazo:

Determino a citação, para exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e informações requeridos no corpo do presente despacho, bem como as eventuais justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes:

do Sr. Alexandre Lucena, CPF. 036.950.609-05, Prefeito do Município de Cidade Gaúcha;

Município de Cidade Gaúcha, na pessoa do seu representante legal, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as devidas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão cill - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Peça nº 04.

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 799541/25**

**ORIGEM: -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: -ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANDERSON ALVES GOMES, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES**

**COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, HEDDER ALEX VERSIANE**

**BARDUÇO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -JOAO ROBERTO RACHID BARQUETTE**

**DESPACHO: -531/26**

**DESPACHO**

Com a apresentação de contraditório à peça 24, os autos devem ser encaminhados a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Ao final, retornem a este gabinete.

É o Despacho.  
Gabinete, em 24 de abril de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -237760/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE UBIATÁ**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -532/26**  
DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Contas, no qual por meio do Ofício n.º 15/26 (peça 2), propõe a Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, tendo em vista o não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM pelo Município de Ubiatá.

Em uma análise inicial dos autos n.º 21843-7/26, realizada pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS – Instrução n.º 206/26 (peça n.º 9), constatou que o Município não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2025, em descumprimento a agenda de obrigações municipais prevista no art. 216-A do Regimento Interno.

A ausência de envio das remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2025 configura omissão no dever de prestar contas a este Tribunal, consoante ao disposto no artigo 215, §4º, do Regimento Interno, e inviabiliza a emissão do opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remeteu-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Fabio de Oliveira Dalecio, CPF 600.760.209-59, Prefeito Municipal do Município de Ubiatá, no dia 08 de abril de 2026, para apresentar manifestação quanto ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2026, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Verifica-se, contudo, que o prazo concedido para o atendimento da determinação ainda se encontra em curso, não havendo, até o presente momento, o seu vencimento.

Dessa forma, mostra-se prematura a adoção de quaisquer medidas sancionatórias ou o prosseguimento do feito sob a ótica de eventual descumprimento, devendo ser resguardado ao responsável o integral exercício do prazo que lhe foi regularmente concedido conforme Despacho – 450/26 – GCAZ – Processo n.º 21843-7/26.

Ante o exposto, aguarda-se o transcurso do prazo assinalado, com posterior retorno dos autos para análise quanto ao efetivo cumprimento da determinação.

Gabinete, em 24 de abril de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -761826/24**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: -ANTONIO AMARAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR, CINTHIA DE SOUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, CIRURGICA ITAMARATY COMERCIAL LTDA, EDSON LISS, ELISMED COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS LTDA, JOSÉ APARECIDO MARTINS, MARCIA OTILIA TURECK, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, NARKA COMERCIAL LTDA, WILSON ANTONIO TURECK**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA, NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, SAMIRA KARAM SEMAAN**  
**DESPACHO: -533/26**  
DESPACHO

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para se proceder à INTIMAÇÃO do Município de Luiziana, por meio de seu representante, por ofício registrado com aviso de recebimento, para manifestação ao já determinado no Despacho n.º 241/26.

Em tempo, alerte que o não encaminhamento dos documentos requeridos por este Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar 113/2005.

Gabinete, em 24 de abril de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -195364/26**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL: -JORGE ANTÔNIO NARDIN**  
**INTERESSADO: -RAFAEL HONORATO DOS SANTOS**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -73/26**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor JORGE ANTÔNIO NARDIN, Presidente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS no exercício de 2025 e do senhor RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, atual Diretor da entidade, para que, no prazo de 15 dias, apresentem razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 7.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de abril de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: -197162/26**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL: -MARINO GALVÃO JUNIOR**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -74/26**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor MARINO GALVÃO JUNIOR, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 6.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de abril de 2026.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: -701709/21**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: -AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: -ADAUTO SUETH FRANCO, ADEMIR PEREIRA RAMOS, ADILSON JOSE DA COSTA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, ADRIANA MARLA ADIACI, ADRIANA YUKI IZUMI MARCIO, ADRIANE OLIVEIRA SCHIVITTS, AGNALDO FERREIRA GUERRA, AILTON DOS SANTOS MANSO, ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRA VANESSA SIMOES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ALINE FRANCO DA ROCHA, ALINE LOIOLA MOURA BIANCONI, ALINE MUNIZ DE MELO, ALINE OLIVEIRA LIMA, ALINE SOARES DE OLIVEIRA, ALYNE RODRIGUES RAMOS, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONÇA, ANA PAULA FREGONEZE PAGLIARINI, ANA PAULA YOSHIDA, ANDERSON PEREIRA, ANDREIA AUGUSTA RODRIGUES PEREIRA, ANDRESSA DA ROCHA BARBOSA, ANDRESSA ZACARIN, ANDREZA POSADA JOAO DA SILVA, ANGELA CELESTE TELES, ARMANDO BERNARDO FILHO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BIANCA CELESTE RODRIGUES RIBEIRO, BRENO OLIVEIRA VASQUES, BRUNA MARIA DE MORAES NORCIA, BRUNO LANNOY SANTANA RIZZO, CAMILA ARFELLI CABRERA, CAMILA CRISTIENE SIQUEIRA, CAMILA SANTOS SILVA, CARINA FERNANDES SENRA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CINTIA PALHANO ROSA, CLARICE PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIA DAIANE ROQUETTI, CLAUDIANE ELOISA BOTINI, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEY JOAO ROCCO, CLEIDE DOS SANTOS TORNERO, CRISTIANE TASHIRO, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, CRISTINA JORGE DE OLIVEIRA, DAIANI RADIGONDA PRIANDI, DANIEL RITHIELLI SIQUEIRA, DANIELLE ALMEIDA FERNANDES, DANILO ALVES DA SILVA, DAYSE SUZAN BASSANI, DEISE LUCINEIA CAMILO DE CARVALHO, DIEGGO ROBERTO DE SOUZA, DILEA BLANCO DA SILVA, ELIZA CRISTINA PONTES, ELIZA VIRGINIA ALMEIDA BRAGAS NOLO, ELIZIETE DE FATIMA GERALDO NEVES, FABIANA CRISTINA BARBIERI, FABIO GUEDES CRESPO, FADHIA KARINA ANTUNES, FERNANDA DE LIMA TERCI, FERNANDA PAOLA DE SOUZA KLEN, FERNANDA RIBEIRO PETRUCI, FERNANDA ROBERTA DE LIMA FERREIRA, FERNANDA TEODORO OLIVEIRA CANAVESE, FERNANDO YOSHIO HAYASHI, FRANCIELE MORETTI, FRANCIELLE MARIANA DA SILVA CUNHA, FRANCISCO AMORIM PAIXAO, GEHISA VIEIRA GOMIDE DA CUNHA, GILBERTO GONCALVES AGUIAR, GILBERTO VASCONCELLOS JUNIOR, GILSON VIEIRA DE SOUZA, GISELE CRYSTINA CESAR, GISLAINE DE MARI SANTOS SILVA, GIULIANA ANGELI PIERI, GLEICE KEILA DA SILVA, GLEISON DANIEL DE PAULA ANTONIASSI, HELOISE OLIVEIRA DE SANTANA, HUGO RIBEIRO GARRIDO BROETTO BRISOLLA, IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA, IONE CAMILA MACIEL, IRANI LUCIANO GOMES POLI, JANAINA SOUZA MELO PELIZER, JANE MOREIRA TAVARES, JOEL SOUSA LISBOA, JOSE NASCIMENTO CORREA DA SILVA, JOSE WALDECI FREITAS, JOSEBIO DE PAULA, JOSIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO MENDES, JOSIANE VALADAO DA SILVA MATSUMOTO, JULIANA COSTA, JULIANA DE CARVALHO VIANA, JULIANA THAIS ALVES LOPES, JUSIMARA DE LIMA PEREIRA, KATHRUINY KARINE FERREIRA, KATIA SANTOS DE OLIVEIRA, LAIS FERNANDA DA PAZ GERALDO, LEILA APARECIDA DA SILVA, LEILA CARVALHO TERCIO TI, LEONI MANJURMA, LEONICE TORRES, LIGENARIA RANGEL DA SILVA SIMOES, LILIANA BATAGLIA MESQUITA SANTOS, LUCAS ALBERTO FURLAN, LUCIANA DE PAULA DIAS, LUCIANA TEIXEIRA DA COSTA, LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA ANDREASSA, MAIARA GALANTE PARANA, MAIRA APARECIDA ZARANTONELLO, MAIRA ZANETTI BESSA PETENEL, MARA GARCIA DELAMUTA, MARCELA CRISTINA GOMES FARIA, MARCIA APARECIDA NAZARIO DALECIO, MARCIA CRISTINA PEREIRA, MARCIA MARQUES CORREIA, MARCIO JOSÉ FARINÁCIO, MARCOS ADRIANO DA SILVA, MARCOS MAGALHAES FERREIRA, MARIA ANGELICA GAMBARINI, MARIA CECILIA DOS REIS BONATO, MARIA CRISTINA DA SILVA PADUAN, MARIA DA GLORIA DE PAULA, MARIA DE FATIMA ROSSINHOLI MELO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA ISABEL MULLER, MARIA IZABEL VACARIO CARDOSO, MARIA NILZA BORGES SOARES, MARILSA MOTTA DE SIQUEIRA GOULART, MARLI BATISTA, MARTA FRANCISCA DE SOUZA SILVA, MARTA REGINA MACIEL DE OLIVEIRA, MAURILIO BORGES DA SILVA, MICHELLE WERDIANE GARCIA AISSA CAMPOS, NATALIE MARIA RODRIGUES BATISTA,**

NEIDE MARTINELLO, NILVA APARECIDA LUPI, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, OSVALDO RISSI, PAMELA FERNANDA ALVES BARBOSA, PATRICIA CRISTINA FERREIRA DO COUTO, PATRICIA DA SILVA PINTO, PATRICIA ELAINE AGACI, PATRICIA FERNANDES BRAGA, PATRICIA FERREIRA DOS PASSOS, PATRICIA MAYUMI KURIHARA, PAULA CAVALCANTI ENDO, PAULA CRISTINA DE SOUSA, RAFAELLA PRYCY BARBOSA DE SOUZA, REGIANY ELAINE DOS SANTOS, REGINA CANDIDA ERNESTO JUVENCIO, RENATA TOZETTI RESOLEN, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, ROSANA PIROLO DEZOTTI DANTAS, ROSANGELA MARIA JORGE ORNELLAS, ROSELI APARECIDA GONCALVES DIAS, ROSIMEIRE TEREZINHA D OLIVEIRA, ROSIMERE DIAS DA CUNHA GALVAO, RUBENS NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUBENS TATSUGI HATAKEYAMA, SANDRA CRISTINA CAVALLI MOISES, SANDRA GONCALVES DE SOUZA, SANDRO CESAR FELICIANO, SERGIO RICARDO BELON DA ROCHA VELHO, SHIRLEY PIERETI, SHIRLEY RIBEIRO DA CUNHA, SILVANA MARIA CAMARGO DE MOURA, SILVIO MARTINS, SOLANGE KAPPKE MIRANDA, SONIA APARECIDA LOURO MORETO, SONIA REGINA DE OLIVEIRA, SUELI TAVARES, THAIZA MANO ROCHA GEREMIAS, THIAGO COUTINHO GONCALVES, VALDIRENE MARTINS CORDEIRO, VALMIRO SOARES DE CASTRO, VERA LUCIA SANTOS, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO, VIVIANA DELFINO DA SILVA PRESTES, WALTERLEY ANDERSON ZAMPARO, WANDO SILVA PALHÃO, WILLIAM DIEGO CICONHA, WILLIAMS ROGERIO GIMENES, WILTON JOSE DE OLIVEIRA, YASKARA MELLO DA SILVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/26**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 194/2013, discipulativa ao provimento de cargos de Promotor Plantonista de Saúde Pública, Promotor de Saúde da Família e Atenção Domiciliar, Técnico de Saúde da Família e Atenção Domiciliar, Técnico de Saúde em Urgência e Emergência, Técnico de Farmácia Pública, Agente de Saúde Pública e Promotor de Saúde Pública[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Foram admitidos(as): PAULA CAVALCANTI ENDO, PATRICIA MAYUMI KURIHARA, HUGO RIBEIRO GARRIDO BROETTO BRISOLLA, BRUNO LANNON SANTANA RIZZO, DAYSE SUZAN BASSANI, LUCAS ALBERTO FURLAN, MARIA ISABEL MULLER, MARCOS MAGALHAES FERREIRA, RAFAELLA PRYCY BARBOSA DE SOUZA, BRUNA MARIA DE MORAES NORCIA, PAMELA FERNANDA ALVES BARBOSA, CAMILA ARFELLI CABRERA, DILEA BLANCO DA SILVA, CLEIDE DOS SANTOS TORNERO, ELIZA CRISTINA PONTES, DANILO ALVES DA SILVA, MARILSA MOTTA DE SIQUEIRA GOULART, MARIA DA GLORIA DE PAULA, LIGENARIA RANGEL DA SILVA SIMOES, MARLI BATISTA, SILVANA MARIA CAMARGO DE MOURA, CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA IZABEL VACARIO CARDOSO, DANIELLE ALMEIDA FERNANDES, KATHRUINY KARINE FERREIRA, THAIZA MANO ROCHA GEREMIAS, MAIARA GALANTE PARANA, FERNANDA ROBERTA DE LIMA FERREIRA, IRANI LUCIANO GOMES POLI, SHIRLEY RIBEIRO DA CUNHA, JOSIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO MENDES, LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA ANDREASSA, LEILA APARECIDA DA SILVA, NEIDE MARTINELLO, CLARICE PEREIRA DE SOUZA, ANDREIA AUGUSTA RODRIGUES PEREIRA, ANDREZA POSADA JOAO DA SILVA, ROSIMERE DIAS DA CUNHA GALVAO, ADRIANA MARLA ADIACI, JANE MOREIRA TAVARES, FERNANDA DE LIMA TERCI, ANA CARLA ALVES, MAIRA APARECIDA ZARANTONEL, LEONICE TORRES, JULIANA COSTA, ELIZA VIRGINIA DE ALMEIDA BRAGAGNOLO, ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ANDRESSA DA ROCHA BARBOSA, MICHELLE WERIDIANE GARCIA AISSA CAMPOS, FERNANDA PAOLA DE SOUZA KLEN, LAIS FERNANDA DA PAZ GERALDO, FABIANA CRISTINA BARBIERI, MARIA DE FATIMA ROSSINHOLI MELO, SONIA APARECIDA LOURO MORETO, JOSE NASCIMENTO CORREA DA SILVA, WANDO SILVA PALHÃO, DANIEL RITHIELLI SIQUEIRA, ALINE MUNIZ DE MELO, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, NILVA APARECIDA LUPI, GILBERTO GONCALVES AGUIAR, MARCIO JOSÉ FARINÁCIO, WILLIAMS ROGERIO GIMENES, CLAUDINEY JOÃO ROCCO, VALDIRENE MARTINS CORDEIRO, CLAUDINEIA ELOISA BOTINI, SANDRA GONCALVES DE SOUZA, MARTA FRANCISCA DE SOUZA SILVA, ALESSANDRA VANESSA SIMÕES, VERA LUCIA SANTOS, MARTA REGINA MACIEL DE OLIVEIRA, WALTERLEY ANDERSON ZAMPARO, SUELI TAVARES, ALINE SOARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLE MARIANA DA SILVA CUNHA, LILIANA BATAGLIA MESQUITA SANTOS, JOEL SOUSA LISBOA, MARCOS ADRIANO DA SILVA, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, SILVIO MARTINS, WILTON JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDES BRAGA, OSVALDO RISSI, CLAUDIA DAIANE ROQUETTI, CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA, LEONI MANJURMA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, PATRICIA DA SILVA PINTO, MAURILIO BORGES DA SILVA, LUCIANA TEIXEIRA DA COSTA, ANDRESSA ZACARIN, IONE CAMILA MACIEL, CAMILA CRISTINE SIQUEIRA, ANDERSON PEREIRA, BIANCA CELESTE RODRIGUES RIBEIRO, LEILA CARVALHO TERCOTI, GILBERTO VASCONCELLOS JUNIOR, ANGELA CELESTE TELES, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, RENATA TOZETTI RESOLEN, REGINA CANDIDA ERNESTO JUVENCIO, ADILSON JOSE DA COSTA, ADAUTO SUETH FRANCO, ROSIMEIRE TEREZINHA D OLIVEIRA, JOSEBIO DE PAULA, ROSELI APARECIDA GONCALVES DIAS, BRENO OLIVEIRA VASQUES, ALYNE RODRIGUES RAMOS, JUSIMARA DE LIMA PEREIRA, IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA, THIAGO COUTINHO GONCALVES, GLEICE KEILA DA SILVA, ELIZIETE DE FATIMA GERALDO NEVES, MARCIA APARECIDA NAZARIO DALECIO, DIEGGO ROBERTO DE SOUZA, RUBENS TATSUGI HATAKEYAMA, MARIA NILZA BORGES SOARES, CINTIA PALHANO ROSA, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONÇA, YASKARA MELLO DA SILVA, CARINA FERNANDES SENRA, JOSE WALDECI FREITAS, RUBENS NOGUEIRA DO NASCIMENTO, GILSON VIEIRA DE SOUZA, AGNALDO FERREIRA GUERRA, CRISTINA JORGE DE OLIVEIRA, JULIANA DE CARVALHO VIANA, PAULA CRISTINA DE SOUSA, HELOISE OLIVEIRA DE SANTANA, AILTON DOS SANTOS MANSO, ANA PAULA YOSHIDA, ADRIANE OLIVEIRA SCHIVITTS, DEISE LUCINEIA CAMILO DE CARVALHO, REGIANY ELAINE DOS SANTOS, MARA GARCIA DELAMUTA, ROSANGELA MARIA JORGE ORNELLAS, WILLIAM DIEGO CICONHA, ROSA MASSAE YOKOMICHI SUWA, MARCIA MARQUES CORREIA, VIVIANA DELFINO DA SILVA PRESTES, DAIANI RADIGONDA PRIANDI, CAMILA SANTOS SILVA, ALINE LOIOLA MOURA BIANCONI, NATALIE MARIA RODRIGUES BATISTA, ADEMIR PEREIRA RAMOS, FRANCISCO AMORIM PAIXÃO, SANDRA CRISTINA CAVALLI MOISES, SERGIO RICARDO BELON DA ROCHA VELHO, ROSANA PIROLO DEZOTTI DANTAS, PATRICIA FERREIRA DOS PASSOS, FADHIA KARINA ANTUNES, JULIANA THAIS ALVES LOPES, GEHISA VIEIRA GOMIDE DA CUNHA, FERNANDA TEODORO OLIVEIRA CANAVESE, MARIA CECILIA DOS REIS BONATO, JOSIANE VALADÃO DA SILVA MATSUMOTO, SANDRO

CESAR FELICIANO, MARCIA CRISTINA PEREIRA, FERNANDA RIBEIRO PETRUCI, ARMANDO BERNARDO FILHO, MARIA CRISTINA DA SILVA PADUAN, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, PATRICIA CRISTINA FERREIRA DO COUTO, FRANCIELE MORETTI, ALINE OLIVEIRA LIMA, SOLANGE KAPPKE MIRANDA, ALINE FRANCO DA ROCHA, GISELE CRISTINA CESAR, JANAINA SOUZA MELO PELIZER, GLEISON DANIEL DE PAULA ANTONIASSI, PATRICIA ELAINE AGACI, VALMIRO SOARES DE CASTRO, SHIRLEY PIERETI, ANA PAULA FREGONEZE PAGLIARINI, GISLAINE DE MARI SANTOS SILVA, MARCELA CRISTINA GOMES FARIA, SONIA REGINA DE OLIVEIRA, GIULIANA ANGELI PIERI, MARIA ANGELICA GAMBARINI, FERNANDO YOSHIO HAYASHI, LUCIANA DE PAULA DIAS, CRISTIANE TASHIRO, ADRIANA YUKI IZUMI MARCIO, KATIA SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO GUEDES CRESPO e MAIRA ZANETTI BESSA PETENEL.

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

**PROCESSO N.º: 160803/26**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LUIZ NICACIO, VALENTINA SIMIONI RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 32 de 15 de janeiro de 2026, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 19 de janeiro de 2026 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Valentina Simioni Rodrigues, no cargo de Promotor de saúde pública.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 5074/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 157/26 - 6PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º: 802088/22**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS ROSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/26**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1136 de 05/10/2022, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (peça 05), publicado no Diário Oficial n.º 4746 de 07/10/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor Francisco Carlos Rosa, no cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Serviço de Medicina.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 4819/26 - COAP; peça 43) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 164/26 - 3PC; peça 44), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º: 32766/22**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**

**DESPACHO N.º:-17/26**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU às peças (41-42).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do supracitado dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

*§ 3º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.*

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 15/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Francisco Beltrão, consistentes na ausência de requisito de nível superior para o cargo integrante da administração tributária.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 16/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na manutenção de cargo integrante da administração tributária com requisito de escolaridade incompatível com suas atribuições, em afronta ao art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e profissionalização da administração pública.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 24 de abril de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

Sem publicações



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



**PORTARIA N° 19/2026**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 16/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2026**

**Processo Nº: 275767/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 08:46:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2495/2026**

**Processo Nº: 276194/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 11:12:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2496/2026**

**Processo Nº: 276470/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 11:17:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2497/2026**

**Processo Nº: 273837/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 11:23:40

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2026**

**Processo Nº: 769772/18**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 11:28:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2499/2026**

**Processo Nº: 234555/23**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 12:04:50

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIA BARBOSA MACHADO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA, ORESTES VALERIANO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2500/2026**

**Processo Nº: 197081/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 14:01:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2501/2026**

**Processo Nº: 272458/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 14:14:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: FABIO HERNANDES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2502/2026**

**Processo Nº: 275813/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 14:24:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2503/2026**

**Processo Nº: 275996/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 14:29:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALLE CONSTRUÇOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2504/2026**

**Processo Nº: 277450/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 15:21:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, EVERTON BARBIERI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2505/2026**

**Processo Nº: 277727/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 16:04:15

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2507/2026**

**Processo Nº: 276410/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 16:39:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2508/2026**

**Processo Nº: 277751/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 16:44:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP

Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2509/2026**

**Processo Nº: 277913/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 16:45:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

Interessado: KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2510/2026**

**Processo Nº: 276909/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 16:58:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2511/2026**

**Processo Nº: 269689/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 17:08:20

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMERSON ZUB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2512/2026**

**Processo Nº: 278251/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 18:23:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: THAYNA MENEGAZZE MACIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2489/2026**

**Processo Nº: 273748/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 09:28:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, TDF METAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2026**

**Processo Nº: 275023/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 09:46:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: HV CONSULTORIA LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 178079/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2026**

**Processo Nº: 275589/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 10:37:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: LOVI DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2492/2026**

**Processo Nº: 275600/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 11:03:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 275589/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2493/2026**

**Processo Nº: 276399/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 11:08:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2494/2026**

**Processo Nº: 275490/26**

Data e hora da distribuição: 24/04/2026 11:11:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARA A CULTURA E EDUCAÇÃO - CULTURARTE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-386762/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EXPEDITO BESINELLA, JOSLEI TEREZINHA BROETTO BESINELLA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1200/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5782/26 - COAP peça nº 22:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-15437/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO-AIRTON CANDIDO DE ANDRADE, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1201/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5790/26 - COAP peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-36383/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-BENEDITA BOROTTA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1202/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5795/26 - COAP peça nº 32:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-817627/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**  
**INTERESSADO-MADALENA PEDRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1203/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5834/26 - COAP peça nº 23:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-567490/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**  
**INTERESSADO-ANTONIO GONCALVES PEREIRA MOREIRA, LOURDES BRAMBILA MOREIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1204/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5840/26 - COAP peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-270366/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÉ**  
**INTERESSADO-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1205/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5784/26 - COAP peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE GOIOERÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-386570/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, NILCE MARA NOGUEIRA DA SILVA RUI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1206/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5181/26 - COAP peça nº 23:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-401730/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO-CLAYTON ROBERTO MOLINARI, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LUCIMAR CHERBISKI MOLINARI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1208/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 54) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-401951/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO BUENO, CRISTIANE MACHADO, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1209/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/04/2026.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-526696/23**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ABEL ALVES FEITOSA, ALTINA DA SILVA FEITOSA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1210/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 350/26-DP (peça nº 24), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2006/26 - COAP (peça nº 14):  
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-526424/23**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA ADELINA DE MELO E SOUZA, RUI RODRIGUES DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1211/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 351/26-DP (peça nº 23), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1989/26 - COAP (peça nº 13):  
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 24 de abril de 2026.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO N.º:-243814/26**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1806/26**  
Retornam os autos com o Despacho nº 451/26 e a Informação nº 68/26 por meio dos

quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado, sugerindo o acesso pelo interessado ao processo nº 234382/25.

Ademais, esta Presidência, em consulta ao sistema Trâmite, verificou a existência do processo nº 399020/25, também relacionado ao objeto em questão.

Ante o exposto, autorizo o acesso pelo interessado aos processos nº 234382/25 e nº 399020/25, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 69/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-261936/26**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TOLEDO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1825/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 492/26 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo ao processo nº 458612/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 101/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-210916/26**

**ENTIDADE:-DENISE FIOREZZI**

**INTERESSADO:-DENISE FIOREZZI**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1827/26**

Retorna o feito com o Despacho nº 2/26, por meio do qual a Ouvidoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-257742/26**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1832/26**

Tratam os autos de Requerimento Externo decorrente de ofício remetido pela 4ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0103.23.000005-3, instaurado com o objetivo de apurar "possível irregularidade na prestação de contas anual do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2009", após o encaminhamento do Ofício nº 956/22-OPD/GP, por determinação contida no item "IV" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C, expedido na Prestação de Contas Municipal nº 172919/10.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 170/26-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu em razão da inviabilidade de eventual responsabilização por ato de improbidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, e a desnecessidade de outras providências, no âmbito do inquérito, ante a adoção de medidas de ressarcimento.

Ao final, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 172919/10, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e opina pelo posterior encerramento do feito, caso não haja outras medidas a serem demandadas.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Prestação de Contas Municipal nº 172919/10, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-261669/26**

**ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1840/26**

Retornam os autos com a Informação nº 25/26 por meio da qual a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 178/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-269689/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-EMERSON ZUB**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-1851/26**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Emerson Zub, servidor desta Corte, mediante o qual solicita "ajuste" na averbação do tempo de serviço, com os respectivos reflexos financeiros, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 314/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e

Considerando o disposto no art. 171 do Regimento Interno, que atribui à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI competência regimental para planejar, coordenar, desenvolver, implantar, manter e dar suporte aos sistemas de informação e à infraestrutura tecnológica do Tribunal, constituindo-se no órgão central de TI da instituição;

Considerando as atribuições da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, previstas no art. 175 - N do Regimento Interno, que tem por missão gerir os sistemas e as informações de suporte à atividade finalística de controle externo do Tribunal, em articulação com a DTI;

Considerando as atribuições do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas, previstas no art. 175-P do Regimento Interno, que tem por objetivo fomentar a cultura de inovação, identificar oportunidades de transformação institucional e apoiar o desenvolvimento de soluções inovadoras no âmbito do Tribunal;

Considerando a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que estabelece obrigações para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, impondo aos órgãos públicos o dever de adotar medidas técnicas e organizacionais que assegurem a segurança e a privacidade das informações;

Considerando a Resolução n.º 134, de 10 de abril de 2026, que dispõe sobre a instituição da Política de Governança de Inteligência Artificial – IA, no âmbito do Tribunal de Contas, que visa a inovação, eficiência, segurança e a proteção de dados;

Considerando as diretrizes de segurança da informação adotadas pelo Tribunal, em conformidade com a Política de Segurança da Informação e das normas ABNT NBR ISO/IEC 27001 e 27002, que preconizam a necessidade de controles rigorosos sobre o desenvolvimento, aquisição e manutenção de sistemas de informação, bem como sobre a gestão de ativos e ambientes tecnológicos;

Considerando a necessidade de garantir a sustentabilidade, a manutenibilidade e a segurança das soluções tecnológicas desenvolvidas ou adquiridas no âmbito do Tribunal, evitando a proliferação de sistemas não documentados, não homologados e não gerenciados pela área competente;

Considerando que os recursos tecnológicos institucionais — tais como infraestrutura de hardware, licenças de software, serviços de suporte, armazenamento, processamento, conectividade e força de trabalho especializada — são finitos e demandam gestão racional e planejada, de modo a assegurar sua utilização eficiente, econômica, segura e alinhada às prioridades estratégicas do Tribunal;

Considerando o risco à integridade dos dados institucionais, à continuidade dos serviços e à conformidade legal decorrente do desenvolvimento descentralizado e sem supervisão técnica de soluções de tecnologia da informação por unidades organizacionais desprovidas de competência regimental para tanto;

Considerando a necessidade de definir, em instrução normativa específica, regras claras e abrangentes sobre o desenvolvimento descentralizado de soluções de TI, o uso de plataformas de desenvolvimento de low-code, vibe coding e a gestão de dados,

#### RESOLVE:

Art. 1º Até a publicação de Instrução Normativa relativa ao desenvolvimento descentralizado pelas unidades organizacionais de soluções de tecnologia da informação, ficam temporariamente suspensos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - O atendimento pela DTI das solicitações das unidades organizacionais relativas a:

- criação de bancos de dados em infraestrutura gerenciada pelo Tribunal;
- provisionamento de máquinas virtuais para uso exclusivo por unidades organizacionais;
- liberação de acesso a banco de dados corporativos para desenvolvimento de sistemas por unidades organizacionais;
- liberação de licenças de ferramentas de desenvolvimento assistidas ou não por inteligência artificial.

II - A atuação das unidades organizacionais relativas a:

- publicação de aplicações não gerenciadas pela DTI em servidores ou ambientes de produção do Tribunal;
- instalação de softwares não homologados pela DTI em estações de trabalho ou servidores institucionais;
- integração de sistemas desenvolvidos por unidades organizacionais com sistemas corporativos do Tribunal, sem análise e aprovação prévia da DTI;
- instalação e uso de ferramentas de desenvolvimento, assistidas ou não por inteligência artificial não homologadas pela DTI;
- uso de dados e serviços tecnológicos em plataformas ou sistemas externos ao ambiente seguro e controlado do Tribunal de Contas, salvo quando se tratar de dados públicos ou houver anonimização;
- uso de plataformas de desenvolvimento de softwares não licenciados para uso corporativo/comercial pelo Tribunal de Contas, ainda que tenha direitos de uso individual licenciados pelo próprio usuário.

Art. 2º Em situações excepcionais devidamente justificadas, o Diretor de Tecnologia da Informação poderá autorizar, com anuência desta Presidência, a realização das atividades previstas nesta Portaria, mediante análise técnica e registro formal.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de Instrução Normativa que discipline o desenvolvimento descentralizado de soluções de tecnologia da informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º A Comissão será composta pelos seguintes membros e presidida pelo primeiro:

- Márcio Tetsuo Takahashi, matrícula n.º 518174 (Soluções de TI);
- Cleiton Eduardo Saturno, matrícula n.º 520780 (Estúdio de Inovação);
- Cristiano Palermo Couto, matrícula n.º 520977 (Segurança da Informação);
- Victor Hugo Cardoso Mendes, matrícula n.º 526835 (Banco de Dados);
- André Maurício Teixeira da Silva, matrícula n.º 513288 (Infraestrutura);
- Vinicius de Souza Oliveira, matrícula n.º 520799 (COSIF);
- Ralph Nowakowski Biscouto, matrícula n.º 515612 (SEPLAN);
- Rafael Augusto Fontana, matrícula 516740 (CGF).

§ 2º A Comissão deverá apresentar proposta de Instrução Normativa no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Portaria.

§ 3º O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a pedido da Comissão, acompanhado de justificativa e mediante aprovação da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 316/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A, inciso II, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 262293/26, resolve

#### DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, a Conselheira Substituta MURYEL HEY, Matrícula n.º 52.400-0, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula n.º 52.399-2, durante seu impedimento (férias), no período de 28 de abril a 29 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### PORTARIA Nº 319/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 266892/26, resolve

#### DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula n.º 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula n.º 51.421-7, no exercício das atribuições de Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, nos dias 15, 18 a 22 de maio de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### PORTARIA Nº 320/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 266892/26, resolve

#### DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula n.º 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula n.º 51.421-7, no exercício das atribuições de Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 14 a 18 de dezembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### PORTARIA Nº 321/26

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 273678/26-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula n.º 50.235-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de abril a 6 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de abril de 2026.

- assinatura digital -

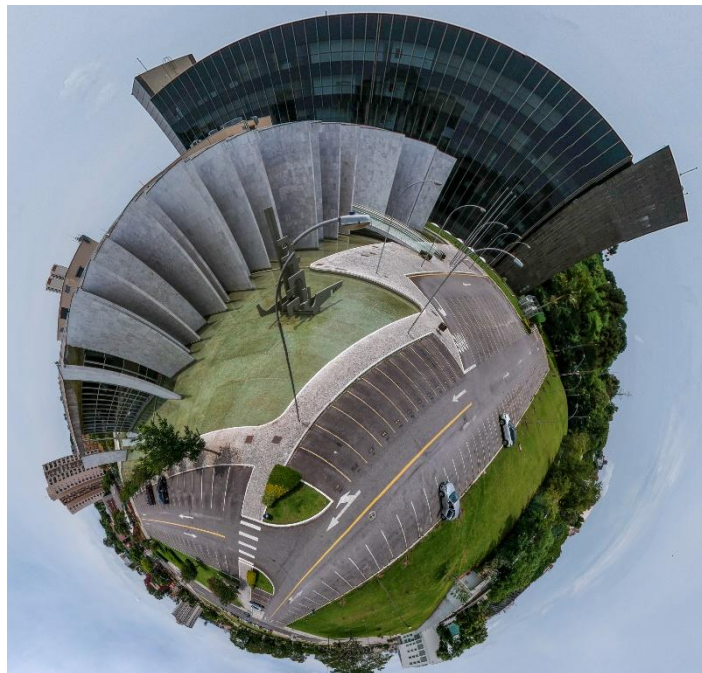
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



# LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva